



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 109

20/06/2017

***Local: Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant’Anna Galvão”
Endereço: Av. Rebouças, 1028 – Auditório 2º andar – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 20/06/2017

Horário: 13h00min.

Local: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças,
1028 - Pinheiros – São Paulo – SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

III.1 – Liminar judicial - Uninove

IV. Comunicados:

IV.1 – Cons. Gley: 2ª Reunião Ordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST; Tema: registro dos arquitetos e urbanistas com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho no sistema Confea/Creas

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 - Julgamento dos processos

V.2 - Relação de PJ – A700022

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos.

VII.1 – **C-525/17 C8** Indicação para o Livro e Diploma de Mérito Paulista.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves

Crea-SP nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SÚMULA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 16 de maio de 2017

2 **Local:** Auditório do 2º Andar - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av.
3 Rebouças, 1028 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 15h30min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva

14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza - representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

18 **CONVIDADOS PRESENTES:** Gerente DAC4 Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. André L. C.
19 Pinheiro.

20 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair Souza dos Anjos e
21 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.

22 **ORDEM DO DIA**

23 **ITEM I. VERIFICAÇÃO DO QUORUM:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
24 início à 108ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
25 Trabalho - CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
26 Hirilandes Alves, que agradece a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
27 funcional.....

28 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
29 nº 107, de 11/04/2017, foi apreciada. Houve apontamento do Cons. Gley Rosa da
30 correção do termo "ratar" - linha 9 (nove) da página 2 (dois) para o termo "tratar".
31 Houve consenso, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg.
32 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa,
33 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália
34 Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
35 contrários e não houve abstenções.....

36 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.**
37 Circulou entre os Conselheiros a pasta da CEEST contendo 2 (dois) assuntos:
38 memorando nº 06/17-CEEST (que requer alteração dos procedimentos relacionados às
39 relações de pessoas físicas e jurídicas), juntamente com as mensagens eletrônicas
40 impressas contendo as respostas recebidas da informática e mensagem eletrônica
41 contendo o anúncio do memorando 158/17-Projur que versa sobre a Lei Federal
42 13.425/17 que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a
43 incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público;-.-

44 **ITEM IV. Comunicados:** o Cons. Gley comunica que participará da 2ª Reunião
45 Ordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do
46 Trabalho dos Creas - CCEEST, no período de 29 a 31 de maio de 2017, em Florianópolis
47 - SC; aceita sugestões dos Conselheiros de assuntos a serem abordados no evento;-.-.
48 Coord. Hirilandes: comunica que na 1ª Reunião integrou o grupo de insalubridade e
49 periculosidade;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Cons. Gley: se manifesta contrário à proposta de alteração da CLT anunciadas, em
2 especial, no que se refere ao trabalho de mulheres grávidas em ambientes insalubres;--.
3 **ITEM V.** Apresentação e discussão da pauta:--.....
4 **ITEM V.1** Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram
5 questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. O Cons. Gley Rosa
6 destacou os nº de ordem 01, 06 e 07; não houve outros destaques.--.....
7 O Coordenador da reunião, então, passou para a votação dos processos pautados e não
8 destacados, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram. Todos os processos
9 não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros:
10 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
11 Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng.
12 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva,
13 não havendo abstenções ou votos contrários.--.....
14 **Da discussão dos processos destacados temos:**--.....
15 **Ordem 01 – Processo C-89/10:** o Cons. Gley declara dúvidas com relação ao item 2
16 (dois) do voto;--.....
17 Cons. Maria Amália: esclarece que a atribuição inicial foi concedida sob a égide da Res.
18 1.010/05 do Confea e que ela complementou a atribuição, pela Res. 359/91 do Confea
19 para os momentos em que este instrumento se encontrava suspenso;--.....
20 Cons. Celso: alerta de que não se trata de um parecer, mas de um voto;--.....
21 Cons. Maria Amália: entende a observação e pede para que seja considerado como voto
22 o parecer exarado;--.....
23 Cons. Gley: declara estar esclarecido.--.....
24 Coord. Hirilandes coloca o assunto em votação. Votaram favoravelmente os Senhores
25 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.
26 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves,
27 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso
28 Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.--.....
29 **Ordem 06 – Processo C-529/09 V4:** o Cons. Gley destaca o processo para que possa
30 se abster na votação. Seu entendimento é de que não deva ser votado o curso que ainda
31 não se encerrou;--.....
32 Cons. Celso: entende que o termo utilizado "conceder" não é adequado, que deveria ser
33 utilizado o termo "autoriza"; também entende que o texto não deva mencionar
34 arquitetos, uma vez que em seu entendimento estes profissionais não deveriam possuir
35 tal formação;--.....
36 Conv. Pinheiro: a definição dos títulos de engenheiro e arquitetos auxiliam a não haver
37 eventuais confusões sobre requerimentos como os de tecnólogos; sobre a antecipação na
38 análise esta é benéfica, posto que há instrução do Crea-SP que permite a concessão de
39 atribuições de forma "ad-referendum" das Câmaras, logo, caso haja demora na análise o
40 atendimento do Crea-SP tomará as providências evitando que os profissionais acusem
41 perdas em trabalho ou atividades procvissionais;--.....
42 Cons. Gley: se declara contrário à concessão antes do encerramento do curso;--.....
43 Cons. Maria Amália: solicita "vista" do processo;--.....
44 Coord. Hirilandes: concede a "vista" requerida;--.....
45 **Ordem 07 – Processo E-5/15:** o Cons. Gley destaca o processo visando conhecer de
46 quem é o relato;--.....
47 Assist. Téc. Gustavo: esclarece que, nesta fase do processo ético, a pauta é composta
48 com o relatório deliberado pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP; que
49 após esta fase é que o Coordenador da CEEST designará relatoria para pauta futura;--..-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Cons. Gley: solicita "vista" do processo;.....
2 Coord. Hirilandes: concede a "vista" requerida;.....
3 **Item V.2 – Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
4 **empresa:** Relação PJ – A700022 – retorna à pauta para continuidade das discussões
5 após a provocação efetuada ao Departamento de Apoio ao Colegiado 4 – DAC4 sobre as
6 deficiências observadas na relação;.....
7 Conv. Pinheiro: esclarece que tais deficiências (ausência de títulos, não ordenação
8 numérica, etc.) foram passadas ao departamento de informática do Crea-SP que, em
9 resposta, alegou que tais alterações seriam objeto de ações específicas, não previstas
10 para o presente momento, e que poderão implicar em desenvolvimento futuro, porém
11 sem previsão de realização; que as opções serão utilizar da relação na forma como se
12 apresenta ou requerer as centenas/milhares de processos que aguardam análise;.....
13 Cons. Gley: pergunta se há condições para informar os dados de titulação anexos à
14 relação, ainda que sejam feitos à mão, neste caso sendo passíveis de votação.....
15 Coord. Hirilandes: questiona a possibilidade de ser gerada uma relação contendo a
16 titulação.....
17 Assist. Téc. Gustavo: esclarece que a verificação já é efetuada. Questiona se uma relação
18 em formato "excel" contendo as demais titulações supriria a necessidade de informação.-
19 Os presentes se manifestaram que tal ação permitirá a votação das relações na forma
20 com que se apresentam. Considerando o teor das discussões foi proposta a retirada de
21 pauta deste item visando a execução do arquivo "complementar" contendo a titulação
22 dos profissionais com retorno para análise. Votaram favoravelmente os Senhores
23 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.
24 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves,
25 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.
26 Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....
27 **ITEM VI.** Apresentação e discussão de propostas extra pauta:.....
28 Cons. Maria Amália: comenta sua insatisfação sobre seu nome ter sido citado nos
29 documentos apresentados pela instituição de ensino. Entende que devam ser
30 preservados os atos exarados.....
31 Conv. Pinheiro: esclarece que a instituição acessou o processo por diversas vezes na
32 UGI, tomando conhecimento do nome dos Conselheiros envolvidos.....
33 Cons. Celso: trata-se de uma decisão colegiada, não havendo preocupações com relação
34 ao parecer.....
35 Cons. Maria Amália: estranhou por ser a primeira vez que observa tal acontecimento. A
36 resposta não se baseou na decisão da Câmara mas no parecer do relator.....
37 **ITEM VI.1 e 2.** Apresentação em bloco dos Processos **C-180/16 e C-562/06 V24 e**
38 **V25**, que tratam respectivamente das atribuições profissionais das turmas 42, 43, 45 e
39 47 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade
40 Nove de Julho – Campus Vergueiro nos períodos respectivos compreendidos entre 2014 e
41 2016, bem como das turmas 44, 46, 48, 50, 52 e 54 do curso de pós-graduação em
42 engenharia de segurança do trabalho da Universidade Nove de Julho – Campus Memorial
43 nos períodos respectivos compreendidos entre 2014 e 2015, e envolvem grande
44 quantidade de egressos, o que motivou a apresentação das propostas em caráter extra
45 pauta. Consoante parecer exarado pelo jurídico do Crea-SP o relator entendeu pela
46 concessão aos egressos das turmas mencionadas do curso de pós-graduação em
47 engenharia de segurança do trabalho da Universidade Nove de Julho, ambos os Campus,
48 admitindo-se a grade curricular cursada uma vez que os egressos já possuem
49 certificado/histórico escolar expedidos com igual teor aos certificado/histórico escolar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 analisados em turmas anteriores, em razão da segurança jurídica que os casos
2 apresentam. Que as exigências de complementação da carga horária, conforme
3 determina o Parecer nº 19/87-CES/CFE, deveriam ser adotadas apenas para as turmas
4 em andamento a partir desta decisão e turmas futuras, sem a qual estarão sujeitas ao
5 indeferimento da solicitação da concessão das atribuições profissionais. Foi apresentado o
6 parecer jurídico elaborado pela Projur do Crea-SP de 10/05/17. Neste sentido, vota por
7 conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e atribuições às turmas
8 mencionadas, bem como comunicar a interessada de que o Parecer nº 19/87 CES/CFE
9 deverá ser atendido na íntegra tanto para as turmas em andamento como para as
10 futuras turmas, e que após as devidas alterações a documentação deverá ser dirigida à
11 esta CEEST do Crea-SP para respectiva homologação.-.-.-.-.-
12 Cons. Atienza: tece considerações sobre o parecer jurídico e conceitos jurídicos. Discorre
13 sobre a questão da não existência de direito adquirido neste caso e do princípio da
14 autotutela e sobre o artigo constitucional citado no parecer.-.-.-.-.-
15 Cons. Élio: explicita suas considerações sobre tratar-se da primeira análise promovida
16 pela Câmara, não obstante o tempo decorrido. O prazo não pode implicar em aceitação
17 automática.-.-.-.-.-
18 Assist. Téc. Gustavo: esclarece que o Crea-SP concedeu no passado atribuições para as
19 turmas anteriores com este projeto pedagógico e carga horária. Novas turmas foram
20 encerradas, entre 2014 e 2016. Somente após encerradas as turmas foi verificada a
21 deficiência em relação ao Parecer nº 19/87-CES/CFE. Que a visão do jurídico foi a de que
22 esta verificação até poderá implicar em exigências, porém, apenas para as turmas em
23 andamento ou futuras, não cabendo aplicação para turmas já encerradas.-.-.-.-.-
24 Cons. Maria Amália: entende que deverá haver um marco, um ponto, a partir do qual a
25 correção deva ser efetuada. Daqui para frente aplicar a adequação da carga horária e
26 para trás aprovar na forma como foi apresentada.-.-.-.-.-
27 Cons. Gley: uma vez constatada a divergência não devem descumprir os normativos do
28 sistema de ensino. Não necessariamente devem seguir um parecer do órgão assessor.
29 Devem comunicar a Presidência desta discordância e, possivelmente, até as autoridades
30 de ensino. Por que outras instituições de ensino receberam as exigências e estas terão
31 outro desfecho?-.-.-.-.-
32 Cons. Maria Amália: os demais casos em discussão não são similares, posto que já houve
33 julgamento e concessão da CEEST para as turmas anteriores e a única pendência de
34 análise é da turma em andamento, permitindo a correção.-.-.-.-.-
35 Conv. Pinheiro: lembra que, quando as Câmaras se demoram nas análises de concessão
36 de atribuições, as UGIs possuem competência para a concessão "ad-referendum", desde
37 que atendidas as regras do sistema Confea/Creas. Nestes casos, após a decisão da
38 CEEST os chefes das UGIs bloquearam as atribuições provisórias.-.-.-.-.-
39 Cons. Gley: se eu aprovar, estarei aprovando algo errado. Propõe a não aprovação em
40 desacordo com o sistema de ensino.-.-.-.-.-
41 Cons. Elio: trata-se de uma questão de falta de estrutura.-.-.-.-.-
42 Conv. Pinheiro: lembra que a instrução do Crea-SP foi elaborada prevendo casos em que
43 a eventual inércia da aprovação pode implicar em prejuízos aos egressos.-.-.-.-.-
44 Cons. Maurício: após a decisão da CEEST a instituição dirige ao Crea-SP 3 (três)
45 questionamentos. Deveríamos dirigir esta deficiência estrutural visualizada pela Câmara
46 ao Presidente.-.-.-.-.-
47 Cons. Maria Amália: entende que de toda forma o assunto retornará à Câmara.-.-.-.-.-
48 Conv. Pinheiro: por questão de competência este assunto é da alçada da Câmara.-.-.-.-.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Cons. Gley: entende que a comunicação ao Presidente é necessária uma vez que estão
2 indo contrariamente a um parecer jurídico promovido pelo Crea-SP.....
3 Cons. Elio: neste caso, estes profissionais já estão inseridos no mercado, sendo
4 pragmático isto pouco influenciará na formação destes egressos.....
5 Cons. Elio: imagina a dificuldade dos casos em que os profissionais que não poderão
6 comparecer para efetuar esta complementação.....
7 Cons. Gley: questiona se há outros casos tiveram que efetuar a complementação.....
8 Cons. Maria Amália: sim, várias.....
9 Cons. Gley: questiona como se sentirão estas instituições sabendo que em alguns casos
10 não houve a exigência.....
11 Cons. Elio: para que não haja nenhuma injustiça ele concorda com o entendimento do
12 Cons. Gley.....
13 Cons. Gley: antes mesmo da votação entende que deva ser promovida a resposta à
14 instituição do que deva ser feito.....
15 Cons. Atienza: tem que ser retirada do texto a Res. 1.073/16 do Confea.....
16 Assist. Téc. Gustavo: informa que o texto foi aprovado no final de 2016 e não teve
17 alterações desde então, mantendo-se conforme votado à época.....
18 Cons. Elio: a questão é pragmática, os equívocos aconteceram de ambos os lados e as
19 providências reparadoras devem ser tomadas. O fato de se exigir a alteração de algumas
20 instituições deve se repetir aqui também.....
21 Cons. Maurício: outras instituições atenderam a exigência e esta instituição questionou.
22 Entende que as perguntas devam ser respondidas. Sugere as seguintes respostas: 1)
23 Serão concedidas as atribuições no momento em que a instituição apresentar a
24 documentação comprobatória da complementação da carga horária, em conformidade
25 com o Parecer nº 19/87-CES/CFE; 2) A lista de presença; e 3) Substituição do Certificado
26 em consonância com a carga horária do Parecer nº 19/87-CES/CFE.....
27 Coord. Hirilandes submete o relato extra pauta em votação. O parecer extra pauta do
28 relator foi rejeitado. Votou favoravelmente ao parecer o Conselheiro: Eng. Civ. e Seg.
29 Trab. Hirilandes Alves. Votaram contrariamente ao parecer: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.
30 Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e
31 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
32 houve abstenções. Em consonância com as discussões ocorridas os Conselheiros
33 decidiram, ainda, promover a resposta aos questionamentos da instituição de ensino com
34 o seguinte teor: 1) "Em relação aos alunos que constam no processo. Serão concedidas
35 atribuição profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho?". Resp.: Serão
36 concedidas as atribuições no momento em que a instituição apresentar a documentação
37 comprobatória da complementação da carga horária, em conformidade com o Parecer nº
38 19/87-CES/CFE; 2) "Caso tenhamos que complementar a carga horária da grade dos
39 alunos que já se formaram, quais documentos deverão ser enviados ao Crea para a
40 formalização desse processo?". Resp.: A lista de presença. E 3) "O Histórico Escolar e o
41 Certificado de Conclusão do curso já foram emitidos e entregues aos alunos. Como
42 devemos proceder referente a esses documentos do curso, caso seja efetuado a
43 complementação da carga horária?". Res.: Substituição do Certificado em consonância
44 com a carga horária do Parecer nº 19/87-CES/CFE.....
45 **ITEM VI.3.** Apresentação do Processo **C-2/90 V3**, que encontra-se em fase de
46 julgamento das atribuições da Turma 16ª do curso de pós-graduação em engenharia de
47 segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Araraquara e
48 envolvem grande quantidade de egressos, o que motivou a apresentação da proposta em
49 caráter extra pauta. Consoante parecer exarado pelo jurídico do Crea-SP o relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 entendeu pela concessão aos egressos da turma mencionada do curso de pós-graduação
2 em engenharia de segurança do trabalho das Faculdades Integradas de Araraquara, uma
3 vez que houve a complementação da carga horária, conforme determina o Parecer nº
4 19/87-CES/CFE, e que também para as turmas futuras a grade horária deverá ser
5 cumprida. Neste sentido, vota por conceder o título de engenheiro(a) de segurança do
6 trabalho e atribuições à Turma 16ª, bem como comunicar a interessada de que o Parecer
7 nº 19/87 CES/CFE deverá ser atendido na íntegra tanto para as turmas em andamento
8 como para as futuras turmas, que deverão ser dirigidas à esta CEEST do Crea-SP para
9 respectiva homologação.....

10 Cons. Atienza: requer a retirada do termo "Res. 1.073/16 do Confea".....
11 Coord. Hirilandes: retira-se, então, o termo da Decisão.....
12 Não havendo maiores discussões o Coord. Hirilandes submete o relato extra pauta em
13 votação. Votaram favoravelmente o Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos
14 Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Conselheiro Eng. Civ.
15 e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e
16 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não
17 houve abstenções.....

18 **VII. Outros assuntos:** O Coordenador consulta aos Conselheiros sobre o envio do
19 material exibido durante o Workshop promovido pela CEEST em 28/03/17. Não houve
20 manifestação contrária ao envio do material por parte dos Conselheiros, ficando
21 estabelecido que o material poderá ser distribuído a quem o solicitar.....

22 Cons. Élio: apresenta a questão discutida com o Sr. Presidente do Crea-SP sobre a
23 situação portuária do Estado de São Paulo. Informa que há um texto produzido e que
24 este será passado para todos para leitura, onde se observa a proposta de criação de um
25 Grupo de Trabalho – GT do Crea-SP.....

26 Cons. Atienza: manifesta interesse em participar deste grupo.....

27 Cons. Élio: levará ao conhecimento do Sr. Presidente.....

28 Conv. Pinheiro: 1) comunica sobre a realização da 74ª Semana Oficial de Engenharia e
29 Agronomia – SOEA. Deverá ser efetuada a inscrição para que o Crea-SP possa ressarcir
30 os valores dispendidos. Prazo é até 31/05/17 para encaminhamento dos documentos,
31 boletos, comprovante de pagamento, acompanhados do termo de compromisso à
32 Amanda, do Departamento de Comunicações. Caso a documentação siga por malote
33 peçam o devido protocolo. 2) comunica a realização do Sefisc entre 23 e 25/05/17 em
34 Campos de Jordão. Ainda será expedida a convocação, porém, estão diminuindo as
35 ofertas de quartos devido à alta temporada turística da região.....

36 **ENCERRAMENTO**.....

37 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
38 deu por encerrada a sessão às 15h30min.....

44 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
45 Creasp nº 0600242905

46 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 109 de 20/06/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-392/2011 V2 <i>MARIA DE FÁTIMA ANTUNES RODRIGUES</i> Relator HIRILANDES ALVES
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em janeiro de 2017, em razão da solicitação (fls. 03) de acervo técnico em nome da profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Maria de Fátima Antunes Rodrigues efetuada em 09/01/17. O processo traz em sua instrução a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 04) registrada em nome da interessada em 06/01/17 acusando a atividade de consultoria na análise de segurança na operação de 7 (sete) equipamentos.

O processo é instruído com: atestado de prestação de serviços (fls. 05) que descreve a elaboração de 7 (sete) laudos de conformidade e 7 (sete) análises e categoria de risco; contrato de prestação de serviços (fls. 06/08) de laboração de laudo de conformidade, análise e categoria de risco; registros da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 09/16) de atas de assembleia e termo de renúncia; solicitação de urgência na análise (fls. 17) por motivo de edital; ficha resumo da profissional (fls. 18) e dados parciais de pregão eletrônico (fls. 19) com data da sessão para 27/12/16.

A UGI encaminha o processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 20) identificando conflito relativo às atribuições profissionais da requerente frente às atividades realizadas.

É juntada pesquisa do registro profissional do subscritor do atestado (fls. 21), o processo é informado (fls. 22/24), é juntada nova ficha resumo da profissional (fls. 25) e o processo segue à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, conforme sugere a informação.

Na CEEMM, o processo recebe despacho da Coordenação encaminhando o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 26) devido ao assunto abordado ser de sua competência.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 27/28)

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de acervo técnico por parte da profissional.

A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 63 a análise do requerimento pelo corpo administrativo do Crea-SP.

A UGI constatou conflito de atribuições remetendo o processo para a Câmara para análise. Após alguns redirecionamentos o processo chega à CEEST para análise em seu âmbito.

Quanto às atribuições, as atividades de segurança em operações estão previstas no item 4 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, assim como a atividade relacionada à execução de laudos.

O que se pode observar é uma divergência entre o que expressa o atestado e o que é declarado na ART. No atestado os serviços citados são de laudo e análise. A ART descreve consultoria.

Um segundo ponto a ser considerado é de que a urgência requerida seria para a participação em concorrência prevista para 27/12/16, portanto, anterior ao próprio pedido de acervo.

Um terceiro ponto trata do registro da ART em data posterior à execução do serviço, incorrendo em desacordo com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, o que pode incorrer em infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A) Indeferir o requerimento de acervo em nome da profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Maria de Fátima Antunes Rodrigues na forma como foi apresentado; e
B) Retornar o processo à UGI para, caso ainda não tenham sido providenciadas, atuar a profissional, em processo específico e independente, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao registrar a ART após o início dos trabalhos, conforme preceituam os normativos vigentes.

I . II - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-188/2017 GIOVANNA CALOBRIZI
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em março de 2017 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pela profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Giovanna Calobrizi, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230171651295, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

O processo é instruído com: a ART citada (fls. 03), de obra ou serviço de elaboração de laudo de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio e laudo de instalação e manutenção de sistema de gás natural canalizado e teria sido registrada em 07/03/17 e ficha resumo de profissional (fls. 04). A UGI informa (fls. 05) que os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise e deliberação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06/07)

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional.
A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.
A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo.
Em uma primeira leitura, a profissional pretendeu realizar laudo relacionado à central de gás com fins de obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, anunciando emissão futura de nova ART. Logo, cabe verificação preliminar sobre a ocorrência e seus desdobramentos frente às atribuições da profissional com eventual intervenção da competência da fiscalização e retorno à CEEEST somente após as verificações e ações cabíveis, após o esclarecimento da situação e correta instrução processual por parte das unidades do Crea-SP, para continuidade da análise.

VOTO

Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando a caracterização das informações, esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual. Após a instrução, retornar o processo à CEEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-324/2017 <i>FABIANO SOSSAI</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em maio de 2017 devido ao requerimento (fls. 03) protocolado pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Fabiano Sossai, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230171660998, supostamente em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

O processo é instruído com: a ART citada (fls. 03/04), de obra ou serviço de elaboração de laudo de segurança na operação de máquinas, equipamentos e instalações, registrada em 13/03/17; ficha resumo de profissional (fls. 05/06); impressão dos sistemas do Crea-SP (fls. 07/08) que apontam a declaração do profissional de que “a empresa Inmestra não efetuou para o profissional o pagamento acordado, foi cobrado o pagamento por whatsapp, e-mails, mas a empresa ignora. Conforme solicitação em 05/04/17, a resposta é sim, as atividades foram executadas, mas não houve um contrato formalizado, somente tratativas por e-mail, whatsapp e pessoalmente”.

A UGI informa os documentos reunidos (fls. 09) e o processo é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 10/11)

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

O nome do contratante na ART é “Beira Rio Comércio, Exportação e Importação de Produtos Alimentícios Ltda.”. A empresa contratada é a “Inmestra Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. – EPP”.

O profissional acusa em seu requerimento não ter recebido pagamento da empresa Inmestra, contratada.

O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades.

Não foi o caso do presente requerimento.

O assunto remete a um possível desacordo comercial entre empresa contratada e profissional que, s. m. j., deverá ser tratado na esfera competente, não sendo da alçada deste sistema Confea/Creas questões sobre o não recebimento de honorários competentes. Caso a fiscalização detecte indícios de irregularidade, que se apure a relação entre as partes conforme os elementos se apresentarem.

VOTO

A) Indeferir o requerimento de cancelamento em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Fabiano Sossai na forma como foi apresentado; e

B) Que a fiscalização apure os elementos necessários caso detecte indícios de irregularidade em seu âmbito.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-522/2016 JOSÉ MANUEL DA COSTA VAZ
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento (fls. 03) protocolado pelo profissional Eng. Oper. Eletrotec. e Seg. Trab. José Manuel da Costa Vaz, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160312407, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

O profissional alega desconhecer tal serviço, desconhecer como se deu o registro da ART e tratar-se de invasão de seu acesso no “site” do Crea-SP.

O processo é instruído com: ficha resumo de profissional (fls. 02), a ART citada (fls. 04), de obra ou serviço de fiscalização de projeto arquitetônico e teria sido registrada em 24/03/16.

A UGI informa (fls. 05) que os documentos reunidos e encaminha o presente preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.

O processo é informado (fls. 06), relatado (fls. 08/09) e decidido (fls. 10) pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 11/12)

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional.

A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

Os motivos alegados pelo profissional vão além de uma simples questão de cancelamento do documento e que, dadas as circunstâncias, também se faz necessária.

A alegação do profissional da não celebração de contrato em seu nome já é motivo suficiente para que qualquer Câmara promova o cancelamento, uma vez que não trataremos sobre atribuições profissionais, mas de uma fraude que deva ser investigada com a maior rapidez possível.

O assunto sugere, ainda, o envolvimento da informática do Crea-SP para verificação sobre a possibilidade de constatação de irregularidades em seu âmbito ou possibilidade de “equivocos” de natureza lógica, a verificação da fiscalização sobre se houve e quem foi o “beneficiário” desta atividade (ART), a exemplo do contratante MCI Brasil S. A., se há contrato firmado com empresa ou prestador de serviços que poderiam ter se aproveitado deste documento (ART), se houve aprovações em órgãos públicos utilizando-se desta ART como responsabilidade técnica, ou outras ações de natureza investigativa e se haverá a necessidade do envolvimento de autoridade policial, caso se constate efetivamente uma fraude.

VOTO

A) Cancelar a ART nº 92221220160312407 em nome do profissional Eng. Oper. Eletrotec. e Seg. Trab. José Manuel da Costa Vaz;

B) Retornar o processo à UGI para, caso ainda não tenham sido providenciadas, efetuar ações voltadas ao:
B.1) Envolvimento da informática do Crea-SP para verificação sobre a possibilidade de constatação de irregularidades em seu âmbito ou possibilidade de “equivocos” de natureza lógica no caso em questão;
B.2) Envolvimento da fiscalização para verificação se houve e quem foi o “beneficiário” deste documento (ART), a exemplo do contratante MCI Brasil S. A., se há contrato firmado com empresa ou prestador de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

serviços que poderiam ter se aproveitado deste documento (ART), se houve aprovações em órgãos públicos utilizando-se desta ART como responsabilidade técnica, e/ou outras ações de natureza investigativa; e

B.3) Verificação da necessidade do envolvimento de autoridade policial, caso se constate efetivamente uma fraude.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-6/1990 V11 <i>FACULDADES INTEGRADAS D. PEDRO II</i>
	Relator MARIA AMÁLIA BRUNINI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 13ª – 04/2014 a 09/2015 (fls. 1480/1481). A UGI oficia a instituição de ensino (fls. 1483) e o processo é instruído com impressão de mensagem (fls. 1484/1486) em que se observa a determinação quanto à suspensão das atribuições relacionadas à Res. 1.010/05 do Confea, o fechamento das atribuições concedidas sob a égide deste normativo nos sistemas do Crea-SP (fls. 1487/1489) e a concessão “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 1490). O processo é dirigido à CEEST e recebe despacho (fls. 1491) visando a instrução do presente com elementos que justifiquem a sobreposição à Decisão CEEST/SP e encaminhamento conjunto dos volumes que versaram sobre as turmas que receberam a Res. 1.010/05 do Confea como atribuições profissionais. O processo é encaminhado à CEEST para análise (fls. verso 1491) acompanhado pelos demais volumes do processo, e recebe informação da assistência técnica (fls. 1492).

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 1473/1475 e 1492)

PARECER

O presente processo foi dirigido à CEEST visando análise das alterações promovidas pela unidade operacional.

Os normativos do sistema Confea/Creas remetem às competências das Câmaras e demais instâncias para análise e concessão das atribuições profissionais.

Não há nos autos decisão da 1ª instância reformando as Decisões CEEST/SP. Também não se encontra no processo decisão exarada por instância superior, o que deixa a instrução processual carente de legalidade.

Temos que a CEEST tomou duas decisões que versaram exclusivamente com atribuições da Res.

1.010/05 do Confea e uma que previu a condição de aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea ou da Res. 359/91 do Confea, conforme período do requerimento do egresso e de acordo com os normativos vigentes à época.

A suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea vigorou apenas a partir de 09/07/12.

Neste sentido, entendo que as Decisões CEEST/SP nº 46/10 e 123/11 (fls. 549 e 239) devam ser complementadas da seguinte forma: durante os períodos em que vigorou a Res. 1.010/05 do Confea devam ser ratificadas e mantidas as atribuições que nela se pautaram. E, em complemento, para os períodos em que vigorou a sua suspensão devam ser concedidas as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

Com relação à Decisão CEEST/SP nº 70/13 (fls. 967/968) a única diferença é que esta foi editada já com o conhecimento do primeiro período de suspensão da Res. 1.010/05 do Confea, não sendo possível antecipar os futuros períodos de suspensão. Por este motivo, entendo que a Decisão CEEST/SP nº 70/13 (fls. 967/986) deva ser complementada da seguinte forma: durante os períodos em que vigorou a Res. 1.010/05 do Confea deva ser ratificada e mantida a atribuição que nela se pautou. E, em complemento, também para os demais períodos em que vigorou a sua suspensão devam ser concedidas as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- A) Por rever as decisões CEEST/SP nº 46/10, 123/11 e 70/13 anteriormente exaradas;
- B) Por ratificar e manter as atribuições das Decisões CEEST/SP nº 46/10, 123/11 e 70/13 que concederam atribuições profissionais aos egressos pela Res. 1.010/05 do Confea no período em que a Res. 1.010/05 do Confea vigorou; e
- C) Em complemento, para todos os períodos em que vigorou a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea devam ser concedidas as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-25/1997 V5 E V6 CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA Relator HIRILANDES ALVES
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 521). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 218/16 (fls. 522), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com o Centro Universitário Moura Lacerda de que a disciplina obrigatória “Higiene do Trabalho” não atingiu o mínimo proposto pelo sistema de ensino ao oferecer 108h, estando aquém das 140h constantes do parecer 19/87-CNE/CES, bem como observou divergências na somatória total das cargas horárias.

A instituição apresenta sua resposta (fls. 523/524) onde comunica a correção dos equívocos administrativos no lançamento das horas das cargas horárias das disciplinas do curso. São apresentadas as disciplinas das turmas 14ª a 16ª (fls. 525/533), sendo que a carga horária relativa à 16ª turma foi parcialmente aglutinada, o que tornou difícil a análise.

Foi mantido contato com a instituição que encaminhou o histórico escolar (fls. 535/537) contendo as disciplinas e cargas horárias individualizadas, permitindo a análise da turma em questão.

Da estrutura curricular apresentada (fls. 536/537) extraímos a carga horária da primeira 16ª turma – período 15/04/14 a 30/05/16. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 36 h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.15h);

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 120 h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Ergonomia – 36h (mín.30h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho + Toxicologia – 84h (mín.50h);

Higiene do Trabalho – 148h (mín.140h);

Optativas complementares: NR-10 – 36h + NR-31 – 24h + Métodos e Técnicas de Pesquisa – 20h = 80h (mín. 50h);

Total: 780h + TCC – 40h = 820h.

O processo é dirigido à CEEST (fls. 534) para reanálise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 518/520)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho do Centro Universitário Moura Lacerda, referente à 16ª turma – período 15/04/14 a 30/05/16.

A Instituição comunica o equívoco administrativo na comunicação das informações e cargas horárias referentes à 16ª turma, apresentando a correção das informações consoante disciplinas e cargas horárias, demonstrando o atendimento das exigências do sistema educacional, em especial o parecer 19/87-CNE/CES.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 16ª turma – período 15/04/14 a 30/05/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	C-48/1990 V2 ESCOLA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 213) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Escola de Engenharia Industrial de São José dos Campos, indicando tratar-se da primeira Turma – período abr/15 a dez/16.

Para tanto, apresenta dados do curso (fls. 213/216): estrutura geral, grade curricular e relação de docentes; projeto pedagógico (fls. 217/239) contendo: contextualização, objetivos, matriz curricular, ementário e tecnologias; corpo docente e resumo do currículo (fls. 240/306).

Provocada (fls. 307) a interessada apresenta informações sobre período da primeira turma do curso e relação dos alunos (fls. 308); modelo do certificado e histórico escolar (fls. 309/310); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 313) referente à coordenação do curso e calendário da turma 1 (fls. 314).

Da estrutura curricular do curso (fls. 214) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunicação e Treinamento – 20h (mín.15h);

Ergonomia – 32h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos I e II – 80h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões I e II – 64h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho I e II – 64h (mín.50h);

Gerência de Riscos I e II – 64h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I a V – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 16h (ou 12h – fls. 226) + Perícias

Técnicas em Engenharia de Segurança do Trabalho – 28h + = 40h (ou 44h – fls. 226) (mín. 50h);

Total: 621h (ou 625h – fls. 226).

A UGI informa a concessão de atribuições “ad-referendum” da CEEST e os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 316) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 317/319)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Escola de Engenharia Industrial de São José dos Campos, referente à primeira Turma – período abr/15 a dez/16.

Consoante documentos e informações apresentadas, não obstante anunciarem 653h como carga horária total, a somatória das cargas individuais perfaz 625h (ou 621h – fls. 226). Há discrepância entre as cargas anunciadas na disciplina de “Metodologia da Pesquisa Científica”, 16h às fls. 214 e 12h às fls. 226. A somatória das cargas horárias das disciplinas optativas perfaz 40h ou 44h, dependendo da hora adotada.

Em ambos os casos não ficam atendidas a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

obrigatórias), uma vez que a somatória das cargas horárias destinadas às disciplinas optativas encontram-se aquém das 50h previstas no normativo do sistema educacional.

Destaques dos elementos da instrução do processo: a não apresentação dos documentos regulatórios frente às autoridades de ensino, como e-Mec, e a não apresentação dos formulários A e B, referentes à Res. 1.073/16 do Cofea.

VOTO

Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE e a necessidade da apresentação dos documentos previstos nos normativos do sistema Cofea/Creas, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-76/2016	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 124) para a primeira Turma – período 04/04/14 a 28/11/15.

O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 126) das atribuições profissionais aos egressos da segunda Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da 2ª Turma – período 06/03/15 a 17/12/16.

São apresentados: projeto pedagógico (fls. 127/145) contendo: justificativa, objetivos, estrutura geral, cronograma, disciplinas, espaço, coordenação, corpo docente; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 147) relativa à função de coordenação; modelo de certificado (fls. 149); ementário e conteúdo programático (fls. 151/166); currículo resumido do corpo docente (168/212); planilha orçamentária (fls. 214/216); formulário A (fls. 217/219), formulário B (fls. 220/235) e formulário C (fls. 236/242), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea.

Das disciplinas do curso referentes à 2ª Turma – período 06/03/15 a 17/12/16 (fls. 128/133) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);

Ergonomia – 32h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);

Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h + Sistema de Gestão Integrados – 28h = 52h (mín. 50h);

Total: 612h.

A UGI informa (fls. 243/244) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 245/247)

PARECER

O presente processo requer análise das atribuições da 2ª Turma – período 06/03/15 a 17/12/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 2ª Turma – período 06/03/15 a 17/12/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-77/2016 V3 E V2 FACULDADE ANHAGUERA DE RIBEIRÃO PRETO Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Preliminarmente observamos que a numeração dos volumes deste processo não segue o trâmite administrativo sequencial, o que sugere necessidade de adequação.

O processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a primeira Turma (fls. 02 V2) do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto.

O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 04 V2) de título e atribuições profissionais aos egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da Turma II – período 01/04/16 a 02/12/17.

Sobre a Turma II (fls. 04 V2) são apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 05 V2) relativa à função de coordenação do curso da Turma II – período 01/04/16 a 02/12/17; formulário A (fls. 07/10 V2), formulário B (fls. 11/39 V2) e formulário C (fls. 40/63 V2) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico (fls. 64/85 V2) contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 86/87 V2); calendário (fls. 88/92 V2) e currículo resumido do corpo docente (fls. 93/278 V2).

O processo também é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 02 V3) de título e atribuições profissionais aos egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da Turma III - período 13/08/16 a 03/06/18.

Sobre a Turma III (fls. 02 V3) são apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 04 V3) relativa à função de coordenação do curso da Turma III – período 13/08/16 a 03/06/18; formulário A (fls. 06/09 V3), formulário B (fls. 10/38 V3) e formulário C (fls. 38A/61 V3) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico (fls. 62/102 V3) contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 103/104 V3); calendário (fls. 105/109 V3) e currículo resumido do corpo docente (fls. 110/345 V3).

Das disciplinas do curso referentes à Turma II – período 01/04/16 a 02/12/17 (fls. 87 V2) e da Turma III – período 13/08/16 a 03/06/18 (fls. 105 V3), extraímos a carga horária (idênticas). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 50h + Metodologia da Pesquisa Científica – 40h = 90h (mín. 50h);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Total: 640h + TCC – 40h = 680h.

A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 280 V2 e 347 V3) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 348/350 V3)

PARECER

O presente processo requer análise das atribuições das Turmas II e III do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), para ambas as turmas.

VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das: Turma II – período 01/04/16 a 02/12/17 e Turma III – período 13/08/16 a 03/06/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e

C) Que a UGI promova a numeração sequencial dos volumes processuais em consonância com os normativos vigentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-149/2012 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 11/04/15 a 08/10/16 (fls. 492).

O processo é instruído (fls. 493) com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Unidade São José dos Campos, anunciando tratar-se da Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17.

São apresentados: requerimento (fls. 493); ficha síntese e projeto pedagógico (fls. 494/504) contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente e resumo curricular, período, infraestrutura, sistema de avaliação e trabalho de conclusão; relação de docentes (fls. 505); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 506/508); formulários A (fls. 509/510), formulário B (fls. 511/520) e formulário C (fls. 521/524), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea.

Das disciplinas do curso referentes à Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17 (fls. 495v/496) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h +

Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);

Total: 630h.

A UGI informa (fls. 487) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 527/529)

PARECER

O presente processo requer análise das atribuições da Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Unidade São José dos Campos.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

Observação: não se localiza nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso para o período proposto, documento usualmente requerido pela CEEST para sua análise.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A) Exigir a ART referente á função da coordenação do curso da Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17, em consonância com a Lei Federal 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea, comunicando à instituição de que a não apresentação da ART pode implicar em atraso na análise das atribuições e ao profissional que o atraso no registro da anotação o sujeita a falta administrativa profissional, prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, não devendo se repetir tal ato;

B) Após a obtenção da respectiva ART, a UGI deverá:

B.1) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

B.2) Na hipótese do item B.1), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-309/2017 UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS SOROCABA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Sorocaba, indicando tratar-se da primeira Turma – período 18/04/15 a 20/08/16.

Para tanto, apresenta: ficha síntese (fls. 03); projeto pedagógico (fls. 03v/20) contendo: justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação por parte do Eng. Mec. E Seg. Trab. Leuvijildo Gonzales Filho, corpo docente e resumo do currículo, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 21/22) registrada em 08/02/17 referente à coordenação do curso; modelo do certificado e histórico escolar (fls. 24/27); formulário A (fls. 28/31), formulário B (fls. 32/51) e formulário C (fls. 52/58) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; relação de alunos (fls. 59); consulta do e-Mec (fls. 60) e Res. Consuni nº 07/05 (fls. 61/62).

Da estrutura curricular do curso (fls. 05/06) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia, Comunicação e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h +

Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social / Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h)

Total: 630h.

A UGI informa a concessão de atribuições “ad-referendum” da CEEST e os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 63) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 64/66)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira turma, com conclusão prevista para 2017, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Sorocaba, referente à primeira Turma – período 18/04/15 a 20/08/16.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

VOTO

A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Universidade Paulista UNIP – Campus Sorocaba;

B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período 18/04/15 a 20/08/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-362/2014	FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista, indicando tratar-se da primeira Turma – período 24/01/14 a 12/09/15.

Para tanto, apresenta: ata de assembleia (fls. 03/04); projeto pedagógico (fls. 05/59) contendo: informações gerais, público alvo, justificativa, missão do curso, concepção, finalidade, objetivos, perfil, competências, grade curricular, ementário e carga horária; formulário A (fls. 60/61) e formulário B (fls. 62/107) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; consulta do e-Mec (fls. 108/109).

A UGI provoca a instituição (fls. 110/111) e, em resposta, esta apresenta (fls. 112/127): contextualização, avaliação, docentes, organização e infraestrutura; relatório do e-Mec (fls. 128/132); relação de concluintes (fls. 134/135); ficha cadastral de docentes e resumo do currículo (fls. 136/143); componentes curriculares (fls. 144/149).

Nova solicitação é dirigida à interessada (fls. 151) que apresenta: autorização de funcionamento (fls. 153); modelo de histórico escolar (fls. 154 e 160); cronograma (fls. 155/157); relação de alunos (fls. 158) da turma com início em 21/11/16 a 10/12/16; modelo de certificado (fls. 159); relação de alunos (fls. 161) da turma com início em 12/09/15 a 08/10/16; resumo do currículo do corpo docente (fls. 162/208) e são juntadas as pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 209/211).

Das disciplinas do curso (fls. 51/59) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);

Ergonomia – 36h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h (mín. 50h)

Total: 600h.

A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 212) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 212/214)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – período 24/01/14 a 12/09/15 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista. Consoante documentos e informações apresentadas, não obstante anunciarem 660h como carga horária total, a somatória das cargas individuais perfaz 600h, e apesar da carga total atingir os limites estabelecidos no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga horária destinada às disciplinas optativas perfaz 24h, aquém das 50h previstas no normativo do sistema educacional. Dos elementos da instrução do processo destacamos a não apresentação da ART relativa à coordenação por parte de profissional com titulação em engenharia de segurança do trabalho.

VOTO

Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como o não atendimento das exigências deste Crea-SP no que tange à ART, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-379/2004 V9 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da primeira Turma – período 25/04/15 a 11/03/17.

Para tanto, apresenta: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1235/1236) registrada em 10/09/13 referente à coordenação do curso; projeto pedagógico (fls. 1237/1274) contendo: justificativa, objetivos, período, metodologia, estrutura geral, estrutura curricular, cronograma, formas de avaliação, espaço, corpo docente e coordenação; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1275/1278) e resumo do currículo dos docentes (fls. 1279/1419).

Da estrutura curricular do curso (fls. 1244) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 24h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 24h (mín.15h);

Ergonomia – 36h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Administração e Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene Ocupacional – 144h (mín.140h);

Optativas complementares: Fundamentos da Qualidade Total – 24h + Administração de Recursos

Ambientais – 24h + Metodologia da Pesquisa em Engenharia de Segurança do Trabalho – 48h = 96h (mín. 50h)

Total: 684h.

A UGI informa a concessão de atribuições “ad-referendum” da CEEST e os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 1420) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 1420/1422)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira turma, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da primeira Turma – período 25/04/15 a 11/03/17.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) há deficiência constatada no que tange à disciplina de “Administração Aplicada a Engenharia de Segurança” com 24h, aquém da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 30h.

Também observamos que o processo se inicia com a numeração da página 1234, apesar de tratar-se da primeira turma do curso, sugerindo que este procedimento não possa apresentar oito volumes anteriores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

necessitando procedimentos administrativos para regularização processual.

VOTO

- A) Comunicar a Instituição de Ensino da inconsistência detectada e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e*
- B) A UGI deverá tomar as providências necessárias para desentranhamento das peças e início de processo específico para tratar dos assuntos próprios deste curso.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-392/2014	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS – POLICAMP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz análise (fls. 120/123) por parte da coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a primeira turma – período set/12 a mar/14 do curso de pós-graduação lato-sensu em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp.

A instituição de ensino apresenta: formulário A (fls. 03/06), formulário B (fls. 07/26) e formulário C (fls. 27/57) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; relação de docentes e currículo (fls. 58/79); plano pedagógico (fls. 04/61) contendo: justificativa, objetivo, público alvo, coordenação, período, infraestrutura, avaliação e controle; grade curricular (fls. 86/91); plano de ensino (fls. 92/108); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 109); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 112) registrada em 21/05/14 referente à coordenação do curso em nome do Eng. Quim. Rogério Augusto Gasparetto Sé.

A análise efetuada pela coordenação da CEEST (fls. 120/123) aponta a necessidade da apresentação de ART da coordenação do curso em nome de profissional habilitado para atividades de engenharia de segurança do trabalho.

Da grade curricular do curso (fls. 86/91) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamentos – 20h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);

Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I, II e III – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia do Trabalho Acadêmico – 20h + Fundamentos do Controle do Ruído – 20h = 40h (mín. 50h)

Total: 595h.

O processo demonstra (fls. 124/133) diversas tentativas de obtenção da nova ART, porém, sem sucesso. A UGI, então, efetua pesquisas (fls. 134/136) da regularidade do curso junto ao MEC, não obtendo êxito em encontrar atos regulatórios para o curso em questão.

A UGI junta pesquisa (fls. 139) demonstrando as atribuições profissionais provisórias concedidas, mencionando a Instrução 2565 do Crea-SP, e a relação de egressos que receberam tais atribuições (fls. 140), dirigindo o presente à CEEST (fls. 141) para análise e definição quanto ao cadastramento do curso e registros.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 142/144)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira turma – período set/12 a mar/14 do curso de pós-graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

lato-sensu em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp. Consoante documentos e informações apresentadas, não obstante anunciarem 615h como carga horária total, a somatória das cargas individuais perfaz 595h, não atendendo a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), bem como a somatória das cargas horárias destinadas às disciplinas optativas perfaz 40h, aquém das 50h previstas no normativo do sistema educacional. Destaques dos elementos da instrução do processo: a não apresentação dos documentos regulatórios frente às autoridades de ensino, a não localização destes nos sistemas informatizados e-Mec e a não apresentação da ART relativa à coordenação por parte de profissional com titulação em engenharia de segurança do trabalho.

VOTO

- A) Indeferir o cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp;*
B) Não conceder atribuições profissionais aos egressos do curso analisado na forma como apresentado; e
C) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como o não atendimento das exigências deste Crea-SP no que tange à ART, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-416/2015 ORIG. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP E V2 Relator HIRILANDES ALVES
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, indicando tratar-se da primeira Turma – período jul/15 a abr/17.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 195/16 aponta (fls. 208) o não atingimento do mínimo de carga horária exigida pelo sistema educacional.

E resposta, a interessada apresenta (fls. 210/217) o esclarecimento de que as disciplinas “Introdução à Engenharia de Segurança” e “Legislação e Normas Técnicas” encontram-se aglutinadas e que foi adicionado ao quadro de disciplinas optativa “Sistema de Gestão – SST” com 27h. Nova ART é juntada (fls. 215).

Da estrutura curricular do curso (fls. 212) extraímos a carga horária das disciplinas, parte presencial e parte EAD. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 25h (mín.20h);

Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h);

Ergonomia – 36h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 63h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 63h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 144h (mín.140h);

Optativas complementares: Didática – 9h + Metodologia – 9h + Políticas Públicas para Educação – 9h +

Sistema de Gestão SST – 27h = 54h (mín. 50h)

Total: 639h.

A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 54) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 219/222)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do do curso e atribuições profissionais dos egressos da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, indicando tratar-se da primeira Turma – período jul/15 a abr/17.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP;
- B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período jul/15 a abr/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e
- C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-482/2009 V9 <i>FACULDADE POLITÉCNICA DE JUNDIAÍ</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma mar/13 a set/14 (fls. 1655/1656).

A instituição de ensino Faculdade Anhanguera de Jundiaí é provocada (fls. 1657) e apresenta (fls. 1658) informações relativas à Turma com período 18/04/15 a 17/09/16, declarando não haver alterações e/ou modificações na grade curricular em relação à anterior.

O processo é instruído com: projeto pedagógico (fls. 1659/1681) contendo local, período, carga horária, calendário, relação de alunos, frequência, avaliação, plano de curso/estrutura curricular, objetivos e metodologia e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1682) relativa à função de coordenação do curso para o período de 01/01/15 a 31/12/16.

Das disciplinas do curso referentes à Turma – período 18/04/15 a 17/09/16 (fls. 1660) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 21h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 81h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 144h (mín.140h);

Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 50h + Metodologia da Pesquisa Científica – 40h = 90h (mín. 50h);

Total: 654h.

A Instituição declara, ainda, não haver egressos concluintes de Turma no ano de 2015 (fls. 1683) e a UGI informa (fls. 487) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1685/1687)

PARECER

O presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 18/04/15 a 17/09/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Politécnica de Jundiaí. Há que se verificar preliminarmente que a razão social/instituição de ensino passa a ser Faculdade Anhanguera de Jundiaí, uma vez que tanto a capa quanto a decisão CEEST anterior levam o nome de Faculdade Politécnica de Jundiaí.

Não obstante tal observação, temos que, consoante documentos e informações apresentadas, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

VOTO

A) Confirmar se há em outros volumes do processo documentos que comprovem a mudança da razão social/instituição de ensino;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- A.1) *Em caso afirmativo, promover as ações administrativas devidas, atualizando os sistemas do Crea-SP e a capa do presente processo;*
- A.2) *Em caso negativo, diligenciar a instituição de ensino em busca das devidas comprovações e instrução processual;*
- B) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 18/04/15 a 17/09/16 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*
- C) *Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-595/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, indicando tratar-se da primeira Turma – período mai/15 a mai/17.

A Coordenação da CEEST requer (fls. 41/42) apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso.

E resposta, a interessada apresenta (fls. 48/52): ART referente à coordenação do curso e modelo do certificado. A UGI junta pesquisa da situação do e-Mec (fls. 53).

Da estrutura curricular do curso (fls. 08/09) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);

Psicologia, Comunicação e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 90h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 55h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 170h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia e Técnicas de Comunicação Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visitas Técnicas – 30h = 80h (mín. 50h)

Total: 710h.

A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 54) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 55/57)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, referente à primeira Turma – período mai/15 a mai/17.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

VOTO

A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período mai/15 a mai/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-794/2011 ORIG. E V2 Relator HIRILANDES ALVES	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS
-----------	---	--

Proposta**HISTÓRICO**

O processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas A – fev/2010 a fev/2012 (fls. 267), B – ago/2010 a ago/2012, C – fev/2011 a fev/2013, bem como ratificação do instrumento (fls. 275/276) e Turma D – ago/12 a mai/14 (fls. 313/314). As atribuições são anotadas no sistema do Crea-SP (fls. 277 e 315) e a instituição é oficiada sobre existência de novas turmas (fls. 316 e 318).

A CEEST detecta deficiências com relação à turmas E e F (fls. 363) decidindo por comunicar à interessada as providências necessárias.

Comunicada (fls. 364/365) a instituição apresenta documentos para diversas turmas, a saber:

- Turma E – período mar/13 a abr/15 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 368), carga horária (fls. 371/372):

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (mín. 80h);

Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);

Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);

Total: 710h.

- Turma F – período jan/14 a abr/15 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 376), carga horária (fls. 373/374):

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança de Máquinas) – 45h (mín. 80h);

Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);

Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);

Total: 665h.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**

- *Turma G – período fev/15 a fev/16 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 367), carga horária (fls. 382/383):*
Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);
Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);
Ergonomia – 30h (mín.30h);
Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança de Máquinas) – 45h (mín. 80h);
Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);
Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);
Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);
Total: 665h.
- *Turma H – período jan/16 a jan/17 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 367), carga horária (fls. 386/387):*
Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);
Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);
Ergonomia – 30h (mín.30h);
Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança de Máquinas) – 45h (mín. 80h);
Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);
Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);
Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);
Total: 665h.
- *Turma I – período não localizado - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 367), carga horária – não localizada.*
A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 388) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 389/392)

PARECER

O presente processo requer análise das atribuições das Turmas E, F, G e H do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis. Sobre a Turma E, em consonância com a estrutura curricular e grade horária das primeiras turmas analisadas (fls. 29) temos o atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Sobre as Turmas F, G e H observamos a retirada da disciplina “Segurança no Planejamento, Projeto e Instalações” com 45h. Tal prática implicou em subtotal de 45h e no não atendimento do Parecer CFE nº 19/87, ou seja, aquém das 80h previstas para a disciplina de “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações”.

VOTO

- A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma E – período mar/13 a abr/15 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;*
- B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e*
- C) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas com relação às Turmas F, G e H e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como o não atendimento das exigências deste Crea-SP no que tange à ART, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-908/2009 V2 INTESP INSTITUTO TECNOLÓGICO DO SUDOESTE PAULISTA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 531). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 56/17 (fls. 532), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com o Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista – INTESP de que a disciplina obrigatória “Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho” não atingiu o mínimo proposto pelo sistema de ensino ao oferecer 16h, estando aquém das 20h constantes do Parecer 19/87-CNE/CES, bem como não localizou nos autos o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva à atividade de coordenação do curso.

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 11/09/15 a 21/10/17 (fls. 532).

Comunicada da Decisão, a instituição responde e o processo é instruído com: declaração (fls. 533) de que a carga horária da disciplina “Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho” passa de 16h para 24h, atendendo o Parecer 19/87-CNE/CES; lista de presença (fls. 534) relativa à complementação das 8h da disciplina mencionada e ART (fls. 535) relativa à função de coordenação da turma em questão.

Das disciplinas do curso referentes à Turma 11/09/15 a 21/10/17 (fls. 300 e 533) extraímos a carga horária.

Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Libras – 04h + Didática e Metodologia do Ensino Superior – 15h + Risco

químico ocupacional – 30h + Radiações, Pressões Elevadas e Baixas no Ambiente de Trabalho – 30h +

Condições Térmicas Acústicas e Luminosas e o Ambiente de Trabalho – 25h + Segurança na Construção

Civil – 30h + Orientação para Elaboração de Laudos Técnicos e Levantamento de Riscos Ambientais – 30h

+ Seminário – 10h = 169h (mín. 50h);

Total: 728h.

A UGI informa as ações realizadas (fls. 536) encaminha o processo à CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 528/530)

PARECER

O presente processo, não obstante referir-se à primeira turma em seu requerimento, requer análise das atribuições da Turma 11/09/15 a 21/10/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista – INTESP, que não é a primeira a se formar, o que permite pressupor tratar-se de um equívoco.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, com a adequação promovida pela Instituição de Ensino, o curso passa a atender na integralidade os termos do Parecer CFE nº 19/87, bem como é apresentada a ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 11/09/15 a 21/10/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-925/2010 ORIG. E V2 Relator HIRILANDES ALVES	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNIOESTE
-----------	---	---

Proposta**HISTÓRICO**

Os processos original e volume 2 trouxeram as decisões CEEST sobre as atribuições do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho ofertado pela Universidade do Oeste Paulista – Unoeste (fls. 272/273 e 275/276) para a turma no período entre set/2007 e abr/2009.

A decisão CEEST trouxe também algumas exigências relacionadas com o preenchimento dos formulários A, B e C referentes à Res. 1.010/05 do Confea, vigente à época, e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da coordenação.

Após diversos contatos a instituição apresenta a complementação da ART (fls. 294) e os formulários mencionados (fls. 297/314).

Apresentada à Câmara o cumprimento das exigências (fls. 315) a coordenação da época despacha pela não existência de providências a serem tomadas (fls. 316).

O processo, então, é instruído com documentos informando o fechamento das atribuições que foram concedidas pela Res. 1.010/05 do Confea (fls. 317/319).

A UGI informa as providências de fechamento (fls. 320) e dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST com a finalidade de serem revistas as atribuições profissionais concedidas aos egressos concluintes da turma 2009 (set/2007 e abr/2009), uma vez que, à época, as atribuições se deram exclusivamente pela Res. 1.010/05 do Confea, que posteriormente teve sua aplicabilidade suspensa.

O presente retorna à UIR (fls. 321) para junção de documento hábil que supere a Decisão da Câmara. Há despacho (fls. 322) para revisão das atribuições para os profissionais que solicitaram suas atribuições durante o período de suspensão da Res. 1.010/05 do Confea. O processo retorna à UGI (fls. 323) para juntada de documentos.

São juntadas cópias (fls. 324/326) do ofício nº 1650 do Confea, de 14/06/16, que dá conhecimento da Decisão Plenária PL-612/16 do Confea que decide anular as atribuições concedidas pelo Crea-SP no momento da suspensão do normativo.

E o processo retorna à CEEST para análise quanto às atribuições que serão concedidas durante o período de suspensão da Res. 1.010/05 do Confea.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 329/331)**PARECER**

O presente volume V2 trata da possibilidade da revisão das atribuições que deverão ser concedidas aos egressos da turma 2009 – set/2007 e abr/2009, face ao fechamento das atribuições por parte da UIR do Crea-SP.

Temos que a partir de 01/07/07 a Res. 1.010/05 do Confea passa a vigorar. A partir desde momento começaram a ser contados os períodos de realização de cada um dos cursos de natureza tecnológica que encontram guarida neste sistema, entre eles os de engenharia de segurança do trabalho.

A suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea vigorou apenas a partir de 09/07/12.

Neste curso específico, para os egressos da turma 2009 – set/2007 e abr/2009 houve um período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor, e aos profissionais que requeressem atribuições neste período deveriam ter sido concedidas atribuições pela Res. 1.010/05 do Confea, conforme dispôs a CEEST.

Porém, a Câmara não estabeleceu “neste processo” atribuições para ao período em que vigorava a suspensão da aplicabilidade, posto que não poderia ser prevista a suspensão, mas o fez em 19/08/14, por meio da deliberação CEEST em reunião ordinária R. O. nº 77/14, do que supúnhamos ampla divulgação, momento em que concedeu aos egressos dos cursos de engenharia de segurança do trabalho atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea aos egressos de curso que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

de registro durante o período de suspensão.

Logo, não se visualiza, s. m. j., impedimento para a revisão do texto da Decisão CEEST nº 22/11 no que tange à ratificação da deliberação tomada anteriormente, em conceder aos egressos de curso que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção de registro durante o período de suspensão as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

VOTO

Manter as atribuições concedidas pela CEEST para os egressos da turma 2009 – set/2007 e abr/2009 que requereram o registro no período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor; e

Aos que requereram o registro no período de suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, conceder as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-1164/2013 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - JUNDIAÍ
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os egressos da 3ª Turma – ago/2014 a jun/2016 (fls. 536). Há, ainda, despacho da coordenação da Câmara corrigindo a grafia de normativo citado na Decisão (fls. 538).

O processo é instruído com: informação da não alteração da grade curricular (fls. 539) para os alunos que ingressaram em 2015 com término em 2017; componentes curriculares e docentes (fls. 540/541); currículo resumido dos docentes (fls. 542/564); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 567) referente à coordenação do curso, período 21/03/15 a 04/03/17.

Das disciplinas do curso (fls. 540) extraímos as cargas horárias. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);

Ergonomia – 32h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h min.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);

Gerenciamento de Riscos – 64h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I e II – 144h (mín.140h);

Optativas complementares: (Auditorias, laudos e perícias I – 28h + Auditorias, laudos e perícias I – 28h)

Eletivas – 56h + Metodologia de pesquisa – 16h = 72h (mín. 50h)

Total: 656h + Trabalho de conclusão de curso – 6h = 662h;

A UGI relaciona (fls. 568) os documentos apresentados e direciona à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 569/571)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da 4ª Turma – 21/03/15 a 04/03/17 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Senac – Jundiaí.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

Observação: a única referência quanto ao período do curso encontra-se na ART preenchida pela coordenação do curso, não se encontrando informação enviada pela instituição de ensino.

VOTO

A) Confirmar com a instituição de ensino o período de realização do curso;

A.1) Caso o período se confirme com o mencionado na ART, a UGI deverá:

A.1.1) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 4ª Turma – 21/03/15 a 04/03/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

A.1.2) Na hipótese do item A.1.1), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;

A.2) Caso o período divirja, instruir o processo com os elementos necessários retornando-o para nova análise;

B) Cuidar para que nas próximas turmas a instrução processual traga as informações mínimas para análise desta CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

II . II - CONSULTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-963/2016 C1 <i>LUIS GUSTAVO DEVEIKIS</i>
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de consulta solicitada ao Conselho Regional de Engenharia quanto à informação de possuir ou não atribuições profissionais para realização de laudo de periculosidade em atividade elétrica dada pelo anexo 4 da NR – 16 e, se na condição de funcionário, este laudo seria aceito em órgãos como a Delegacia Regional do Trabalho. O consulente possui atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea bem como do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA e plenas atribuições da tabela 4 do anexo II da Res. 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma Resolução

1. Das considerações sobre o interessado:

a. Engenheiro Mecânico

b. Engenheiro de Segurança do Trabalho

Das considerações sobre a função:

1. Os profissionais registrados no sistema do Confea/Crea podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA, abaixo:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

12 - *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*

13 - *Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*

14 - *Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*

15 - *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*

16 - *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*

17 - *Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*

18 - *Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

Voto:

Diante do exposto, assim manifestamos:

l) O profissional *Luís Gustavo Deveikis*, na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho tem atribuições profissionais para responsabilizar-se na elaboração de Laudo de Periculosidade em atividade elétrica com base no Anexo 4 da NR 16, do ponto de vista da Engenharia de Segurança.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	E-7/2016 WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL - CPEP

Proposta**HISTÓRICO**

A Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 25 de abril de 2017, na sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de Falta Ética Disciplinar. Considerando o relato do Conselheiro Eduardo Gomes Pegoraro, às fl. 46:

“Histórico:

O presente processo trata de apurar se houve falta ética, decorrente de desídia do profissional enquanto perito judicial, uma vez que apresentou laudo mas deixou de apresentar resposta aos quesitos complementares, sendo destituído pelo juízo.

Em sua defesa o profissional informa que teve problemas na coluna e que estava em tratamento fisioterápico com alta seis meses após o ocorrido.

Às folhas 30/32 há a análise preliminar de denúncia feita pela Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho, a qual identifica indícios de violação ao Código de Ética e pede a instrução nesta Comissão.

Considerando que o interessado justifica o não atendimento às intimações judiciais em razão de problemas de saúde que perduraram até sua alta, seis meses após o ocorrido.

Foi solicitado, através do ofício de folha 39, que o interessado apresentasse comprovação do alegado, através de laudo, atestado ou ficha médica, bem como informando o motivo de não ter informado ao juízo sobre a impossibilidade de conclusão do laudo pericial.

Expirado o prazo para atendimento do ofício, não foi recebida nenhuma manifestação.

Parecer:

Ante o exposto, esvazia-se a defesa do denunciado, restando comprovada sua atitude desidiosa enquanto Perito Judicial, o que prejudica, o já tão moroso, andamento da justiça em nosso país. Sugiro à CEEST a aplicação da pena de ADVERTÊNCIA RESERVADA conforme a capitulação apontada na Decisão CEEST/SP 166/15 às fls.32.”

Aprovar por unanimidade o relatório de que concluiu por encaminhar à CEEST (Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho) a sugestão da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA para o Eng. Civ. E Seg. Trab. WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, nos termos dos Arts. 71, Alínea “a”, e 72 da Lei 5.194/66, por infração ao Artigo 8º - Inciso IV, e ao Artigo 9º, Inciso III, alínea “g”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	E-50/2015 RICARDO BELINI SANTI
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo SF 1289/2012, transformado em processo de apuração de falta ética do engenheiro Ricardo Belini Senti.

Às fls 59 a decisão CEEST nº 61/2015 de aplicação de multa ao interessado por infração ao art. 1º da Lei 6496/77.

Não sendo encontrado em seu endereço, o processo ético-disciplinar teve andamento mediante comunicação ao interessado mediante publicação de edital em jornal de grande circulação.

Às fls 86 a decisão CEEST nº 140/2016 decidiu aprovar o relatório da CPEP pelo arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia formulada pela 4ª VT de Campinas.

Às fls 87 foi identificado débito do profissional com as anuidades deste Conselho de 2012 até a presente data.

Parecer:

Encaminhadas as notificações à 4ª VT de Campinas e edital para conhecimento do interessado sobre a decisão de arquivamento do processo e concedidos 10 dias não houve manifestação das partes, até a presente data.

Voto:

1. Pelo arquivamento deste processo E-50/2015.

2. Pela aplicação de multa ao engenheiro Ricardo Belini Senti conforme já estabelecido na decisão CEEST nº 61/2015.

3. Pela abertura de processo próprio visando o cancelamento do registro profissional do interessado, sem prejuízo de cobrança das anuidades que encontram-se em atraso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

III . II - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	E-5/2015 LOURIVAL NOGUEIRA DE CASTILHO JUNIOR
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

O processo SF 01398/2013 foi transformado neste presente processo de ordem "E".
Identificado, pela UGI, a falta de registro de ART do laudo técnico pericial e do laudo apresentado pelo assistente técnico, sendo os dois notificados a apresentar o referido documento.
O engenheiro Lourival Nogueira de Castilho Junior, perito, não apresentou a ART do laudo técnico e às fls 87 a UGI Sul acertadamente instaurou o processo administrativo SF 151/15 em separado.
O engenheiro Mesaque Mota Bispo apresentou ART extemporânea.

Parecer:

Concordo integralmente com o parecer do Coordenador da CPEP.
A falta de ART pelo laudo do assistente técnico, sendo apresentada de forma extemporânea, está em desacordo com a Lei nº 6496 de 07 de dezembro de 1977.

Voto:

Pelo arquivamento deste processo.
Pela abertura de processo administrativo SF e que seja aplicada multa ao engenheiro Mesaque Mota Bispo, por infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 6496/77 em consonância com o parágrafo 1º do art. 4º da Resolução nº 1025/2009 do Confea, sendo esta multa a prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-264/2013 V2	RICARDO CONCA ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em fevereiro de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Ricardo Conca ME da indicação (fls. 24) do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie. O processo é instruído com: contrato de prestação de serviços entre as partes no período de 21/02/17 com previsão de encerramento em 21/02/19 para prestação de serviços de engenharia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 26) relativa ao desempenho de cargo e função de responsável técnico pela empresa; pesquisa da situação de registro da empresa interessada (fls. 27 e 29/31) e pesquisa da situação de registro da segunda empresa em que figura o profissional indicado como responsável técnico.

Há despacho da chefia da UGI (fls. 28) dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 34/35)

PARECER

O presente processo tem como objetivo analisar a regularidade do registro da empresa interessada para o período de 21/02/17 a 21/02/19.

O processo não traz informações precisas sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, pautando-se exclusivamente nos termos mencionados no objeto social da personalidade jurídica.

O termo “comércio” não figura como atividade exclusiva da engenharia, não cabendo exigências nesta condição. Já o termo “manutenção” e “recargas de extintores” remetem a atividades da área da engenharia mecânica, não estando previstas entre as atividades de engenharia de segurança do trabalho contidas na Res. 359/91 do Confea e que sugerem a existência de irregularidade.

Já os termos utilizados no contrato de prestação de serviços e na ART são generalistas, não permitindo conclusões sobre ocorrência de irregularidades.

Logo, deverão ser confirmadas as reais atividades realizadas pelo profissional. Se confirmada a ocorrência das atividades citadas no objeto social sob responsabilidade do profissional indicado poderão se concretizar os indícios visualizados de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o mesmo, no momento em que este se incumbe de atividades estranhas às da sua formação. Nesta hipótese, a UGI deverá tomar providências dentro suas competências como abrir processo específico para declaração de nulidade da ART, abrir processo específico para autuação do profissional, e, consequentemente, indeferimento da indicação do profissional, objeto do presente processo.

Caso estas informações não se configurem, as providências deverão ser tomadas conforme a situação se apresentar.

Na forma como o processo se encontra não é possível o referendo da indicação e/ou regularidade do registro da empresa.

A UGI, em seu encaminhamento, cita não haver o referendo da CEEST de um primeiro período de 16/01/13 a 10/01/17. Nada consta neste volume 2 sobre tal período e, conforme incita a UGI, tal condição provavelmente não é do conhecimento da Câmara. Logo, as considerações sobre este segundo período se repetem e devem ser alvo de verificação preliminar por parte da UGI para, somente após as verificações, retornar a esta CEEST, se for o caso.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- A) Retornar o processo para UGI para as devidas verificações e ações de sua competência, em razão de ambos os períodos; e*
- B) O processo deverá ser objeto de análise nesta CEEST somente após as devidas constatações e instrução processual, se for o caso, consoante normativos vigentes.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-369/2017	ULTRASEG TREINAMENTOS E TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em fevereiro de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Ultraseg Treinamentos e Tecnologias em Segurança do Trabalho Ltda. do registro e da indicação (fls. 02) do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Vagner Valério Troca.

O processo é instruído com: contrato social (fls. 03/08), donde extraímos o objeto social "Formação, Desenvolvimento e Capacitação Profissional, Consultoria Educacional e Organização de Eventos, e treinamento e a prestação de serviços na área de prevenção e combate à incêndio; segurança do trabalho e locação de quadras para exercícios de brigada de incêndio"; CNPJ (fls. 09); contrato de prestação de serviços na área de engenharia de segurança do trabalho (fls. 10/11); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 12) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho; declaração do quadro técnico (fls. 14); pesquisa da situação de registro da outra empresa em que o profissional figura como responsável técnico (fls. 16/17); despacho para expedição da certidão (fls. 18); pesquisa da situação de registro da empresa interessada (fls. 19/20) e pesquisa da situação de registro do profissional indicado (fls. 21/22).

O processo é, então, instruído com despacho da chefia da UGI (fls. 35) para análise conjunta com o processo de outra empresa pela qual o profissional pretende assumir responsabilidade técnica, dirigindo-os à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 24/25)

PARECER

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada e da indicação de profissional responsável técnico.

Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

Não obstante a ausência no processo de descrição das reais atividades realizadas pela empresa observa-se compatibilidade entre objeto social e descrição da atividade mencionada na ART apenas na área da engenharia de segurança do trabalho, não se visualizando incompatibilidades ou irregularidades, o que sugere a possibilidade de referendo dentro do período requerido.

Devido à área de atuação mencionada pelo profissional em sua ART, s. m. j., torna-se desnecessário o envio do presente à CEEE, uma vez que o profissional não declara assumir eventuais atividades na área elétrica.

VOTO

A) Referendar o registro da empresa interessada e a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Vagner Valério Troca no âmbito da engenharia de segurança do trabalho dentro do período requerido; e
B) Por tratar-se de dupla responsabilidade técnica encaminhar o presente processo ao Plenário para análise em seu âmbito, conforme dispõe a Res. 336/89 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-2425/2016	ROBERTH MOREIRA RODRIGUES ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em julho de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa Roberth Moreira Rodrigues ME do seu registro (fls. 02/03).

O processo é instruído com: registro na Jucesp (fls. 04) donde se extrai o objeto social da empresa para “Serviços de engenharia e sistemas de prevenção contra incêndio”; CNPJ (fls. 05); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 06) relativa ao desempenho de cargo e função; solicitação da tripla responsabilidade técnica (fls. 07); pesquisa sobre a situação de registro do profissional (fls. (fls. 10); pesquisa sobre a responsabilidade técnica do profissional pelas demais empresas (fls. 11/12).

O processo é remetido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 13) onde o profissional é referendado (fls. 21/22) no âmbito da engenharia mecânica e segue ao Plenário do Crea-SP (fls. 23/25) sendo aprovado na condição de dupla responsabilidade.

O processo retorna à CEEMM que decide (fls. 32/33), dentre outras questões, encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

O processo novamente é objeto de análise do Plenário (fls. 34) e é direcionado à CEEST (fls. 35) conforme decidido.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 26/27 e 36)

PARECER

O presente processo teve um de seus objetivos principais julgados na CEEMM, no momento em que esta referendou o registro da personalidade jurídica, referendando ainda o profissional indicado dentre suas competências na área da mecânica.

Resta à CEEST o julgamento da indicação do profissional no que tange às atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho.

Foi verificada compatibilidade entre as atribuições profissionais do indicado e as atividades expressas no objeto social o que sugere o referendo também na área da engenharia de segurança do trabalho.

Não se localiza nos autos elementos incongruentes que demandem qualquer outra verificação, estando a empresa apta a exercer suas atividades dentro das competências de seu responsável técnico nos termos apresentados.

VOTO

No âmbito da CEEST, referendar a indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Roberth Moreira Rodrigues, não havendo restrições relativas à esta Especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-3097/2016	MP CONSULTORIA E FORMAÇÃO LTDA. EPP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em agosto de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa MP Consultoria e Formação Ltda. EPP do registro e da indicação (fls. 02) do profissional Eng. Eletric. E Seg. Trab. Vagner Valério Troca.

O processo é instruído com: contrato social (fls. 03/08), donde extraímos o objeto social "Formação, Desenvolvimento e Capacitação Profissional, Consultoria Educacional, e Comércio de Equipamentos de Segurança e Prevenção no trabalho, Serviços de brigada de Incêndio, testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos e avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais, e Instalação de outros Equipamentos"; CNPJ (fls. 09); carteira de trabalho (fls. 10/13) demonstrando a contratação para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho; livro de registro (fls. 13); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 14) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho; pesquisa da situação de registro do profissional indicado (fls. 18); protocolo contendo exigências (fls. 20/21) para o atendimento do salário mínimo profissional e carga horária trabalhada, e o ofício expedido (fls. 22).

As exigências são atendidas com novo formulário (fls. 23), correção do salário em carteira (fls. 24/25), correções de horário, em consonância com a ART (fls. 26/27).

É juntada pesquisa da situação de registro da empresa interessada (fls. 29) e, após pagamento da anuidade (fls. 31/32), é expedida a certidão (fls. 33/34).

O processo é, então, instruído com despacho da chefia da UGI (fls. 35) para análise conjunta com o processo de outra empresa pela qual o profissional pretende assumir responsabilidade técnica, dirigindo-os à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 36/37)

PARECER

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada e da indicação de profissional responsável técnico.

Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

Não obstante a ausência no processo de descrição das reais atividades realizadas pela empresa observa-se compatibilidade entre objeto social e descrição da atividade mencionada na ART apenas na área da engenharia de segurança do trabalho, não se visualizando incompatibilidades ou irregularidades, o que sugere a possibilidade de referendo dentro do período requerido.

Devido à área de atuação mencionada pelo profissional em sua ART, torna-se desnecessário o envio do presente à CEEE, uma vez que o profissional não declara assumir eventuais atividades na área elétrica. Contudo, faz-se necessária a imposição de restrição nas atividades descritas no objeto social, em conformidade com a Res. 336/89 do Confea.

VOTO

A) Referendar o registro da empresa interessada e da indicação do profissional Eng. Eletric. E Seg. Trab. Vagner Valério Troca no âmbito da engenharia de segurança do trabalho dentro do período requerido; e
B) Quanto à restrição de atuação, e frente à ART do profissional indicado, a empresa estará apta apenas para desenvolvimento das atividades da área de engenharia de segurança do trabalho, não estando apta a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

realizar atividades de testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos e avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais, e Instalação de outros Equipamentos.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-3704/2015	POUPTempo SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em outubro de 2015 em razão do requerimento por parte da empresa Poup Tempo Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. Do registro e da indicação (fls. 02) do profissional Eng. Agrim. E Seg. Trab. Oswaldo Filie.

O processo é instruído com: contrato social e alteração (fls. 03/09), donde extraímos o objeto social “Clínica Médica com atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Artigo 966 e 982 do Código Civil)”; CNPJ (fls. 10); contrato de prestação de serviços entre as partes no período de 06/10/15 com previsão de encerramento em 05/10/19 para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia – serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, elaboração de laudos e treinamento de segurança do trabalho e assessoria aos clientes designados pelo contratante; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 14) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho; declaração do quadro técnico (fls. 16); pesquisa da situação de registro do profissional indicado (fls. 22) e pesquisa da situação de registro da empresa interessada (fls. 24/25).

Há despacho da chefia da UGI (fls. 23) determinando a expedição da certidão em caráter “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST estabelecendo-se os prazos para revisão, quitação da anuidade proporcional (fls. 25/27) e cópia da certidão expedida (fls. 28).

O processo é, então, instruído com cópia do despacho da chefia da UGI (fls. 29) que versou sobre a empresa Ricardo Conca ME, dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 30/31)**PARECER**

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada a partir de 09/10/15.

Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

Não obstante a ausência no processo de descrição das reais atividades realizadas pela empresa observa-se compatibilidade entre objeto social e descrição da atividade mencionada na ART, não se visualizando incompatibilidades ou irregularidades, o que sugere a possibilidade de referendo dentro do período requerido.

VOTO

Referendar o registro da empresa e da indicação do profissional Eng. Agrim. E Seg. Trab. Oswaldo Filie dentro do período requerido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	PR-280/2017	EDUARDO APARECIDO DE JESUS
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em abril de 2017, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Civ. Eduardo Aparecido de Jesus, cursado no período de 23/07/15 a 23/10/16 na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro – RJ.

Para tanto, o processo é instruído com: certificado (fls. 03); certidão da conclusão do curso de Engenharia Civil (fls. 04), colando grau em 20/12/16; documentos pessoais (fls. 05/07); confirmação de egresso (fls. 08/10); pesquisa da instituição de ensino (fls. 11); ficha resumo do profissional (fls. 12); cópia da Decisão PL nº 1185/15 do Confea (fls. 13/14); Procedimento Operacional do Crea-SP (fls. 15 e 17); cópia da Decisão CEEST/SP nº 148/09 (fls. 16) que indefere o pedido em casos como o apresentado; determinação para a comunicação do indeferimento (fls. 18) e ofício expedido (fls. 19/20).

O profissional apresenta recurso administrativo (fls. 21/27) contra a determinação da UGI onde, em suma, alega: possuir diploma de curso superior em matemática com conclusão em 2011, não enquadrando-se, portanto, às exigências da PL-1185/15 do Confea e fazendo jus ao reconhecimento da inclusão do curso em seu registro profissional. Para tanto apresenta cópia do diploma do curso de matemática (fls. 27).

O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 29/30)

PARECER

O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Civ. Eduardo Aparecido de Jesus, cursado no período de 23/07/15 a 23/10/16 na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro – RJ.

A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino”.

A alegação de que o profissional não poderá ser considerado como leigo, uma vez que já era graduado em matemática, não prospera. A PL-1185/1 do Confea aborda esta questão ditando em seu item “h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea”.

Também a Res. 1.007/03 do Confea estabeleceu em seu artigo 2º que os registros neste órgão se referem aos diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VOTO

Por ratificar o indeferimento do registro na forma apresentada, uma vez que o curso de graduação nas áreas de fiscalização abrangidas por este sistema Confea/Creas (Engenharia Civil) foi concluído em data posterior ao início da pós-graduação, o que configura irregularidade frente aos normativos vigentes neste sistema de fiscalização.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	PR-160/2017 JUAREZ FRANCISCO DE BRITO
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em fevereiro de 2017, em razão da solicitação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, no momento em que o profissional Arq. Urb. E Seg. Trab. Juarez Francisco de Brito requer baixa do registro profissional (fls. 02) alegando estar desempregado e sem atividades profissionais.

O processo é instruído com: pesquisa apontando inexistência de processos administrativos de ordem SF e E em nome do interessado (fls. 03); pesquisa apontando inexistência de responsabilidade técnica por empresa em nome do interessado (fls. 04); pesquisa apontando 4 (quatro) Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs em aberto (fls. 05 e 13) em nome do interessado; impressão de 3 (três) destas ARTs (fls. 06/09); pesquisa apontando situação de débitos em nome do interessado (fls. 10); ofício comunicando o indeferimento da interrupção do registro devido ao descumprimento da Instrução 2560/13 do Crea-SP (fls. 11); ficha resumo do profissional (fls. 12) e cópia da Decisão CEEST/SP nº 279/16 (fls. 14) que avoca o processo contendo as justificativas do indeferimento.

A unidade do Crea-SP informa (fls. 15) as ações efetuadas e encaminha o presente à CEEST para análise em seu âmbito.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 16/17)

PARECER

O presente procedimento visa julgar o requerimento do profissional Arq. Urb. E Seg. Trab. Márcio Rogério Campos de interrupção do registro neste Crea-SP.

O formulário de requerimento utilizado à época, 21/02/13 não mencionava a necessidade das baixas das ARTs e demais procedimentos inclusos na Instrução 2560 do Crea-SP, de 17/09/13.

A UGI promoveu a comunicação do indeferimento citando essa Instrução, porém, sem explicitar ao profissional os motivos contidos na Instrução que levaram ao ato do indeferimento.

A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A existência de ART “sem a baixa”, nos moldes dos artigos 13 a 16 da Res. 1.025/09 do Confea, nos permite pressupor que o profissional encontra-se no exercício da profissão, o que por sua vez configura razão suficiente para o indeferimento.

Logo, o presente procedimento encontra sustentação legal para o indeferimento. Contudo, nesta condição, o profissional deverá ser novamente comunicado sobre os procedimentos exigidos para a interrupção e as razões que levaram ao indeferimento do pleito, sendo orientado em detalhes a rever sua relação com as ARTs “em aberto” e implicações de responsabilidade sobre estas atividades, esclarecendo o papel fiscalizatório deste órgão e as consequências das responsabilidades assumidas pelo profissional.

VOTO

A) Por ratificar o indeferimento do registro na forma apresentada, uma vez que a existência de ARTs “em aberto” permite a pressuposição do exercício profissional; e

B) Por comunicar ao interessado os motivos que levaram ao indeferimento e os procedimentos vigentes neste sistema Confea/Creas para obtenção da interrupção do registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-84/2016	JAIR J. O. P. DE OLIVEIRA SAN ROMAN ME
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi iniciado em janeiro de 2016, em razão de denúncia anônima (fls. 02/03) de empresa atuando na área de sistemas contra incêndio sem registro no Crea-SP.

O processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp (fls. 04) com objeto social para: “1 – instalação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio (4322-303) 2- comércio varejista e atacadista de extintores de incêndio e equipamentos de proteção – EPIS (4789-099), (4642-702) e (4669-999), 3 – locação de extintores, sistemas e equipamentos contra incêndio (7739-099), 4 – instalação, reparação e manutenção de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (4322-301), 5 – instalação e manutenção elétrica (4321-500), 6- recarga de extintores (6399-200), 7- consultoria em prevenção e projetos contra incêndio (8299-799), 8 – serviços de engenharia com elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnica e consultoria em todas as áreas (7112-000), serviços de perícia técnica e consultoria em segurança do trabalho (7119-704)”; pesquisas dos sistemas do Crea-SP (fls. 05/07 e 09) apontando inexistência de registro; pesquisa das paginas do “site” da empresa (fls. 08).

A empresa é notificada em duas oportunidades (fls. 10/13) a requerer o registro sob pena de autuação, e, presumimos, sem o cumprimento da exigência, é lavrado o auto de infração AI (fls. 14) por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio, instalação, reparo e manutenção de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, recarga de extintores, consultoria em prevenção e projetos contra incêndio, serviços de engenharia com elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnica e consultoria em segurança do trabalho, supostamente apurados em 10/08/2015.

Sem condições de entrega (fls. 16) é lavrado novo AI (fls. 17) sem sucesso na entrega (fls. 19).

Nova ficha cadastral da Jucesp é juntada (fls. 20), e novo AI é lavrado (fls. 21), sendo este entregue em 03/05/16.

A UGI instrui o processo com pesquisa (fls. 24/25) que aponta o não pagamento do boleto e a não regularização da situação que ensejou a multa, informando ainda (fls. 26) a não apresentação de defesa, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

Parecer:

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA, abaixo:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**

e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Fica demonstrado que o interessado não tem atribuições legais para realizar diversas atividades constantes em seu Objetivo Social, exercendo assim suas atividades de forma ilegal dentro dos preceitos do CREA.

Tais atividades compunham seu objeto social conforme folha 04 dos autos, no entanto após notificações folha 10 e 12 dos autos, interessado modificou seu objeto social conforme folha 20 dos autos.

Notar que em nenhum momento durante processo autor se defendeu junto ao CREA.

A modificação do Objeto Social não garante que o interessado deixou de realizar atividades exclusivas de Engenharia.

Voto:

Manter o interessado em regime de fiscalização especial, promovendo diligências em períodos determinados visando averiguar se ainda realizam serviços de Engenharia.

Caso a fiscalização confirme que a empresa não realizou nenhum serviço de Engenharia; que cancele o AI e promova o arquivamento do processo.

Caso constatado serviços de engenharia, o interessado deve apresentar seu registro junto ao CREA e fornecer ART emitida por profissional legalmente habilitado para exercício dessas atividades seguindo o artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA e indicar responsável técnico pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, caso contrário somos pela manutenção do AI e denúncia ao MPT pelo exercício ilegal da profissão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	SF-672/2016	BRUNA MARIA DIANE ME
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi iniciado em março de 2016 em razão de denúncia anônima (fls. 02/03) de que a empresa JBR Extintores e EPI, sem registro no Crea-SP, promoveria recargas de extintores e projetos e combate à incêndio.

São juntadas cópias do CNPJ (fls. 04 e 10) e da ficha cadastral da JUCESP (fls. 05) com objeto social para comércio varejista de extintores de incêndio, extintores para veículos automotores e roupas e assessorios para uso profissional de segurança do trabalho e manutenção e reparação de extintores de incêndio.

O relatório da fiscalização acusa como principais atividades realizadas a recarga de extintores e vendas de extintores e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs. O relatório acrescenta que a empresa funciona como posto de coleta dirigindo os equipamentos coletados para a empresa Jaguar Ferro & Ferro Jaguariúna Ltda. ME e que há a participação da profissional Eng. Civ. Marielli Zechinato e do Técnico do Trabalho Taneo Roberto, inscrito no TEM, e que quanto à elaboração dos projetos a empresa apenas capta os clientes, sendo os trabalhos realizados com visita posterior da engenharia com a entrada do processo junto ao Corpo de Bombeiros.

O processo é submetido à análise da Comissão Auxiliar de fiscalização – CAF (fls. 08), que sugere a notificação à registro e indicação de profissional responsável (fls. 09), sendo notificada pela fiscalização (fls. 11).

Sem êxito na notificação (fls. 12) foi realizada diligência onde a fiscalização se deparou com o estabelecimento fechado.

A CAF se manifesta (fls. 13) por aguardar o prazo legal e reapresentação na próxima reunião.

Novo documento da Jucesp é juntado (fls. 14), e a empresa requer (fls. 15) o cancelamento da notificação, alegando: não realizar projetos ou serviços de engenharia, não mais representar estes profissionais; representar apenas a empresa que efetua recargas (Jaguar); que foram retiradas as propagandas em contrário dos meios de comunicação; e que se encontra em processo de fechamento da empresa e em breve não mais haverá atividades.

A CAF se manifesta (fls. 18), rogando nova diligência, exigindo a alteração do objeto social que contém o termo “manutenção e reparação de extintores”, sob pena de autuação decorrido o prazo legal.

Pesquisas do “site” demonstram (fls. 19/20) que a empresa continua a oferta serviços de projeto e licenciamento, e é lavrado ao auto de infração – AI (fls. 21) por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de manutenção/reparação de extintores de incêndio e elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndios.

A interessada protocola defesa (fls. 25) onde reitera: não realizar trabalhos ou serviço de engenharia; que não mais representa engenheiros; que a página na internet foi desativada, porém, a divulgação anterior fica armazenada em nuvem, sem que haja condição de eliminação; que não seria possível o recolhimento dos cartões de visita anteriormente distribuídos; que estão fechando as atividades da empresa, possuindo a baixa na esfera municipal (fls. 26).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A UGI instrui o processo com pesquisa (fls. 27) que aponta o não pagamento do boleto, informa ainda (fls. 28) a remessa do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

Parecer:

Considerando a resolução Confea nº437/1999, Art. 1º - As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela lei numero 6.496, de 1977, onde no seu §2º informa que projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança do trabalho, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Considerando a obrigação legal deste conselho de salvaguardar a população leiga dos tramites legais de competência.

Voto:

Manter a empresa JBR Extintores e EPI em regime de fiscalização especial, promovendo diligências em períodos determinados visando averiguar se ainda realizam serviços de Engenharia.

Caso a fiscalização confirme que a empresa não realizou nenhum serviço de Engenharia; que cancele o AI e promova o arquivamento do processo.

Caso constatado serviços de engenharia, a empresa deve fornecer ART emitida por profissional legalmente habilitado para exercício dessas atividades seguindo o artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA e indicar responsável técnico pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, caso contrário somos pela manutenção do AI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI . II - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-367/2013 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento em março de 2013 visando apurar a ocorrência veiculada na imprensa (fls. 02) de acidente ocorrido no município de Buritama onde um funcionário foi soterrado durante a abertura de uma vala com aproximadamente 3 (três) metros de altura para execução de tubulação enterrada.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decide requer (fls. 66), preliminarmente, diligências para apurar dados sobre a empresa contratada para execução das obras e dados sobre a responsabilidade por parte da contratante – Prefeitura.

5.É juntado o contrato (fls. 71/78) que aponta os dados da empresa contratante e serviços a serem realizados, bem como é juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 79/80) em nome do profissional Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes, que figura como responsável técnico pelas atividades de execução de rede de águas pluviais, reaterro, escoramento, escavação em terra e poço de visita.

6.Em retorno à CEEST, a Câmara decide (fls. 96) por obter as devidas permissões de entrada e trabalho em nome da vítima fatal.

7.A Prefeitura, por meio da Diretora do Departamento de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, Arq. Urb. Regina Célia dos Santos Nabhan, informa (fls. 112) que a obra objeto do acidente de trabalho, e que resultou em óbito do operário, não possuía Ordem Inicial de Serviço.

8.A empresa contratada Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. responde ao ofício alegando que não possui os documentos requeridos, uma vez que o operário vitimado não integra seu quadro funcional, sendo este funcionário da Prefeitura de Buritama.

9.A UGI dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 33) para análise.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 125/128)

11.PARECER

12.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia quando do sinistro ocorrido que vitimou um empregado do Município de Buritama.

13.Não se observa nos autos o devido relatório de fiscalização, prescrito na Res. 1.008/04 do Confea que descreva e caracterize as infrações por ventura detectadas.

14.A caracterização dos elementos não fica clara, posto que o contrato reza um objeto contendo obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, iluminação e sinalização viária para a construção de uma rotatória na estrada vicinal e a ART cita uma gama de atividades diferentes das do contrato, ou seja, obras de rede de águas pluviais.

15.O que se extrai inicialmente é que, consoante declaração da Eng. Civ. Silvana – funcionária engenheira civil do Município, as obras da rotatória haviam sido paralisadas e aguardavam decisão superior quanto a aditar os serviços de galerias de águas pluviais ou se os mesmos seriam executados com a estrutura do próprio município.

16.A empresa contratada Noroeste apresenta sua manifestação, de que não teria responsabilidades pelo sinistro, uma vez que a vítima não era seu funcionário.

17.Porém, há lacunas que permitem depreender responsabilidade assumida pela empresa Noroeste em nome do Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes quando este registra ART para tais atividades de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**

execução de galerias de águas pluviais – Etapa I (fls. 79).

18. Também há informações relevantes quanto à vistoria “in loco” por parte da Eng. Civ. Silvana Maria Alves da Silva que é favorável à liberação do valor referente à Primeira Etapa dos serviços contratados.

Facilmente presume-se que as obras da tubulação da rede pluvial (escavação, execução, “escoramento”, reaterro e poço de visita) ocorram antes dos serviços referentes às obras de construção e pavimentação asfáltica contratada.

19. Logo, as informações convergem para a ocorrência da execução da galeria com conhecimento de ambos, ainda que não estejam explícitas nos autos as relações da contratação e execução dos serviços.

20. Nesta visão, a empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. estaria sujeita à punibilidade ao ter realizado o serviço de rede de águas pluviais sem apresentar profissional habilitado para os serviços de engenharia de segurança do trabalho, prevista na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

21. Quanto ao profissional Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes, este estaria sujeito à análise quanto a ser responsável técnico pela atividade e ser imprevidente, não intervindo na sua execução mesmo podendo prever consequências negativas a terceiros, em especial, no momento em que deixa de se manifestar, concorrendo para o trágico desfecho do acidente. Tal previsão pode encontrar respaldo na alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea.

22. Quanto à profissional Eng. Civ. Silvana Maria Alves da Silva, esta poderá ser analisada quanto a sua responsabilidade de fiscalização da obra, conforme demonstram seus laudos técnicos com pareceres favoráveis devido à constatação da execução das etapas do contrato. Seu conhecimento, aliado à sua inércia em exigir providências relacionadas à segurança pode encontrar respaldo no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea.

23. VOTO

24.A) Pela autuação, em processo específico e independente, da empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao deixar de apresentar responsável técnico na área da engenharia de segurança do trabalho no serviço em questão;

25.B) Pela abertura de processo de natureza ética, específico e independente, em nome do profissional Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes, por indícios de infração à alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, ao descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; e

26.C) Pela abertura de processo de natureza ética, específico e independente, em nome da profissional Eng. Civ. Silvana Maria Alves da Silva, por indícios de infração ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, ao deixar de assegurar os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços contratados, deixando de observar a segurança nos seus procedimentos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-2059/2014 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2014, em razão de sinistro ocorrido em que vitimou um funcionário da empresa Clealco Açúcar e Álcool S. A. – Unidade Penápolis.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação (fls. 92/94), relatoria (fls. 100) e decisão (fls. 101) que, dentre outras providências, requer: “.....por: A) Com base nas informações acima, solicitar diligências para obtenção do responsável da empresa com relação às atividades de segurança do trabalho, consoante preconiza a Res. 1.008/04 do Confea; B) Informar a situação de registro da empresa Usina Clealco – Unidade Penápolis, bem como se há providências em andamento sobre eventuais irregularidades constatadas; e C) Após obtenção dos itens acima, retornar à CEEST para continuidade da análise”.

O procedimento é instruído com: ficha resumo do profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero (fls. 102); ficha resumo da empresa (fls. 103) e consulta do registro da empresa no CRQ (fls. 104/105).

O processo é informado pela fiscalização (fls. 106/107) que indica ser o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero responsável pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, retornando o procedimento à CEEST para continuidade da análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 92/94)

PARECER

O presente procedimento objetivou apurar responsabilidades técnicas no sinistro ocorrido que vitimou um funcionário quando este tentava desobstruir a máquina da moenda da cana de açúcar.

Tudo que é afirmado pela fiscalização é que o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero foi responsável pelo PPRA. Por não haver apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva, o profissional encontra-se sujeito à autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Não há na ficha resumo de profissional (fls. 102) apontamento sobre sua responsabilidade técnica ativa na empresa Clealco, que nos permita inferir responsabilidade pelas operações de segurança do trabalho da empresa citada e não são indicados nomes de quem executa/executou as ações previstas no PPRA, ou teria sido omissa na execução de tais tarefas.

O profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por sua vez, assume (fls. 14 e 16) sua responsabilidade pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

A Norma Regulamentadora NR-4 dispõe que, salvo exceções, os integrantes da SESMT deverão ser empregados da empresa. Isto posto, caso se confirme por meio da fiscalização que o profissional seja funcionário da empresa em questão, estará sujeito à autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Porém, confirmada esta hipótese, e considerando que a NR-4 estabelece em seu item 4.12 “Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de segurança e em Medicina do Trabalho.” alínea “d”: “responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos”, e em contraposição às violações mencionadas pela auditora fiscal do trabalho (fls. 78/88), fica o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero sujeito à punibilidade ética por infringência à alínea “e” inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea, a saber “descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação”.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A) Sendo confirmada a ausência de ART pela elaboração de PPRA para a empresa Clealco Açúcar e Alcool S. A. – Unidade Penápolis, iniciar processo específico e independente deste e autuar o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77;

B) Confirmada a condição de funcionário na empresa Clealco Açúcar e Alcool S. A., sem o registro da respectiva ART pelo contrato de trabalho, iniciar processo específico e independente deste e autuar o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77; e

C) Transformar o presente processo em apuração de falta ética profissional contra o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por haver indícios de infração à alínea “e” inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea, no momento em que permite a continuidade dos trabalhos na empresa Clealco Açúcar e Alcool S. A. – Unidade Penápolis sem intervenção e paralisação, até que as providências de segurança fossem tomadas, concorrendo assim para o triste desfecho no acidente averiguado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI. III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-196/2016 WANDRUS MARQUES
Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

Histórico:

É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2016. Em razão da Decisão CEEST/SP nº 169/15 (fls. 49), que determina abertura de processo SF em nome do profissional Eng. Prod. Mecânica e de Segurança do Trabalho. Wandrus Marques, para esclarecimentos sobre o acidente ocorrido na Usina Bonfim, em Guariba – SP, quando o funcionário foi atingido na cabeça por barra de ferro, vitimando-o fatalmente em 22/12/08.

São efetuadas pesquisas (fls.55) apontando a inexistência de processo em nome do interessado no Crea-SP, e o mesmo é oficiado a se manifestar (fls.57).

Em resposta (fls.59), o profissional informa (fls. 60): foi contratado pela empresa CSA – Comercio de Ferramentas e Serviços Ltda. Como engenheiro mecânico entre 28/08/08 e 07/05/12; que não atuou como engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que recebeu este título em 25/01/2010; mesmo com o novo título permaneceu em sua função de engenheiro mecânico; que não presenciou o acidente, não sabendo informar sobre sua ocorrência e que não era responsável pela segurança do local.

Apresenta cópia da carteira de trabalho (fls. 61/63) que aponta o cargo de engenheiro mecânico; carteira profissional (fls. 64); certificado do curso de pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 65) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo cargo/função de engenheiro de produção mecânica, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 67) para análise das alegações.

Parecer:

Considerando o inciso 3 do artigo 52 da resolução Confea 1008/24:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – Quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
- III – quando o órgão julgador concluir pela exaurida finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
- IV –órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando transito em julgado.

Voto:

Considerando as evidências apresentadas às folhas 60/66. Onde o interessado comprovou a não responsabilidade pela Engenharia de segurança à época do acidente.
Considerando que a empresa C.S.A Caldeiras e Montagens industriais Ltda encerrou suas atividades.
Como foi comprovada a não realização de atividades relacionadas à Engenharia de Segurança do Trabalho na empresa, à época do acidente, somos pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI. IV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-474/2015 ENGENHEIRO ELETRICISTA EDISON LOPES FILHO
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Roberto Eliasquevici em face do engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho Edison Lopes Filho por discordar das informações e parecer do laudo técnico apresentado no processo nº 1000006-30.2014.5.02.0709, da 9ª VT de São Paulo.

Às fls 30/42 a manifestação do procurador constituído pelo reclamado.

Às fls 45 este relator identifica a falta de ART anexa ao laudo técnico pericial e solicita que o interessado apresente esse documento em atendimento à Lei nº 6496/77 em seu art. 1º e 2º.

Às fls 51/55 apresentada a ART 92221220160030447, extemporânea.

Parecer:

Não identificado no laudo técnico pericial condição que possa caracterizar postura irregular do perito, pelo contrário, houve até a constatação de instalação irregular do tanque de combustível do moto-gerador instalado no interior do prédio.

A titulação profissional, apresentada no laudo técnico, como pós-graduado engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro eletricista e engenheiro civil, em desacordo com sua titulação nos Sistemas do CREA-SP que é engenheiro eletricista, tecnólogo em construção civil-edificações e engenheiro de segurança do trabalho, não altera a condição do profissional, especifica para constituir sua propriedade em atuar como perito na área de Engenharia de Segurança do Trabalho e sugere ter sido apenas um erro material.

A falta de ART na época de apresentação do laudo técnico caracteriza infringência ao ART 1º da Lei 6496/77.

Voto:

Que este processo seja arquivado.

Que seja aberto processo administrativo de ordem SF e seja aplicada multa ao engenheiro Edison Lopes Filho, por infringência ao ART 1º da Lei Federal nº 6496/77 em consonância com o § 1º do art. 4º da Resolução nº 1025/2009 do Confea, sendo esta multa a prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-1172/2015 ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/04) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 05); ofício dirigido ao profissional (fls. 07) para prestar esclarecimentos e ofício dirigido ao denunciante (fls. 08) informando o início das apurações.

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/13) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 16), é informado (fls. 17/18), relatado (fls. 20/22) e decidido (fls. 23) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade;

Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*
Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-1297/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/07) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 08); ofício dirigido ao profissional (fls. 09) para prestar esclarecimentos e ofício dirigido ao denunciante (fls. 10) informando o início das apurações.

O profissional apresenta suas considerações (fls. 12/13) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 14), é informado (fls. 15/16), relatado (fls. 18/20) e decidido (fls. 21) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade;

Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF- 1172/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-1298/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade;
Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-1299/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-1300/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-1301/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-1302/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	SF-1304/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/08) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 09); ofício dirigido ao profissional (fls. 10) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 12/13) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 14), é informado (fls. 15/16), relatado (fls. 18/20) e decidido (fls. 21) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	SF-1305/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF- 1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	SF-1308/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF- 1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	SF-1309/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/07) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 08); ofício dirigido ao profissional (fls. 09) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 11/12) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 13), é informado (fls. 14/15), relatado (fls. 17/19) e decidido (fls. 20) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF- 1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	SF-2546/2016	JOSÉ APARECIDO DE ABREU DAS CHAGAS
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02) advinda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Aparecido de Abreu das Chagas, teria faltado com suas obrigações profissionais, no momento em que teria prestado ao INSS informações divergentes em documentos sucessivos relacionados com a aposentadoria do funcionário Donizete Batista de Almeida durante o período em que trabalhou na empresa Komatsu do Brasil Ltda. (e outras razões sociais passadas).

O processo é instruído com cópia do "dossiê" (fls. 03/207) contendo: documentos da concessão da aposentadoria por tempo de serviços (fls. 04/08); laudo técnico ambiental (fls. 09) subscrito pelo profissional denunciado em 12/11/99; consultas sobre remuneração do trabalhador (fls. 10/17); dados cadastrais (fls. 18/34) e cálculos; concessão do benefício (fls. 35); denúncia no INSS (fls. 36) sobre documento emitido pelo profissional; laudo técnico ambiental (fls. 40) subscrito pelo profissional denunciado em 18/08/99; documentos do INSS (fls. 41/42); laudo técnico ambiental (fls. 43 e 75) subscrito pelo profissional denunciado em 22/02/99; laudo técnico pericial individual (fls. 44/45) subscrito pelo profissional denunciado em 11/02/97; informações obre exposição a agentes agressivos (fls. 46/47) subscrito pelo profissional denunciado em 07/06/97; documentos do INSS (fls. 48/); solicitação do INSS de esclarecimentos (fls. 51); documentos do INSS (fls. 52/68) e exigências; indicação da Komatsu (fls. 69) de que o profissional denunciado, funcionário da empresa, possui competência para assinatura de laudos desde 14/11/02; laudo técnico ambiental (fls. 70) subscrito pelo profissional denunciado em 14/12/98; documentos referentes à contratação do funcionário (fls. 71/74); esclarecimentos do profissional ao INSS (fls. 76); registros da carteira de trabalho (fls. 77/144); documentos do INSS (fls. 145/150); indeferimento do pedido de revisão (fls. 151/152); documentos do pedido de revisão (fls. 153/159); motivos do indeferimento (fls. 160/161), em resumo, divergências nos cargos e setores declarados no período, locais de trabalho e nível de ruído exposto; documentos do INSS (fls. 162/175); suspensão do benefício (fls. 176); documentos do INSS (fls. 177/183); esclarecimentos da empresa Komatsu (fls. 184) dos documentos apresentados; documentos (fls. 184/188); esclarecimentos do funcionário ao INSS (fls. 189/190) com justificativas, laudos e declaração (fls. 191/193) subscritos pelo profissional denunciado; comprovantes dos esclarecimentos (fls. 194); breve histórico (fls. 195); partes da Instrução Normativa nº 77 do INSS (fls. 196/201) de 22/01/15; conclusão sobre insuficiência dos esclarecimentos (fls. 203) e improcedência do recurso (fls. 204). Os documentos são direcionados à UGI da jurisdição (fls. 208), é juntada ficha resumo do profissional (fls. 209 e 211), sendo as partes oficiadas (fls. 212/213), e o profissional obtém cópias do peças de interesse (fls. 214/215).

O profissional protocola (fls. 216/) sua manifestação, onde aduz: que os laudos (fls. 41/42) apontavam intensidade do ruído; que houve a transferência da unidade de trabalho; que a função do funcionário requeria ingresso em diversos setores da empresa; que houve falha na ausência de comunicação da transferência do empregado, porém, que esta informação não alteraria a condição especial no enquadramento da situação; que dentro de curto espaço de tempo (quatro meses) houve a correção da informação do nível de ruído para 90,1 dB(A), mantendo-se tal informação constante nos demais documentos apresentados; que tal informação não influenciaria na análise do caso; que a falha na informação do local de trabalho também não influenciaria na análise do caso, posto que as condições do ambiente de trabalho permaneceram as mesmas; que não houve registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, passando tal informação despercebida; que as informações temporais possíveis foram apresentadas ao INSS, porém, algumas não mais constavam nos registros da empresa; que a pequena inconsistência gerada foi rapidamente sanada, que não houve dolo ou má fé com relação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

aos documentos apresentados ao INSS e que não houve intenção de se infringir questões éticas da engenharia, requerendo arquivamento da denúncia.

A UGI informa os documentos reunidos (fls. 231) e direciona o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 232/233)

PARECER

O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo INSS.

Há que se destacar que o profissional justifica os equívocos cometidos ao informar os níveis de ruídos de forma diferente em laudos diferentes, assume o lapso de não comunicar os períodos relativos aos locais de trabalho e deixar de registrar as ARTs devidos aos laudos elaborados e ao cargo/função técnica exercidos na empresa.

Parece fazer parte da conduta do profissional deixar de registrar as ARTs competentes, uma vez que sendo funcionário da empresa Komatsu há bastante tempo nada se apura quanto aos devidos registros. Quanto aos diversos laudos produzidos, estes poderiam fazer parte do escopo do cargo/função do profissional na empresa, porém, até o momento, encontram-se descobertas de responsabilidade técnica. Com relação aos registros de ARTs, o profissional estaria sujeito à punibilidade por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar ART para o contrato de trabalho no âmbito da engenharia. Por sua conduta: ao cometer equívocos na elaboração dos laudos que evidentemente contribuíram para a geração dos contratempos junto ao INSS no caso denunciado, por assinar laudos desde 1997 apesar da empresa autorizá-lo em 14/11/02, por deixar de registrar as ARTs respectivas, o profissional mostra indícios de infração do código de ética, a exemplo do inciso IV do artigo 8º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais”.

VOTO

A) Autuar o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Aparecido de Abreu das Chagas, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART para o contrato de trabalho no âmbito da engenharia com a empresa Komatsu; e

B) Por iniciar processo de natureza ética, específico e independente deste, em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Aparecido de Abreu das Chagas, por haver indícios de infringência do código de ética, previsto no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional da Res. 1.002/02 do Confea, ao cometer equívocos na elaboração dos laudos que evidentemente contribuíram para a geração dos contratempos junto ao INSS no caso denunciado e por assinar laudos desde 1997 apesar da empresa autorizá-lo em 14/11/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI. V - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	SF-117/2014 ORIG. ED CONSEG SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA E V2 Relator HIRILANDES ALVES
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado por meio de denúncia julgada procedente pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que se observou de falta administrativa por parte da empresa Ed Conseg Segurança do Trabalho Ltda., quando do registro extemporâneo das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs pelos serviços contratados e executados.

O processo teve Decisão CEEST/SP nº 76/15 (fls. 198) onde foi requerida a adoção de providências visando o cumprimento da Res. 1.050/13 do Confea, sendo o sócio da interessada notificado (fls. 199).

O profissional Eng. Contr. Autom. Eduardo Sousa Ribeiro, sócio e responsável técnico da empresa interessada, contra argumenta (fls. 201) alegando: desconhecimento da Res. 1.050/13 do Confea; que houve falta de pagamento do serviço, motivo pelo qual deixou de registrar uma das ARTs à época correta; devido à exigência do Crea-SP registrou todas, ainda que de forma extemporânea, não cabendo novo preenchimento de rascunho; que se revolta com a fato da Câmara não proteger seus profissionais, em detrimento de contratantes que não honram seus compromissos e que acredita que a instituição como o Crea-SP deve amparo aos seus filiados.

O processo é dirigido à CEEST (fls. 202), é relatado (fls. 204) e decidido (fls. 205) pela autuação da empresa interessada por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, adotando-se o valor mínimo previsto na legislação, pelo registro extemporâneo das respectivas ARTs dos serviços prestados.

É lavrado o auto de infração – AI (fls. 208) tendo como valor o máximo estabelecido na Lei Federal 5.194/66.

Há pesquisa (fls. 211) demonstrando a não quitação do AI e o processo é dirigido à CEEST (fls. 212) para análise e manifestação quanto ao auto lavrado.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 213/215)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração lavrado, em cumprimento à determinação do CEEST.

A CEEST determina a lavratura do AI adotando-se o valor mínimo disposto na Lei Federal 5.194/66. Não obstante, o auto de infração – AI foi lavrado pelo valor máximo, deixando de atender as determinações exaradas pela Câmara.

Quanto ao registro das ARTs respectivas realizadas sem o cumprimento da Res. 1.050/13 do Confea, temos, s. m. j., que o efeito disciplinador foi atingido no momento em que a falta foi percebida e ações em prol da regularidade foram tomadas pelos responsáveis da empresa, podendo ser o ato sobrelevado, validando-se os registro.

Quanto às alegações do interessado sobre o papel do Crea-SP, caberá à UGI proferir as devidas orientações e esclarecimentos de que o papel precípua deste órgão é a fiscalização do exercício profissional, utilizando-se do seu papel disciplinador e coercitivo nos casos em que as irregularidades forem caracterizadas, não sendo escopo legal desta autarquia a “proteção” e/ou o “amparo” aos profissionais aqui registrados.

Que a eventual “proteção” e/ou o “amparo” aos profissionais registrados acabam por acontecer na condição de “efeito colateral” no momento em que a fiscalização coíbe a atuação dos maus profissionais, bem como impede a ação de leigos e pessoas não habilitadas, promovendo, de forma indireta, os bons profissionais e pessoas habilitadas ao exercício da profissão da engenharia e agronomia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A título de exemplo citamos ao interessado a alínea “b” do inciso IV do artigo 9º do anexo do Código de Ética Profissional adotado pela Res. 1.002/02 do Confea: “..... são deveres do profissional b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;”, e que podem sujeitar o profissional à punibilidade por falta ética.

Poderão também ser proferidos ao profissional esclarecimentos sobre: uma vez assumidos os trabalhos de natureza da área tecnológica (contrato) cabe ao profissional o registro da respectiva ART, e que eventuais divergências contratuais devem ser dirimidas na esfera judicial, não sendo competência do Sistema Confea/Creas intervenção em assuntos desta natureza. Que eventual erro cometido por outrem não exime o profissional ou justifica a conduta em suas responsabilidades profissionais.

Neste sentido, apesar do correto enquadramento do AI, o processo deverá retornar à UGI para providências da correção do instrumento, anulando o auto nº 21080/16 e lavrando novo instrumento com o valor em conformidade com o estabelecido pela CEEST na Decisão CEEST/SP nº 101/16 (fls. 205) e a Decisão Plenária do Confea sobre valores.

VOTO

A) Anular o auto de infração – AI nº 21080/16 lavrado contra a empresa interessada Ed Conseg Segurança do Trabalho Ltda. por deixar de registrar ART tempestiva com relação aos serviços realizados;

B) Lavrar novo instrumento, em conformidade com o estabelecido pela CEEST e normativos do Confea;

C) Sequência da tramitação conforme Res. 1.008/04 do Confea, retornando o processo à CEEST após os prazos devidos para julgamento do AI; e

D) Promover os devidos esclarecimentos ao profissional sobre o papel do Crea-SP e do Sistema de fiscalização do exercício profissional.

Nº de Ordem Processo/Interessado

52	SF-373/2013	SYDNEY ALLAN DAVIDSON
	Relator	GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo em que foi constatado que o engenheiro Sydney Allan Davidson apresentou à 9ª VT de São Paulo, laudo técnico sem a competente ART, infringindo a Lei Federal nº 6496/77 em seu art. 1º. Notificado, o interessado apresentou sua manifestação, alegando não ter recolhido a ART pois a Legislação Trabalhista não garante o recebimento dos honorários pelo serviço profissional e que o advogado do reclamante solicitou nova perícia e a juíza desconsiderou seu laudo, nomeando em sua substituição a perita engenheira Lícia Mahturk Freitas.

Parecer:

A Lei nº 6496/77 em seu art. 1º estabelece que todo (grifo nosso) contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Voto:

Pela manutenção do AI ao engenheiro Sydney Allan Davidson por infração à Lei nº 6496/77 em seu art. 1º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

53	SF-754/2015 ORIG. CARLOS JOSÉ CHICAGLIONE - ENG AGRIMENSOR E DE SEG DO TRABALHO E V2 Relator GLEY ROSA
-----------	---

Proposta**HISTORICO**

Considerando que o AI emitido pela UGI Centro não seguiu as determinações da CEEST, deixando de produzir o efeito objeto da decisão.

Considerando que o atestado emitido sobre o sistema de GLP, objeto da infração, foi subscrito em 01/01/11 e o processo chegou à CEEST em período superior a cinco anos, tempo previsto na Lei nº 9873/99, que trata da prescrição da ação punitiva da administração pública federal, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

VOTO:

Pelo cancelamento do AI.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	SF-1537/2016 CREA-SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia/consulta protocolada (fls. 02/05) em que a empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Informa da existência de um processo judicial, de natureza trabalhista em que o MM, Juiz nomeou como perito o profissional Eng. Alim. E Seg. Trab. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos.

Informa, ainda, que quem acompanhou a reclamante, na qualidade de perita, a Tec. Seg. Trab. Carla Mara Amaral Martins e que o laudo por ela elaborado seria matéria exclusiva da engenharia, consultando se a profissional Carla teria inscrição no Crea se ela teria capacitação técnica para elaboração de laudo de Engenharia, se tal atividade é exclusiva de profissional engenheiro e se houve o exercício irregular da engenharia.

O procedimento é instruído com: endereço eletrônico do laudo (fls. 05); ata de audiência (fls. 06/08) com a nomeação do perito judicial; perícia de engenharia realizada pela Tec. Seg. Trab. Carla (fls. 09/31); perícia de engenharia realizada pelo Eng. Alim. E Seg. Trab. Guilherme (fls. 32/58); ficha resumo da empresa denunciante (fls. 59); ficha de resumo do Eng. Alim. E Seg. Trab. Guilherme (fls. 60); pesquisa apontando inexistência de registro no Crea-SP e da Tec. Seg. Trab. Carla (fls. 61); pesquisa apontando o registro ativo da Tec. Seg. Trab. Carla no TEM (fls. 62) e ofício comunicando à denunciante/consulente a abertura do procedimento (fls.63).

A fiscalização relaciona os documentos obtidos e as verificações efetuadas por meio dos sistemas do Crea-SP (fls. 64), encaminhando o presente À Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST (fls. 65) para análise quanto ao auto de infração – AI.

Parecer:

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA, abaixo:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.
- Fica demonstrado que a Srª Carla Mara Amaral Martins não tem atribuições legais para elaborar laudo de Engenharia, exercendo assim suas atividades de forma ilegal dentro dos preceitos do CREA. Considerando o memorando nº 0150/2008 PROJUR restringindo a fiscalização do CREA conforme mandado de segurança coletivo 2005.61.00.00.018503-5.

Voto:

Pela suspensão do processo até transitado em julgado do processo 2005.61.00.00.018503-5 Mandado de Segurança Coletivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI . VI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	SF-22/2013	FERNANDO AUGUSTO ZAFFALON F. I.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2013, em razão da verificação em outro processo, SF-1885/10, de que a empresa Fernando Augusto Zaffalon F. I. promoveria atividades da área da segurança do trabalho.

Aquele processo foi objeto de análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que decidiu preliminarmente por determinar o registro da interessada (fls. 33). O auto chegou a ser lavrado (fls. 38) e foi cancelado pela CEEST (fls. 56) que requereu esclarecimentos sobre quais foram os serviços realizados e para quais clientes.

Novamente o procedimento retorna à CEEST que decide (fls. 107) por retornar à fiscalização para melhor instrução processual.

A fiscalização, então, relata (fls. 109) que dentre outras atividades a empresa realiza serviços executados por terceiros como manutenção e recarga de extintores e mangueiras de incêndio, bem como realiza Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e projetos e combate a incêndio executados por terceiros.

São juntadas: fotos (fls. 110/111); CNPJ (fls. 112); cadastro do ICMS (fls. 113); ficha cadastral da Jucesp (fls. 114); ausência de licenciamento na Cestesb (fls. 115); ausência de registro no Crea-SP (fls. 116); processos iniciados neste Conselho em nome da interessada (fls. 117) e situação de registro das demais empresas citadas no procedimento inicial (fls. 118/123).

A fiscalização informa (fls. 124) as ações realizadas e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 125/127)

PARECER

O presente procedimento objetivou apurar as atividades realizadas pela empresa Fernando Augusto Zaffalon F. I., sob a ótica da exigência ou não de registro neste Crea-SP.

A fiscalização logrou êxito em detectar indícios de atividades, porém, o relatório de fiscalização (fls. 124) acusa o termo “venda de serviços executados por terceiros”.

Com relação aos serviços de materiais e peças: há indícios (fls. 65 e 73/75) de que a empresa compraria peças de empresa registrada no Crea-SP (Baldin & Barros – fls. 118) para revenda, o que por si só não obrigaria a interessada ao registro neste Conselho.

Com relação aos serviços de PPRA: há indícios (fls. 85/86) de que a empresa não elabora os instrumentos ou mesmo neles intervém, uma vez que estes são subscritos por outra empresa (Master Safety) que discute sua situação de registro em procedimento independente deste, o que por si só não obrigaria a interessada ao registro neste Conselho.

Com relação aos extintores: há elementos comprobatórios de que a empresa realiza atividades de instalação e montagem dos aparelhos e testes hidrostáticos, conforme demonstra a nota fiscal emitida (fls. 64) para seu cliente. Esta atividade caracteriza a exigência de registro neste Conselho, como área da engenharia mecânica.

Os fluxogramas (fls. 79/83) também apontam indícios de que a empresa realiza análises, inspeção e ensaios de componentes, verifica condições de técnicas de mangueiras, corrosão, choques mecânicos, indicador de pressão e componentes, que culminam em emissão de relatório de Inspeção Técnica, corroborando com a exigência do registro.

É certo que uma empresa não pode se responsabilizar tecnicamente por outra, conforme dispõe o artigo 12



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

da Res. 336/89 do Confea.

Logo, no âmbito da CEEST, não são caracterizadas atividades que permitam a exigência do registro.

As caracterizações de atividades se dão no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEM para quem dirigimos o procedimento para análise, não requerendo retorno enquanto os elementos não se modiquem.

VOTO

A) No âmbito da CEEST, por não haver caracterização de atividades desenvolvidas pela interessada, não haver exigência de registro; e

B) Pelo direcionamento do presente procedimento à CEEMM, para análise dos elementos contidos nos autos com relação às exigências de sua competência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 20/06/2017

Horário: 13h00min.

Local: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças,
1028 - Pinheiros – São Paulo – SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

III.1 – Liminar judicial - Uninove

IV. Comunicados:

IV.1 – Cons. Gley: 2ª Reunião Ordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST; Tema: registro dos arquitetos e urbanistas com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho no sistema Confea/Creas

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 - Julgamento dos processos

V.2 - Relação de PJ – A700022

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos.

VII.1 – **C-525/17 C8** Indicação para o Livro e Diploma de Mérito Paulista.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SÚMULA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 16 de maio de 2017

2 **Local:** Auditório do 2º Andar - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av.
3 Rebouças, 1028 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 15h30min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva

14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza - representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

18 **CONVIDADOS PRESENTES:** Gerente DAC4 Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. André L. C.
19 Pinheiro.

20 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair Souza dos Anjos e
21 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.

22 **ORDEM DO DIA**

23 **ITEM I. VERIFICAÇÃO DO QUORUM:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
24 início à 108ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
25 Trabalho - CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
26 Hirilandes Alves, que agradece a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
27 funcional.....

28 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
29 nº 107, de 11/04/2017, foi apreciada. Houve apontamento do Cons. Gley Rosa da
30 correção do termo "ratar" - linha 9 (nove) da página 2 (dois) para o termo "tratar".
31 Houve consenso, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg.
32 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa,
33 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália
34 Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
35 contrários e não houve abstenções.....

36 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.**
37 Circulou entre os Conselheiros a pasta da CEEST contendo 2 (dois) assuntos:
38 memorando nº 06/17-CEEST (que requer alteração dos procedimentos relacionados às
39 relações de pessoas físicas e jurídicas), juntamente com as mensagens eletrônicas
40 impressas contendo as respostas recebidas da informática e mensagem eletrônica
41 contendo o anúncio do memorando 158/17-Projur que versa sobre a Lei Federal
42 13.425/17 que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a
43 incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público;-.-

44 **ITEM IV. Comunicados:** o Cons. Gley comunica que participará da 2ª Reunião
45 Ordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do
46 Trabalho dos Creas - CCEEST, no período de 29 a 31 de maio de 2017, em Florianópolis
47 - SC; aceita sugestões dos Conselheiros de assuntos a serem abordados no evento;-.-.
48 Coord. Hirilandes: comunica que na 1ª Reunião integrou o grupo de insalubridade e
49 periculosidade;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Cons. Gley: se manifesta contrário à proposta de alteração da CLT anunciadas, em
2 especial, no que se refere ao trabalho de mulheres grávidas em ambientes insalubres;--.
3 **ITEM V.** Apresentação e discussão da pauta:--.....
4 **ITEM V.1** Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram
5 questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. O Cons. Gley Rosa
6 destacou os nº de ordem 01, 06 e 07; não houve outros destaques.--.....
7 O Coordenador da reunião, então, passou para a votação dos processos pautados e não
8 destacados, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram. Todos os processos
9 não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros:
10 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
11 Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng.
12 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva,
13 não havendo abstenções ou votos contrários.--.....
14 **Da discussão dos processos destacados temos:**--.....
15 **Ordem 01 – Processo C-89/10:** o Cons. Gley declara dúvidas com relação ao item 2
16 (dois) do voto;--.....
17 Cons. Maria Amália: esclarece que a atribuição inicial foi concedida sob a égide da Res.
18 1.010/05 do Confea e que ela complementou a atribuição, pela Res. 359/91 do Confea
19 para os momentos em que este instrumento se encontrava suspenso;--.....
20 Cons. Celso: alerta de que não se trata de um parecer, mas de um voto;--.....
21 Cons. Maria Amália: entende a observação e pede para que seja considerado como voto
22 o parecer exarado;--.....
23 Cons. Gley: declara estar esclarecido.--.....
24 Coord. Hirilandes coloca o assunto em votação. Votaram favoravelmente os Senhores
25 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.
26 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves,
27 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso
28 Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.--.....
29 **Ordem 06 – Processo C-529/09 V4:** o Cons. Gley destaca o processo para que possa
30 se abster na votação. Seu entendimento é de que não deva ser votado o curso que ainda
31 não se encerrou;--.....
32 Cons. Celso: entende que o termo utilizado "conceder" não é adequado, que deveria ser
33 utilizado o termo "autoriza"; também entende que o texto não deva mencionar
34 arquitetos, uma vez que em seu entendimento estes profissionais não deveriam possuir
35 tal formação;--.....
36 Conv. Pinheiro: a definição dos títulos de engenheiro e arquitetos auxiliam a não haver
37 eventuais confusões sobre requerimentos como os de tecnólogos; sobre a antecipação na
38 análise esta é benéfica, posto que há instrução do Crea-SP que permite a concessão de
39 atribuições de forma "ad-referendum" das Câmaras, logo, caso haja demora na análise o
40 atendimento do Crea-SP tomará as providências evitando que os profissionais acusem
41 perdas em trabalho ou atividades procvissionais;--.....
42 Cons. Gley: se declara contrário à concessão antes do encerramento do curso;--.....
43 Cons. Maria Amália: solicita "vista" do processo;--.....
44 Coord. Hirilandes: concede a "vista" requerida;--.....
45 **Ordem 07 – Processo E-5/15:** o Cons. Gley destaca o processo visando conhecer de
46 quem é o relato;--.....
47 Assist. Téc. Gustavo: esclarece que, nesta fase do processo ético, a pauta é composta
48 com o relatório deliberado pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP; que
49 após esta fase é que o Coordenador da CEEST designará relatoria para pauta futura;--.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Cons. Gley: solicita "vista" do processo;.....
2 Coord. Hirilandes: concede a "vista" requerida;.....
3 **Item V.2 – Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
4 **empresa:** Relação PJ – A700022 – retorna à pauta para continuidade das discussões
5 após a provocação efetuada ao Departamento de Apoio ao Colegiado 4 – DAC4 sobre as
6 deficiências observadas na relação;.....
7 Conv. Pinheiro: esclarece que tais deficiências (ausência de títulos, não ordenação
8 numérica, etc.) foram passadas ao departamento de informática do Crea-SP que, em
9 resposta, alegou que tais alterações seriam objeto de ações específicas, não previstas
10 para o presente momento, e que poderão implicar em desenvolvimento futuro, porém
11 sem previsão de realização; que as opções serão utilizar da relação na forma como se
12 apresenta ou requerer as centenas/milhares de processos que aguardam análise;.....
13 Cons. Gley: pergunta se há condições para informar os dados de titulação anexos à
14 relação, ainda que sejam feitos à mão, neste caso sendo passíveis de votação.....
15 Coord. Hirilandes: questiona a possibilidade de ser gerada uma relação contendo a
16 titulação.....
17 Assist. Téc. Gustavo: esclarece que a verificação já é efetuada. Questiona se uma relação
18 em formato "excel" contendo as demais titulações supriria a necessidade de informação.-
19 Os presentes se manifestaram que tal ação permitirá a votação das relações na forma
20 com que se apresentam. Considerando o teor das discussões foi proposta a retirada de
21 pauta deste item visando a execução do arquivo "complementar" contendo a titulação
22 dos profissionais com retorno para análise. Votaram favoravelmente os Senhores
23 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.
24 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves,
25 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.
26 Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....
27 **ITEM VI.** Apresentação e discussão de propostas extra pauta:.....
28 Cons. Maria Amália: comenta sua insatisfação sobre seu nome ter sido citado nos
29 documentos apresentados pela instituição de ensino. Entende que devam ser
30 preservados os atos exarados.....
31 Conv. Pinheiro: esclarece que a instituição acessou o processo por diversas vezes na
32 UGI, tomando conhecimento do nome dos Conselheiros envolvidos.....
33 Cons. Celso: trata-se de uma decisão colegiada, não havendo preocupações com relação
34 ao parecer.....
35 Cons. Maria Amália: estranhou por ser a primeira vez que observa tal acontecimento. A
36 resposta não se baseou na decisão da Câmara mas no parecer do relator.....
37 **ITEM VI.1 e 2.** Apresentação em bloco dos Processos **C-180/16 e C-562/06 V24 e**
38 **V25**, que tratam respectivamente das atribuições profissionais das turmas 42, 43, 45 e
39 47 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade
40 Nove de Julho – Campus Vergueiro nos períodos respectivos compreendidos entre 2014 e
41 2016, bem como das turmas 44, 46, 48, 50, 52 e 54 do curso de pós-graduação em
42 engenharia de segurança do trabalho da Universidade Nove de Julho – Campus Memorial
43 nos períodos respectivos compreendidos entre 2014 e 2015, e envolvem grande
44 quantidade de egressos, o que motivou a apresentação das propostas em caráter extra
45 pauta. Consoante parecer exarado pelo jurídico do Crea-SP o relator entendeu pela
46 concessão aos egressos das turmas mencionadas do curso de pós-graduação em
47 engenharia de segurança do trabalho da Universidade Nove de Julho, ambos os Campus,
48 admitindo-se a grade curricular cursada uma vez que os egressos já possuem
49 certificado/histórico escolar expedidos com igual teor aos certificado/histórico escolar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 analisados em turmas anteriores, em razão da segurança jurídica que os casos
2 apresentam. Que as exigências de complementação da carga horária, conforme
3 determina o Parecer nº 19/87-CES/CFE, deveriam ser adotadas apenas para as turmas
4 em andamento a partir desta decisão e turmas futuras, sem a qual estarão sujeitas ao
5 indeferimento da solicitação da concessão das atribuições profissionais. Foi apresentado o
6 parecer jurídico elaborado pela Projur do Crea-SP de 10/05/17. Neste sentido, vota por
7 conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e atribuições às turmas
8 mencionadas, bem como comunicar a interessada de que o Parecer nº 19/87 CES/CFE
9 deverá ser atendido na íntegra tanto para as turmas em andamento como para as
10 futuras turmas, e que após as devidas alterações a documentação deverá ser dirigida à
11 esta CEEST do Crea-SP para respectiva homologação.-.-.-.-.-
12 Cons. Atienza: tece considerações sobre o parecer jurídico e conceitos jurídicos. Discorre
13 sobre a questão da não existência de direito adquirido neste caso e do princípio da
14 autotutela e sobre o artigo constitucional citado no parecer.-.-.-.-.-
15 Cons. Élio: explicita suas considerações sobre tratar-se da primeira análise promovida
16 pela Câmara, não obstante o tempo decorrido. O prazo não pode implicar em aceitação
17 automática.-.-.-.-.-
18 Assist. Téc. Gustavo: esclarece que o Crea-SP concedeu no passado atribuições para as
19 turmas anteriores com este projeto pedagógico e carga horária. Novas turmas foram
20 encerradas, entre 2014 e 2016. Somente após encerradas as turmas foi verificada a
21 deficiência em relação ao Parecer nº 19/87-CES/CFE. Que a visão do jurídico foi a de que
22 esta verificação até poderá implicar em exigências, porém, apenas para as turmas em
23 andamento ou futuras, não cabendo aplicação para turmas já encerradas.-.-.-.-.-
24 Cons. Maria Amália: entende que deverá haver um marco, um ponto, a partir do qual a
25 correção deva ser efetuada. Daqui para frente aplicar a adequação da carga horária e
26 para trás aprovar na forma como foi apresentada.-.-.-.-.-
27 Cons. Gley: uma vez constatada a divergência não devem descumprir os normativos do
28 sistema de ensino. Não necessariamente devem seguir um parecer do órgão assessor.
29 Devem comunicar a Presidência desta discordância e, possivelmente, até as autoridades
30 de ensino. Por que outras instituições de ensino receberam as exigências e estas terão
31 outro desfecho?-.-.-.-.-
32 Cons. Maria Amália: os demais casos em discussão não são similares, posto que já houve
33 julgamento e concessão da CEEST para as turmas anteriores e a única pendência de
34 análise é da turma em andamento, permitindo a correção.-.-.-.-.-
35 Conv. Pinheiro: lembra que, quando as Câmaras se demoram nas análises de concessão
36 de atribuições, as UGIs possuem competência para a concessão "ad-referendum", desde
37 que atendidas as regras do sistema Confea/Creas. Nestes casos, após a decisão da
38 CEEST os chefes das UGIs bloquearam as atribuições provisórias.-.-.-.-.-
39 Cons. Gley: se eu aprovar, estarei aprovando algo errado. Propõe a não aprovação em
40 desacordo com o sistema de ensino.-.-.-.-.-
41 Cons. Elio: trata-se de uma questão de falta de estrutura.-.-.-.-.-
42 Conv. Pinheiro: lembra que a instrução do Crea-SP foi elaborada prevendo casos em que
43 a eventual inércia da aprovação pode implicar em prejuízos aos egressos.-.-.-.-.-
44 Cons. Maurício: após a decisão da CEEST a instituição dirige ao Crea-SP 3 (três)
45 questionamentos. Deveríamos dirigir esta deficiência estrutural visualizada pela Câmara
46 ao Presidente.-.-.-.-.-
47 Cons. Maria Amália: entende que de toda forma o assunto retornará à Câmara.-.-.-.-.-
48 Conv. Pinheiro: por questão de competência este assunto é da alçada da Câmara.-.-.-.-.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Cons. Gley: entende que a comunicação ao Presidente é necessária uma vez que estão
2 indo contrariamente a um parecer jurídico promovido pelo Crea-SP.....
3 Cons. Elio: neste caso, estes profissionais já estão inseridos no mercado, sendo
4 pragmático isto pouco influenciará na formação destes egressos.....
5 Cons. Elio: imagina a dificuldade dos casos em que os profissionais que não poderão
6 comparecer para efetuar esta complementação.....
7 Cons. Gley: questiona se há outros casos tiveram que efetuar a complementação.....
8 Cons. Maria Amália: sim, várias.....
9 Cons. Gley: questiona como se sentirão estas instituições sabendo que em alguns casos
10 não houve a exigência.....
11 Cons. Elio: para que não haja nenhuma injustiça ele concorda com o entendimento do
12 Cons. Gley.....
13 Cons. Gley: antes mesmo da votação entende que deva ser promovida a resposta à
14 instituição do que deva ser feito.....
15 Cons. Atienza: tem que ser retirada do texto a Res. 1.073/16 do Confea.....
16 Assist. Téc. Gustavo: informa que o texto foi aprovado no final de 2016 e não teve
17 alterações desde então, mantendo-se conforme votado à época.....
18 Cons. Elio: a questão é pragmática, os equívocos aconteceram de ambos os lados e as
19 providências reparadoras devem ser tomadas. O fato de se exigir a alteração de algumas
20 instituições deve se repetir aqui também.....
21 Cons. Maurício: outras instituições atenderam a exigência e esta instituição questionou.
22 Entende que as perguntas devam ser respondidas. Sugere as seguintes respostas: 1)
23 Serão concedidas as atribuições no momento em que a instituição apresentar a
24 documentação comprobatória da complementação da carga horária, em conformidade
25 com o Parecer nº 19/87-CES/CFE; 2) A lista de presença; e 3) Substituição do Certificado
26 em consonância com a carga horária do Parecer nº 19/87-CES/CFE.....
27 Coord. Hirilandes submete o relato extra pauta em votação. O parecer extra pauta do
28 relator foi rejeitado. Votou favoravelmente ao parecer o Conselheiro: Eng. Civ. e Seg.
29 Trab. Hirilandes Alves. Votaram contrariamente ao parecer: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.
30 Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e
31 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
32 houve abstenções. Em consonância com as discussões ocorridas os Conselheiros
33 decidiram, ainda, promover a resposta aos questionamentos da instituição de ensino com
34 o seguinte teor: 1) "Em relação aos alunos que constam no processo. Serão concedidas
35 atribuição profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho?". Resp.: Serão
36 concedidas as atribuições no momento em que a instituição apresentar a documentação
37 comprobatória da complementação da carga horária, em conformidade com o Parecer nº
38 19/87-CES/CFE; 2) "Caso tenhamos que complementar a carga horária da grade dos
39 alunos que já se formaram, quais documentos deverão ser enviados ao Crea para a
40 formalização desse processo?". Resp.: A lista de presença. E 3) "O Histórico Escolar e o
41 Certificado de Conclusão do curso já foram emitidos e entregues aos alunos. Como
42 devemos proceder referente a esses documentos do curso, caso seja efetuado a
43 complementação da carga horária?". Res.: Substituição do Certificado em consonância
44 com a carga horária do Parecer nº 19/87-CES/CFE.....
45 **ITEM VI.3.** Apresentação do Processo **C-2/90 V3**, que encontra-se em fase de
46 julgamento das atribuições da Turma 16ª do curso de pós-graduação em engenharia de
47 segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Araraquara e
48 envolvem grande quantidade de egressos, o que motivou a apresentação da proposta em
49 caráter extra pauta. Consoante parecer exarado pelo jurídico do Crea-SP o relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 entendeu pela concessão aos egressos da turma mencionada do curso de pós-graduação
2 em engenharia de segurança do trabalho das Faculdades Integradas de Araraquara, uma
3 vez que houve a complementação da carga horária, conforme determina o Parecer nº
4 19/87-CES/CFE, e que também para as turmas futuras a grade horária deverá ser
5 cumprida. Neste sentido, vota por conceder o título de engenheiro(a) de segurança do
6 trabalho e atribuições à Turma 16ª, bem como comunicar a interessada de que o Parecer
7 nº 19/87 CES/CFE deverá ser atendido na íntegra tanto para as turmas em andamento
8 como para as futuras turmas, que deverão ser dirigidas à esta CEEST do Crea-SP para
9 respectiva homologação.....

10 Cons. Atienza: requer a retirada do termo "Res. 1.073/16 do Confea".....
11 Coord. Hirilandes: retira-se, então, o termo da Decisão.....
12 Não havendo maiores discussões o Coord. Hirilandes submete o relato extra pauta em
13 votação. Votaram favoravelmente o Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos
14 Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Conselheiro Eng. Civ.
15 e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e
16 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não
17 houve abstenções.....

18 **VII. Outros assuntos:** O Coordenador consulta aos Conselheiros sobre o envio do
19 material exibido durante o Workshop promovido pela CEEST em 28/03/17. Não houve
20 manifestação contrária ao envio do material por parte dos Conselheiros, ficando
21 estabelecido que o material poderá ser distribuído a quem o solicitar.....

22 Cons. Élio: apresenta a questão discutida com o Sr. Presidente do Crea-SP sobre a
23 situação portuária do Estado de São Paulo. Informa que há um texto produzido e que
24 este será passado para todos para leitura, onde se observa a proposta de criação de um
25 Grupo de Trabalho – GT do Crea-SP.....

26 Cons. Atienza: manifesta interesse em participar deste grupo.....

27 Cons. Élio: levará ao conhecimento do Sr. Presidente.....

28 Conv. Pinheiro: 1) comunica sobre a realização da 74ª Semana Oficial de Engenharia e
29 Agronomia – SOEA. Deverá ser efetuada a inscrição para que o Crea-SP possa ressarcir
30 os valores dispendidos. Prazo é até 31/05/17 para encaminhamento dos documentos,
31 boletos, comprovante de pagamento, acompanhados do termo de compromisso à
32 Amanda, do Departamento de Comunicações. Caso a documentação siga por malote
33 peçam o devido protocolo. 2) comunica a realização do Sefisc entre 23 e 25/05/17 em
34 Campos de Jordão. Ainda será expedida a convocação, porém, estão diminuindo as
35 ofertas de quartos devido à alta temporada turística da região.....

36 **ENCERRAMENTO**.....

37 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
38 deu por encerrada a sessão às 15h30min.....

44 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
45 Creasp nº 0600242905

46 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 109 de 20/06/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-392/2011 V2 <i>MARIA DE FÁTIMA ANTUNES RODRIGUES</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em janeiro de 2017, em razão da solicitação (fls. 03) de acervo técnico em nome da profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Maria de Fátima Antunes Rodrigues efetuada em 09/01/17. O processo traz em sua instrução a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 04) registrada em nome da interessada em 06/01/17 acusando a atividade de consultoria na análise de segurança na operação de 7 (sete) equipamentos.

O processo é instruído com: atestado de prestação de serviços (fls. 05) que descreve a elaboração de 7 (sete) laudos de conformidade e 7 (sete) análises e categoria de risco; contrato de prestação de serviços (fls. 06/08) de laboração de laudo de conformidade, análise e categoria de risco; registros da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 09/16) de atas de assembleia e termo de renúncia; solicitação de urgência na análise (fls. 17) por motivo de edital; ficha resumo da profissional (fls. 18) e dados parciais de pregão eletrônico (fls. 19) com data da sessão para 27/12/16.

A UGI encaminha o processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 20) identificando conflito relativo às atribuições profissionais da requerente frente às atividades realizadas.

É juntada pesquisa do registro profissional do subscritor do atestado (fls. 21), o processo é informado (fls. 22/24), é juntada nova ficha resumo da profissional (fls. 25) e o processo segue à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, conforme sugere a informação.

Na CEEMM, o processo recebe despacho da Coordenação encaminhando o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 26) devido ao assunto abordado ser de sua competência.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 27/28)

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de acervo técnico por parte da profissional.

A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 63 a análise do requerimento pelo corpo administrativo do Crea-SP.

A UGI constatou conflito de atribuições remetendo o processo para a Câmara para análise. Após alguns redirecionamentos o processo chega à CEEST para análise em seu âmbito.

Quanto às atribuições, as atividades de segurança em operações estão previstas no item 4 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, assim como a atividade relacionada à execução de laudos.

O que se pode observar é uma divergência entre o que expressa o atestado e o que é declarado na ART. No atestado os serviços citados são de laudo e análise. A ART descreve consultoria.

Um segundo ponto a ser considerado é de que a urgência requerida seria para a participação em concorrência prevista para 27/12/16, portanto, anterior ao próprio pedido de acervo.

Um terceiro ponto trata do registro da ART em data posterior à execução do serviço, incorrendo em desacordo com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, o que pode incorrer em infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A) Indeferir o requerimento de acervo em nome da profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Maria de Fátima Antunes Rodrigues na forma como foi apresentado; e
B) Retornar o processo à UGI para, caso ainda não tenham sido providenciadas, atuar a profissional, em processo específico e independente, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao registrar a ART após o início dos trabalhos, conforme preceituam os normativos vigentes.

I . II - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-188/2017 GIOVANNA CALOBRIZI
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em março de 2017 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pela profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Giovanna Calobrizi, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230171651295, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

O processo é instruído com: a ART citada (fls. 03), de obra ou serviço de elaboração de laudo de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio e laudo de instalação e manutenção de sistema de gás natural canalizado e teria sido registrada em 07/03/17 e ficha resumo de profissional (fls. 04). A UGI informa (fls. 05) que os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise e deliberação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06/07)

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional.
A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.
A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo.
Em uma primeira leitura, a profissional pretendeu realizar laudo relacionado à central de gás com fins de obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, anunciando emissão futura de nova ART. Logo, cabe verificação preliminar sobre a ocorrência e seus desdobramentos frente às atribuições da profissional com eventual intervenção da competência da fiscalização e retorno à CEEEST somente após as verificações e ações cabíveis, após o esclarecimento da situação e correta instrução processual por parte das unidades do Crea-SP, para continuidade da análise.

VOTO

Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando a caracterização das informações, esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual. Após a instrução, retornar o processo à CEEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-324/2017 <i>FABIANO SOSSAI</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em maio de 2017 devido ao requerimento (fls. 03) protocolado pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Fabiano Sossai, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230171660998, supostamente em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

O processo é instruído com: a ART citada (fls. 03/04), de obra ou serviço de elaboração de laudo de segurança na operação de máquinas, equipamentos e instalações, registrada em 13/03/17; ficha resumo de profissional (fls. 05/06); impressão dos sistemas do Crea-SP (fls. 07/08) que apontam a declaração do profissional de que “a empresa Inmestra não efetuou para o profissional o pagamento acordado, foi cobrado o pagamento por whatsapp, e-mails, mas a empresa ignora. Conforme solicitação em 05/04/17, a resposta é sim, as atividades foram executadas, mas não houve um contrato formalizado, somente tratativas por e-mail, whatsapp e pessoalmente”.

A UGI informa os documentos reunidos (fls. 09) e o processo é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 10/11)

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

O nome do contratante na ART é “Beira Rio Comércio, Exportação e Importação de Produtos Alimentícios Ltda.”. A empresa contratada é a “Inmestra Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. – EPP”.

O profissional acusa em seu requerimento não ter recebido pagamento da empresa Inmestra, contratada.

O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades.

Não foi o caso do presente requerimento.

O assunto remete a um possível desacordo comercial entre empresa contratada e profissional que, s. m. j., deverá ser tratado na esfera competente, não sendo da alçada deste sistema Confea/Creas questões sobre o não recebimento de honorários competentes. Caso a fiscalização detecte indícios de irregularidade, que se apure a relação entre as partes conforme os elementos se apresentarem.

VOTO

A) Indeferir o requerimento de cancelamento em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Fabiano Sossai na forma como foi apresentado; e

B) Que a fiscalização apure os elementos necessários caso detecte indícios de irregularidade em seu âmbito.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-522/2016	JOSÉ MANUEL DA COSTA VAZ
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento (fls. 03) protocolado pelo profissional Eng. Oper. Eletrotec. e Seg. Trab. José Manuel da Costa Vaz, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160312407, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

O profissional alega desconhecer tal serviço, desconhecer como se deu o registro da ART e tratar-se de invasão de seu acesso no “site” do Crea-SP.

O processo é instruído com: ficha resumo de profissional (fls. 02), a ART citada (fls. 04), de obra ou serviço de fiscalização de projeto arquitetônico e teria sido registrada em 24/03/16.

A UGI informa (fls. 05) que os documentos reunidos e encaminha o presente preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.

O processo é informado (fls. 06), relatado (fls. 08/09) e decidido (fls. 10) pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 11/12)

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional.

A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

Os motivos alegados pelo profissional vão além de uma simples questão de cancelamento do documento e que, dadas as circunstâncias, também se faz necessária.

A alegação do profissional da não celebração de contrato em seu nome já é motivo suficiente para que qualquer Câmara promova o cancelamento, uma vez que não trataremos sobre atribuições profissionais, mas de uma fraude que deva ser investigada com a maior rapidez possível.

O assunto sugere, ainda, o envolvimento da informática do Crea-SP para verificação sobre a possibilidade de constatação de irregularidades em seu âmbito ou possibilidade de “equivocos” de natureza lógica, a verificação da fiscalização sobre se houve e quem foi o “beneficiário” desta atividade (ART), a exemplo do contratante MCI Brasil S. A., se há contrato firmado com empresa ou prestador de serviços que poderiam ter se aproveitado deste documento (ART), se houve aprovações em órgãos públicos utilizando-se desta ART como responsabilidade técnica, ou outras ações de natureza investigativa e se haverá a necessidade do envolvimento de autoridade policial, caso se constate efetivamente uma fraude.

VOTO

A) Cancelar a ART nº 92221220160312407 em nome do profissional Eng. Oper. Eletrotec. e Seg. Trab. José Manuel da Costa Vaz;

B) Retornar o processo à UGI para, caso ainda não tenham sido providenciadas, efetuar ações voltadas ao:

B.1) Envolvimento da informática do Crea-SP para verificação sobre a possibilidade de constatação de irregularidades em seu âmbito ou possibilidade de “equivocos” de natureza lógica no caso em questão;

B.2) Envolvimento da fiscalização para verificação se houve e quem foi o “beneficiário” deste documento (ART), a exemplo do contratante MCI Brasil S. A., se há contrato firmado com empresa ou prestador de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

serviços que poderiam ter se aproveitado deste documento (ART), se houve aprovações em órgãos públicos utilizando-se desta ART como responsabilidade técnica, e/ou outras ações de natureza investigativa; e

B.3) Verificação da necessidade do envolvimento de autoridade policial, caso se constate efetivamente uma fraude.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-6/1990 V11 <i>FACULDADES INTEGRADAS D. PEDRO II</i>
	Relator MARIA AMÁLIA BRUNINI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 13ª – 04/2014 a 09/2015 (fls. 1480/1481). A UGI oficia a instituição de ensino (fls. 1483) e o processo é instruído com impressão de mensagem (fls. 1484/1486) em que se observa a determinação quanto à suspensão das atribuições relacionadas à Res. 1.010/05 do Confea, o fechamento das atribuições concedidas sob a égide deste normativo nos sistemas do Crea-SP (fls. 1487/1489) e a concessão “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 1490). O processo é dirigido à CEEST e recebe despacho (fls. 1491) visando a instrução do presente com elementos que justifiquem a sobreposição à Decisão CEEST/SP e encaminhamento conjunto dos volumes que versaram sobre as turmas que receberam a Res. 1.010/05 do Confea como atribuições profissionais. O processo é encaminhado à CEEST para análise (fls. verso 1491) acompanhado pelos demais volumes do processo, e recebe informação da assistência técnica (fls. 1492).

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 1473/1475 e 1492)

PARECER

O presente processo foi dirigido à CEEST visando análise das alterações promovidas pela unidade operacional.

Os normativos do sistema Confea/Creas remetem às competências das Câmaras e demais instâncias para análise e concessão das atribuições profissionais.

Não há nos autos decisão da 1ª instância reformando as Decisões CEEST/SP. Também não se encontra no processo decisão exarada por instância superior, o que deixa a instrução processual carente de legalidade.

Temos que a CEEST tomou duas decisões que versaram exclusivamente com atribuições da Res.

1.010/05 do Confea e uma que previu a condição de aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea ou da Res. 359/91 do Confea, conforme período do requerimento do egresso e de acordo com os normativos vigentes à época.

A suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea vigorou apenas a partir de 09/07/12.

Neste sentido, entendo que as Decisões CEEST/SP nº 46/10 e 123/11 (fls. 549 e 239) devam ser complementadas da seguinte forma: durante os períodos em que vigorou a Res. 1.010/05 do Confea devam ser ratificadas e mantidas as atribuições que nela se pautaram. E, em complemento, para os períodos em que vigorou a sua suspensão devam ser concedidas as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

Com relação à Decisão CEEST/SP nº 70/13 (fls. 967/968) a única diferença é que esta foi editada já com o conhecimento do primeiro período de suspensão da Res. 1.010/05 do Confea, não sendo possível antecipar os futuros períodos de suspensão. Por este motivo, entendo que a Decisão CEEST/SP nº 70/13 (fls. 967/986) deva ser complementada da seguinte forma: durante os períodos em que vigorou a Res. 1.010/05 do Confea deva ser ratificada e mantida a atribuição que nela se pautou. E, em complemento, também para os demais períodos em que vigorou a sua suspensão devam ser concedidas as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- A) Por rever as decisões CEEEST/SP nº 46/10, 123/11 e 70/13 anteriormente exaradas;
- B) Por ratificar e manter as atribuições das Decisões CEEEST/SP nº 46/10, 123/11 e 70/13 que concederam atribuições profissionais aos egressos pela Res. 1.010/05 do Confea no período em que a Res. 1.010/05 do Confea vigorou; e
- C) Em complemento, para todos os períodos em que vigorou a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea devam ser concedidas as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-25/1997 V5 E V6 CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA Relator HIRILANDES ALVES
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 521). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 218/16 (fls. 522), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com o Centro Universitário Moura Lacerda de que a disciplina obrigatória “Higiene do Trabalho” não atingiu o mínimo proposto pelo sistema de ensino ao oferecer 108h, estando aquém das 140h constantes do parecer 19/87-CNE/CES, bem como observou divergências na somatória total das cargas horárias.

A instituição apresenta sua resposta (fls. 523/524) onde comunica a correção dos equívocos administrativos no lançamento das horas das cargas horárias das disciplinas do curso. São apresentadas as disciplinas das turmas 14ª a 16ª (fls. 525/533), sendo que a carga horária relativa à 16ª turma foi parcialmente aglutinada, o que tornou difícil a análise.

Foi mantido contato com a instituição que encaminhou o histórico escolar (fls. 535/537) contendo as disciplinas e cargas horárias individualizadas, permitindo a análise da turma em questão.

Da estrutura curricular apresentada (fls. 536/537) extraímos a carga horária da primeira 16ª turma – período 15/04/14 a 30/05/16. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 36 h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.15h);

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 120 h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Ergonomia – 36h (mín.30h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho + Toxicologia – 84h (mín.50h);

Higiene do Trabalho – 148h (mín.140h);

Optativas complementares: NR-10 – 36h + NR-31 – 24h + Métodos e Técnicas de Pesquisa – 20h = 80h (mín. 50h);

Total: 780h + TCC – 40h = 820h.

O processo é dirigido à CEEST (fls. 534) para reanálise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 518/520)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho do Centro Universitário Moura Lacerda, referente à 16ª turma – período 15/04/14 a 30/05/16.

A Instituição comunica o equívoco administrativo na comunicação das informações e cargas horárias referentes à 16ª turma, apresentando a correção das informações consoante disciplinas e cargas horárias, demonstrando o atendimento das exigências do sistema educacional, em especial o parecer 19/87-CNE/CES.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 16ª turma – período 15/04/14 a 30/05/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	C-48/1990 V2 ESCOLA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 213) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Escola de Engenharia Industrial de São José dos Campos, indicando tratar-se da primeira Turma – período abr/15 a dez/16.

Para tanto, apresenta dados do curso (fls. 213/216): estrutura geral, grade curricular e relação de docentes; projeto pedagógico (fls. 217/239) contendo: contextualização, objetivos, matriz curricular, ementário e tecnologias; corpo docente e resumo do currículo (fls. 240/306).

Provocada (fls. 307) a interessada apresenta informações sobre período da primeira turma do curso e relação dos alunos (fls. 308); modelo do certificado e histórico escolar (fls. 309/310); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 313) referente à coordenação do curso e calendário da turma 1 (fls. 314).

Da estrutura curricular do curso (fls. 214) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunicação e Treinamento – 20h (mín.15h);

Ergonomia – 32h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos I e II – 80h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões I e II – 64h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho I e II – 64h (mín.50h);

Gerência de Riscos I e II – 64h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I a V – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 16h (ou 12h – fls. 226) + Perícias

Técnicas em Engenharia de Segurança do Trabalho – 28h + = 40h (ou 44h – fls. 226) (mín. 50h);

Total: 621h (ou 625h – fls. 226).

A UGI informa a concessão de atribuições “ad-referendum” da CEEST e os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 316) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 317/319)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Escola de Engenharia Industrial de São José dos Campos, referente à primeira Turma – período abr/15 a dez/16.

Consoante documentos e informações apresentadas, não obstante anunciarem 653h como carga horária total, a somatória das cargas individuais perfaz 625h (ou 621h – fls. 226). Há discrepância entre as cargas anunciadas na disciplina de “Metodologia da Pesquisa Científica”, 16h às fls. 214 e 12h às fls. 226. A somatória das cargas horárias das disciplinas optativas perfaz 40h ou 44h, dependendo da hora adotada. Em ambos os casos não ficam atendidas a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

obrigatórias), uma vez que a somatória das cargas horárias destinadas às disciplinas optativas encontram-se aquém das 50h previstas no normativo do sistema educacional.

Destaques dos elementos da instrução do processo: a não apresentação dos documentos regulatórios frente às autoridades de ensino, como e-Mec, e a não apresentação dos formulários A e B, referentes à Res. 1.073/16 do Confea.

VOTO

Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE e a necessidade da apresentação dos documentos previstos nos normativos do sistema Confea/Creas, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-76/2016	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 124) para a primeira Turma – período 04/04/14 a 28/11/15.

O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 126) das atribuições profissionais aos egressos da segunda Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da 2ª Turma – período 06/03/15 a 17/12/16.

São apresentados: projeto pedagógico (fls. 127/145) contendo: justificativa, objetivos, estrutura geral, cronograma, disciplinas, espaço, coordenação, corpo docente; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 147) relativa à função de coordenação; modelo de certificado (fls. 149); ementário e conteúdo programático (fls. 151/166); currículo resumido do corpo docente (168/212); planilha orçamentária (fls. 214/216); formulário A (fls. 217/219), formulário B (fls. 220/235) e formulário C (fls. 236/242), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea.

Das disciplinas do curso referentes à 2ª Turma – período 06/03/15 a 17/12/16 (fls. 128/133) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);

Ergonomia – 32h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);

Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h + Sistema de Gestão Integrados – 28h = 52h (mín. 50h);

Total: 612h.

A UGI informa (fls. 243/244) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 245/247)

PARECER

O presente processo requer análise das atribuições da 2ª Turma – período 06/03/15 a 17/12/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 2ª Turma – período 06/03/15 a 17/12/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-77/2016 V3 E V2 FACULDADE ANHAGUERA DE RIBEIRÃO PRETO Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Preliminarmente observamos que a numeração dos volumes deste processo não segue o trâmite administrativo sequencial, o que sugere necessidade de adequação.

O processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a primeira Turma (fls. 02 V2) do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto.

O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 04 V2) de título e atribuições profissionais aos egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da Turma II – período 01/04/16 a 02/12/17.

Sobre a Turma II (fls. 04 V2) são apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 05 V2) relativa à função de coordenação do curso da Turma II – período 01/04/16 a 02/12/17; formulário A (fls. 07/10 V2), formulário B (fls. 11/39 V2) e formulário C (fls. 40/63 V2) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico (fls. 64/85 V2) contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 86/87 V2); calendário (fls. 88/92 V2) e currículo resumido do corpo docente (fls. 93/278 V2).

O processo também é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 02 V3) de título e atribuições profissionais aos egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da Turma III - período 13/08/16 a 03/06/18.

Sobre a Turma III (fls. 02 V3) são apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 04 V3) relativa à função de coordenação do curso da Turma III – período 13/08/16 a 03/06/18; formulário A (fls. 06/09 V3), formulário B (fls. 10/38 V3) e formulário C (fls. 38A/61 V3) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico (fls. 62/102 V3) contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 103/104 V3); calendário (fls. 105/109 V3) e currículo resumido do corpo docente (fls. 110/345 V3).

Das disciplinas do curso referentes à Turma II – período 01/04/16 a 02/12/17 (fls. 87 V2) e da Turma III – período 13/08/16 a 03/06/18 (fls. 105 V3), extraímos a carga horária (idênticas). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 50h + Metodologia da Pesquisa Científica – 40h = 90h (mín. 50h);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Total: 640h + TCC – 40h = 680h.

A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 280 V2 e 347 V3) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 348/350 V3)

PARECER

O presente processo requer análise das atribuições das Turmas II e III do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), para ambas as turmas.

VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das: Turma II – período 01/04/16 a 02/12/17 e Turma III – período 13/08/16 a 03/06/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e

C) Que a UGI promova a numeração sequencial dos volumes processuais em consonância com os normativos vigentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-149/2012 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 11/04/15 a 08/10/16 (fls. 492).

O processo é instruído (fls. 493) com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Unidade São José dos Campos, anunciando tratar-se da Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17.

São apresentados: requerimento (fls. 493); ficha síntese e projeto pedagógico (fls. 494/504) contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente e resumo curricular, período, infraestrutura, sistema de avaliação e trabalho de conclusão; relação de docentes (fls. 505); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 506/508); formulários A (fls. 509/510), formulário B (fls. 511/520) e formulário C (fls. 521/524), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea.

Das disciplinas do curso referentes à Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17 (fls. 495v/496) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h +

Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);

Total: 630h.

A UGI informa (fls. 487) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 527/529)

PARECER

O presente processo requer análise das atribuições da Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Unidade São José dos Campos.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

Observação: não se localiza nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso para o período proposto, documento usualmente requerido pela CEEST para sua análise.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A) Exigir a ART referente à função da coordenação do curso da Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17, em consonância com a Lei Federal 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea, comunicando à instituição de que a não apresentação da ART pode implicar em atraso na análise das atribuições e ao profissional que o atraso no registro da anotação o sujeita a falta administrativa profissional, prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, não devendo se repetir tal ato;

B) Após a obtenção da respectiva ART, a UGI deverá:

B.1) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

B.2) Na hipótese do item B.1), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-309/2017 UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS SOROCABA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Sorocaba, indicando tratar-se da primeira Turma – período 18/04/15 a 20/08/16.

Para tanto, apresenta: ficha síntese (fls. 03); projeto pedagógico (fls. 03v/20) contendo: justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação por parte do Eng. Mec. E Seg. Trab. Leuvijildo Gonzales Filho, corpo docente e resumo do currículo, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 21/22) registrada em 08/02/17 referente à coordenação do curso; modelo do certificado e histórico escolar (fls. 24/27); formulário A (fls. 28/31), formulário B (fls. 32/51) e formulário C (fls. 52/58) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; relação de alunos (fls. 59); consulta do e-Mec (fls. 60) e Res. Consuni nº 07/05 (fls. 61/62).

Da estrutura curricular do curso (fls. 05/06) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia, Comunicação e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h +

Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social / Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h)

Total: 630h.

A UGI informa a concessão de atribuições “ad-referendum” da CEEST e os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 63) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 64/66)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira turma, com conclusão prevista para 2017, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Sorocaba, referente à primeira Turma – período 18/04/15 a 20/08/16.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

VOTO

A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Universidade Paulista UNIP – Campus Sorocaba;

B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período 18/04/15 a 20/08/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-362/2014	FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista, indicando tratar-se da primeira Turma – período 24/01/14 a 12/09/15.

Para tanto, apresenta: ata de assembleia (fls. 03/04); projeto pedagógico (fls. 05/59) contendo: informações gerais, público alvo, justificativa, missão do curso, concepção, finalidade, objetivos, perfil, competências, grade curricular, ementário e carga horária; formulário A (fls. 60/61) e formulário B (fls. 62/107) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; consulta do e-Mec (fls. 108/109).

A UGI provoca a instituição (fls. 110/111) e, em resposta, esta apresenta (fls. 112/127): contextualização, avaliação, docentes, organização e infraestrutura; relatório do e-Mec (fls. 128/132); relação de concluintes (fls. 134/135); ficha cadastral de docentes e resumo do currículo (fls. 136/143); componentes curriculares (fls. 144/149).

Nova solicitação é dirigida à interessada (fls. 151) que apresenta: autorização de funcionamento (fls. 153); modelo de histórico escolar (fls. 154 e 160); cronograma (fls. 155/157); relação de alunos (fls. 158) da turma com início em 21/11/16 a 10/12/16; modelo de certificado (fls. 159); relação de alunos (fls. 161) da turma com início em 12/09/15 a 08/10/16; resumo do currículo do corpo docente (fls. 162/208) e são juntadas as pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 209/211).

Das disciplinas do curso (fls. 51/59) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);

Ergonomia – 36h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h (mín. 50h)

Total: 600h.

A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 212) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 212/214)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – período 24/01/14 a 12/09/15 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista. Consoante documentos e informações apresentadas, não obstante anunciarem 660h como carga horária total, a somatória das cargas individuais perfaz 600h, e apesar da carga total atingir os limites estabelecidos no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga horária destinada às disciplinas optativas perfaz 24h, aquém das 50h previstas no normativo do sistema educacional. Dos elementos da instrução do processo destacamos a não apresentação da ART relativa à coordenação por parte de profissional com titulação em engenharia de segurança do trabalho.

VOTO

Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como o não atendimento das exigências deste Crea-SP no que tange à ART, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-379/2004 V9 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da primeira Turma – período 25/04/15 a 11/03/17.

Para tanto, apresenta: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1235/1236) registrada em 10/09/13 referente à coordenação do curso; projeto pedagógico (fls. 1237/1274) contendo: justificativa, objetivos, período, metodologia, estrutura geral, estrutura curricular, cronograma, formas de avaliação, espaço, corpo docente e coordenação; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1275/1278) e resumo do currículo dos docentes (fls. 1279/1419).

Da estrutura curricular do curso (fls. 1244) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 24h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 24h (mín.15h);

Ergonomia – 36h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Administração e Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene Ocupacional – 144h (mín.140h);

Optativas complementares: Fundamentos da Qualidade Total – 24h + Administração de Recursos

Ambientais – 24h + Metodologia da Pesquisa em Engenharia de Segurança do Trabalho – 48h = 96h (mín. 50h)

Total: 684h.

A UGI informa a concessão de atribuições “ad-referendum” da CEEST e os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 1420) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 1420/1422)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira turma, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da primeira Turma – período 25/04/15 a 11/03/17.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) há deficiência constatada no que tange à disciplina de “Administração Aplicada a Engenharia de Segurança” com 24h, aquém da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 30h.

Também observamos que o processo se inicia com a numeração da página 1234, apesar de tratar-se da primeira turma do curso, sugerindo que este procedimento não possa apresentar oito volumes anteriores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

necessitando procedimentos administrativos para regularização processual.

VOTO

- A) Comunicar a Instituição de Ensino da inconsistência detectada e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e*
- B) A UGI deverá tomar as providências necessárias para desentranhamento das peças e início de processo específico para tratar dos assuntos próprios deste curso.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-392/2014 FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS – POLICAMP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz análise (fls. 120/123) por parte da coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a primeira turma – período set/12 a mar/14 do curso de pós-graduação lato-sensu em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp.

A instituição de ensino apresenta: formulário A (fls. 03/06), formulário B (fls. 07/26) e formulário C (fls. 27/57) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; relação de docentes e currículo (fls. 58/79); plano pedagógico (fls. 04/61) contendo: justificativa, objetivo, público alvo, coordenação, período, infraestrutura, avaliação e controle; grade curricular (fls. 86/91); plano de ensino (fls. 92/108); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 109); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 112) registrada em 21/05/14 referente à coordenação do curso em nome do Eng. Quim. Rogério Augusto Gasparetto Sé.

A análise efetuada pela coordenação da CEEST (fls. 120/123) aponta a necessidade da apresentação de ART da coordenação do curso em nome de profissional habilitado para atividades de engenharia de segurança do trabalho.

Da grade curricular do curso (fls. 86/91) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamentos – 20h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);

Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I, II e III – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia do Trabalho Acadêmico – 20h + Fundamentos do Controle do Ruído – 20h = 40h (mín. 50h)

Total: 595h.

O processo demonstra (fls. 124/133) diversas tentativas de obtenção da nova ART, porém, sem sucesso. A UGI, então, efetua pesquisas (fls. 134/136) da regularidade do curso junto ao MEC, não obtendo êxito em encontrar atos regulatórios para o curso em questão.

A UGI junta pesquisa (fls. 139) demonstrando as atribuições profissionais provisórias concedidas, mencionando a Instrução 2565 do Crea-SP, e a relação de egressos que receberam tais atribuições (fls. 140), dirigindo o presente à CEEST (fls. 141) para análise e definição quanto ao cadastramento do curso e registros.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 142/144)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira turma – período set/12 a mar/14 do curso de pós-graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

lato-sensu em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp. Consoante documentos e informações apresentadas, não obstante anunciarem 615h como carga horária total, a somatória das cargas individuais perfaz 595h, não atendendo a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), bem como a somatória das cargas horárias destinadas às disciplinas optativas perfaz 40h, aquém das 50h previstas no normativo do sistema educacional. Destaques dos elementos da instrução do processo: a não apresentação dos documentos regulatórios frente às autoridades de ensino, a não localização destes nos sistemas informatizados e-Mec e a não apresentação da ART relativa à coordenação por parte de profissional com titulação em engenharia de segurança do trabalho.

VOTO

- A) Indeferir o cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp;*
B) Não conceder atribuições profissionais aos egressos do curso analisado na forma como apresentado; e
C) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como o não atendimento das exigências deste Crea-SP no que tange à ART, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-416/2015 ORIG. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP E V2 Relator HIRILANDES ALVES
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, indicando tratar-se da primeira Turma – período jul/15 a abr/17.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 195/16 aponta (fls. 208) o não atingimento do mínimo de carga horária exigida pelo sistema educacional.

E resposta, a interessada apresenta (fls. 210/217) o esclarecimento de que as disciplinas “Introdução à Engenharia de Segurança” e “Legislação e Normas Técnicas” encontram-se aglutinadas e que foi adicionado ao quadro de disciplinas optativa “Sistema de Gestão – SST” com 27h. Nova ART é juntada (fls. 215).

Da estrutura curricular do curso (fls. 212) extraímos a carga horária das disciplinas, parte presencial e parte EAD. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 25h (mín.20h);

Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h);

Ergonomia – 36h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 63h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 63h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 144h (mín.140h);

Optativas complementares: Didática – 9h + Metodologia – 9h + Políticas Públicas para Educação – 9h +

Sistema de Gestão SST – 27h = 54h (mín. 50h)

Total: 639h.

A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 54) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 219/222)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do do curso e atribuições profissionais dos egressos da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, indicando tratar-se da primeira Turma – período jul/15 a abr/17.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP;
- B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período jul/15 a abr/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e
- C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-482/2009 V9 <i>FACULDADE POLITÉCNICA DE JUNDIAÍ</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma mar/13 a set/14 (fls. 1655/1656).

A instituição de ensino Faculdade Anhanguera de Jundiaí é provocada (fls. 1657) e apresenta (fls. 1658) informações relativas à Turma com período 18/04/15 a 17/09/16, declarando não haver alterações e/ou modificações na grade curricular em relação à anterior.

O processo é instruído com: projeto pedagógico (fls. 1659/1681) contendo local, período, carga horária, calendário, relação de alunos, frequência, avaliação, plano de curso/estrutura curricular, objetivos e metodologia e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1682) relativa à função de coordenação do curso para o período de 01/01/15 a 31/12/16.

Das disciplinas do curso referentes à Turma – período 18/04/15 a 17/09/16 (fls. 1660) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 21h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 81h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 144h (mín.140h);

Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 50h + Metodologia da Pesquisa Científica – 40h = 90h (mín. 50h);

Total: 654h.

A Instituição declara, ainda, não haver egressos concluintes de Turma no ano de 2015 (fls. 1683) e a UGI informa (fls. 487) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1685/1687)

PARECER

O presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 18/04/15 a 17/09/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Politécnica de Jundiaí. Há que se verificar preliminarmente que a razão social/instituição de ensino passa a ser Faculdade Anhanguera de Jundiaí, uma vez que tanto a capa quanto a decisão CEEST anterior levam o nome de Faculdade Politécnica de Jundiaí.

Não obstante tal observação, temos que, consoante documentos e informações apresentadas, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

VOTO

A) Confirmar se há em outros volumes do processo documentos que comprovem a mudança da razão social/instituição de ensino;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A.1) *Em caso afirmativo, promover as ações administrativas devidas, atualizando os sistemas do Crea-SP e a capa do presente processo;*

A.2) *Em caso negativo, diligenciar a instituição de ensino em busca das devidas comprovações e instrução processual;*

B) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 18/04/15 a 17/09/16 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*

C) *Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-595/2015 CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, indicando tratar-se da primeira Turma – período mai/15 a mai/17.

A Coordenação da CEEST requer (fls. 41/42) apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso.

E resposta, a interessada apresenta (fls. 48/52): ART referente à coordenação do curso e modelo do certificado. A UGI junta pesquisa da situação do e-Mec (fls. 53).

Da estrutura curricular do curso (fls. 08/09) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);

Psicologia, Comunicação e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 90h (mín.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 55h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 170h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia e Técnicas de Comunicação Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visitas Técnicas – 30h = 80h (mín. 50h)

Total: 710h.

A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 54) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 55/57)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, referente à primeira Turma – período mai/15 a mai/17.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

VOTO

A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período mai/15 a mai/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-794/2011 ORIG. E V2 Relator HIRILANDES ALVES	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS
-----------	---	--

Proposta**HISTÓRICO**

O processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas A – fev/2010 a fev/2012 (fls. 267), B – ago/2010 a ago/2012, C – fev/2011 a fev/2013, bem como ratificação do instrumento (fls. 275/276) e Turma D – ago/12 a mai/14 (fls. 313/314). As atribuições são anotadas no sistema do Crea-SP (fls. 277 e 315) e a instituição é oficiada sobre existência de novas turmas (fls. 316 e 318).

A CEEST detecta deficiências com relação à turmas E e F (fls. 363) decidindo por comunicar à interessada as providências necessárias.

Comunicada (fls. 364/365) a instituição apresenta documentos para diversas turmas, a saber:

- Turma E – período mar/13 a abr/15 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 368), carga horária (fls. 371/372):

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (mín. 80h);

Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);

Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);

Total: 710h.

- Turma F – período jan/14 a abr/15 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 376), carga horária (fls. 373/374):

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança de Máquinas) – 45h (mín. 80h);

Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);

Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);

Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);

Total: 665h.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**

- *Turma G – período fev/15 a fev/16 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 367), carga horária (fls. 382/383):*
Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);
Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);
Ergonomia – 30h (mín.30h);
Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança de Máquinas) – 45h (mín. 80h);
Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);
Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);
Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);
Total: 665h.
- *Turma H – período jan/16 a jan/17 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 367), carga horária (fls. 386/387):*
Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);
Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);
Ergonomia – 30h (mín.30h);
Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança de Máquinas) – 45h (mín. 80h);
Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);
Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);
Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);
Total: 665h.
- *Turma I – período não localizado - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 367), carga horária – não localizada.*
A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 388) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 389/392)

PARECER

O presente processo requer análise das atribuições das Turmas E, F, G e H do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis. Sobre a Turma E, em consonância com a estrutura curricular e grade horária das primeiras turmas analisadas (fls. 29) temos o atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Sobre as Turmas F, G e H observamos a retirada da disciplina “Segurança no Planejamento, Projeto e Instalações” com 45h. Tal prática implicou em subtotal de 45h e no não atendimento do Parecer CFE nº 19/87, ou seja, aquém das 80h previstas para a disciplina de “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações”.

VOTO

- A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma E – período mar/13 a abr/15 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;*
- B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e*
- C) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas com relação às Turmas F, G e H e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como o não atendimento das exigências deste Crea-SP no que tange à ART, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-908/2009 V2 INTESP INSTITUTO TECNOLÓGICO DO SUDOESTE PAULISTA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 531). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 56/17 (fls. 532), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com o Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista – INTESP de que a disciplina obrigatória “Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho” não atingiu o mínimo proposto pelo sistema de ensino ao oferecer 16h, estando aquém das 20h constantes do Parecer 19/87-CNE/CES, bem como não localizou nos autos o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva à atividade de coordenação do curso.

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 11/09/15 a 21/10/17 (fls. 532).

Comunicada da Decisão, a instituição responde e o processo é instruído com: declaração (fls. 533) de que a carga horária da disciplina “Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho” passa de 16h para 24h, atendendo o Parecer 19/87-CNE/CES; lista de presença (fls. 534) relativa à complementação das 8h da disciplina mencionada e ART (fls. 535) relativa à função de coordenação da turma em questão.

Das disciplinas do curso referentes à Turma 11/09/15 a 21/10/17 (fls. 300 e 533) extraímos a carga horária.

Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Libras – 04h + Didática e Metodologia do Ensino Superior – 15h + Risco

químico ocupacional – 30h + Radiações, Pressões Elevadas e Baixas no Ambiente de Trabalho – 30h +

Condições Térmicas Acústicas e Luminosas e o Ambiente de Trabalho – 25h + Segurança na Construção

Civil – 30h + Orientação para Elaboração de Laudos Técnicos e Levantamento de Riscos Ambientais – 30h

+ Seminário – 10h = 169h (mín. 50h);

Total: 728h.

A UGI informa as ações realizadas (fls. 536) encaminha o processo à CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 528/530)

PARECER

O presente processo, não obstante referir-se à primeira turma em seu requerimento, requer análise das atribuições da Turma 11/09/15 a 21/10/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista – INTESP, que não é a primeira a se formar, o que permite pressupor tratar-se de um equívoco.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, com a adequação promovida pela Instituição de Ensino, o curso passa a atender na integralidade os termos do Parecer CFE nº 19/87, bem como é apresentada a ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 11/09/15 a 21/10/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-925/2010 ORIG. E V2 Relator HIRILANDES ALVES	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNIOESTE
-----------	---	---

Proposta**HISTÓRICO**

Os processos original e volume 2 trouxeram as decisões CEEST sobre as atribuições do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho ofertado pela Universidade do Oeste Paulista – Unoeste (fls. 272/273 e 275/276) para a turma no período entre set/2007 e abr/2009.

A decisão CEEST trouxe também algumas exigências relacionadas com o preenchimento dos formulários A, B e C referentes à Res. 1.010/05 do Confea, vigente à época, e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da coordenação.

Após diversos contatos a instituição apresenta a complementação da ART (fls. 294) e os formulários mencionados (fls. 297/314).

Apresentada à Câmara o cumprimento das exigências (fls. 315) a coordenação da época despacha pela não existência de providências a serem tomadas (fls. 316).

O processo, então, é instruído com documentos informando o fechamento das atribuições que foram concedidas pela Res. 1.010/05 do Confea (fls. 317/319).

A UGI informa as providências de fechamento (fls. 320) e dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST com a finalidade de serem revistas as atribuições profissionais concedidas aos egressos concluintes da turma 2009 (set/2007 e abr/2009), uma vez que, à época, as atribuições se deram exclusivamente pela Res. 1.010/05 do Confea, que posteriormente teve sua aplicabilidade suspensa.

O presente retorna à UIR (fls. 321) para junção de documento hábil que supere a Decisão da Câmara. Há despacho (fls. 322) para revisão das atribuições para os profissionais que solicitaram suas atribuições durante o período de suspensão da Res. 1.010/05 do Confea. O processo retorna à UGI (fls. 323) para juntada de documentos.

São juntadas cópias (fls. 324/326) do ofício nº 1650 do Confea, de 14/06/16, que dá conhecimento da Decisão Plenária PL-612/16 do Confea que decide anular as atribuições concedidas pelo Crea-SP no momento da suspensão do normativo.

E o processo retorna à CEEST para análise quanto às atribuições que serão concedidas durante o período de suspensão da Res. 1.010/05 do Confea.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 329/331)**PARECER**

O presente volume V2 trata da possibilidade da revisão das atribuições que deverão ser concedidas aos egressos da turma 2009 – set/2007 e abr/2009, face ao fechamento das atribuições por parte da UIR do Crea-SP.

Temos que a partir de 01/07/07 a Res. 1.010/05 do Confea passa a vigorar. A partir desde momento começaram a ser contados os períodos de realização de cada um dos cursos de natureza tecnológica que encontram guarida neste sistema, entre eles os de engenharia de segurança do trabalho.

A suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea vigorou apenas a partir de 09/07/12.

Neste curso específico, para os egressos da turma 2009 – set/2007 e abr/2009 houve um período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor, e aos profissionais que requeressem atribuições neste período deveriam ter sido concedidas atribuições pela Res. 1.010/05 do Confea, conforme dispôs a CEEST.

Porém, a Câmara não estabeleceu “neste processo” atribuições para ao período em que vigorava a suspensão da aplicabilidade, posto que não poderia ser prevista a suspensão, mas o fez em 19/08/14, por meio da deliberação CEEST em reunião ordinária R. O. nº 77/14, do que supúnhamos ampla divulgação, momento em que concedeu aos egressos dos cursos de engenharia de segurança do trabalho atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea aos egressos de curso que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

de registro durante o período de suspensão.

Logo, não se visualiza, s. m. j., impedimento para a revisão do texto da Decisão CEEST nº 22/11 no que tange à ratificação da deliberação tomada anteriormente, em conceder aos egressos de curso que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção de registro durante o período de suspensão as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

VOTO

Manter as atribuições concedidas pela CEEST para os egressos da turma 2009 – set/2007 e abr/2009 que requereram o registro no período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor; e

Aos que requereram o registro no período de suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, conceder as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-1164/2013 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - JUNDIAÍ
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os egressos da 3ª Turma – ago/2014 a jun/2016 (fls. 536). Há, ainda, despacho da coordenação da Câmara corrigindo a grafia de normativo citado na Decisão (fls. 538).

O processo é instruído com: informação da não alteração da grade curricular (fls. 539) para os alunos que ingressaram em 2015 com término em 2017; componentes curriculares e docentes (fls. 540/541); currículo resumido dos docentes (fls. 542/564); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 567) referente à coordenação do curso, período 21/03/15 a 04/03/17.

Das disciplinas do curso (fls. 540) extraímos as cargas horárias. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);

Ergonomia – 32h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h min.80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);

Gerenciamento de Riscos – 64h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I e II – 144h (mín.140h);

Optativas complementares: (Auditorias, laudos e perícias I – 28h + Auditorias, laudos e perícias I – 28h)

Eletivas – 56h + Metodologia de pesquisa – 16h = 72h (mín. 50h)

Total: 656h + Trabalho de conclusão de curso – 6h = 662h;

A UGI relaciona (fls. 568) os documentos apresentados e direciona à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 569/571)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da 4ª Turma – 21/03/15 a 04/03/17 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Senac – Jundiaí.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

Observação: a única referência quanto ao período do curso encontra-se na ART preenchida pela coordenação do curso, não se encontrando informação enviada pela instituição de ensino.

VOTO

A) Confirmar com a instituição de ensino o período de realização do curso;

A.1) Caso o período se confirme com o mencionado na ART, a UGI deverá:

A.1.1) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 4ª Turma – 21/03/15 a 04/03/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

A.1.2) Na hipótese do item A.1.1), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;

A.2) Caso o período divirja, instruir o processo com os elementos necessários retornando-o para nova análise;

B) Cuidar para que nas próximas turmas a instrução processual traga as informações mínimas para análise desta CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

II . II - CONSULTA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-963/2016 C1 <i>LUIS GUSTAVO DEVEIKIS</i>
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de consulta solicitada ao Conselho Regional de Engenharia quanto à informação de possuir ou não atribuições profissionais para realização de laudo de periculosidade em atividade elétrica dada pelo anexo 4 da NR – 16 e, se na condição de funcionário, este laudo seria aceito em órgãos como a Delegacia Regional do Trabalho. O consulente possui atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea bem como do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA e plenas atribuições da tabela 4 do anexo II da Res. 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma Resolução

*1. Das considerações sobre o interessado:**a. Engenheiro Mecânico**b. Engenheiro de Segurança do Trabalho**Das considerações sobre a função:**1. Os profissionais registrados no sistema do Confea/Crea podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;**Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA, abaixo:**1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
*2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;**3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;**4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;**5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;**6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;**7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;**8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;**9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;**10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;**11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Voto:

Diante do exposto, assim manifestamos:

l) O profissional Luís Gustavo Deveikis, na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho tem atribuições profissionais para responsabilizar-se na elaboração de Laudo de Periculosidade em atividade elétrica com base no Anexo 4 da NR 16, do ponto de vista da Engenharia de Segurança.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	E-7/2016 W.Y.T.
	Relator COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL - CPEP

Proposta

Conteúdo Restrito.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	E-50/2015 R.B.S.
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Conteúdo Restrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

III . II - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	E-5/2015	L.N.C.J.
	Relator	GLEY ROSA

PropostaConteúdo Restrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-264/2013 V2	RICARDO CONCA ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em fevereiro de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Ricardo Conca ME da indicação (fls. 24) do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie. O processo é instruído com: contrato de prestação de serviços entre as partes no período de 21/02/17 com previsão de encerramento em 21/02/19 para prestação de serviços de engenharia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 26) relativa ao desempenho de cargo e função de responsável técnico pela empresa; pesquisa da situação de registro da empresa interessada (fls. 27 e 29/31) e pesquisa da situação de registro da segunda empresa em que figura o profissional indicado como responsável técnico.

Há despacho da chefia da UGI (fls. 28) dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 34/35)

PARECER

O presente processo tem como objetivo analisar a regularidade do registro da empresa interessada para o período de 21/02/17 a 21/02/19.

O processo não traz informações precisas sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, pautando-se exclusivamente nos termos mencionados no objeto social da personalidade jurídica.

O termo “comércio” não figura como atividade exclusiva da engenharia, não cabendo exigências nesta condição. Já o termo “manutenção” e “recargas de extintores” remetem a atividades da área da engenharia mecânica, não estando previstas entre as atividades de engenharia de segurança do trabalho contidas na Res. 359/91 do Confea e que sugerem a existência de irregularidade.

Já os termos utilizados no contrato de prestação de serviços e na ART são generalistas, não permitindo conclusões sobre ocorrência de irregularidades.

Logo, deverão ser confirmadas as reais atividades realizadas pelo profissional. Se confirmada a ocorrência das atividades citadas no objeto social sob responsabilidade do profissional indicado poderão se concretizar os indícios visualizados de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o mesmo, no momento em que este se incumbe de atividades estranhas às da sua formação. Nesta hipótese, a UGI deverá tomar providências dentro suas competências como abrir processo específico para declaração de nulidade da ART, abrir processo específico para autuação do profissional, e, consequentemente, indeferimento da indicação do profissional, objeto do presente processo.

Caso estas informações não se configurem, as providências deverão ser tomadas conforme a situação se apresentar.

Na forma como o processo se encontra não é possível o referendo da indicação e/ou regularidade do registro da empresa.

A UGI, em seu encaminhamento, cita não haver o referendo da CEEST de um primeiro período de 16/01/13 a 10/01/17. Nada consta neste volume 2 sobre tal período e, conforme incita a UGI, tal condição provavelmente não é do conhecimento da Câmara. Logo, as considerações sobre este segundo período se repetem e devem ser alvo de verificação preliminar por parte da UGI para, somente após as verificações, retornar a esta CEEST, se for o caso.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- A) Retornar o processo para UGI para as devidas verificações e ações de sua competência, em razão de ambos os períodos; e*
- B) O processo deverá ser objeto de análise nesta CEEST somente após as devidas constatações e instrução processual, se for o caso, consoante normativos vigentes.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-369/2017	ULTRASEG TREINAMENTOS E TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em fevereiro de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Ultraseg Treinamentos e Tecnologias em Segurança do Trabalho Ltda. do registro e da indicação (fls. 02) do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Vagner Valério Troca.

O processo é instruído com: contrato social (fls. 03/08), donde extraímos o objeto social "Formação, Desenvolvimento e Capacitação Profissional, Consultoria Educacional e Organização de Eventos, e treinamento e a prestação de serviços na área de prevenção e combate à incêndio; segurança do trabalho e locação de quadras para exercícios de brigada de incêndio"; CNPJ (fls. 09); contrato de prestação de serviços na área de engenharia de segurança do trabalho (fls. 10/11); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 12) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho; declaração do quadro técnico (fls. 14); pesquisa da situação de registro da outra empresa em que o profissional figura como responsável técnico (fls. 16/17); despacho para expedição da certidão (fls. 18); pesquisa da situação de registro da empresa interessada (fls. 19/20) e pesquisa da situação de registro do profissional indicado (fls. 21/22).

O processo é, então, instruído com despacho da chefia da UGI (fls. 35) para análise conjunta com o processo de outra empresa pela qual o profissional pretende assumir responsabilidade técnica, dirigindo-os à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 24/25)

PARECER

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada e da indicação de profissional responsável técnico.

Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

Não obstante a ausência no processo de descrição das reais atividades realizadas pela empresa observa-se compatibilidade entre objeto social e descrição da atividade mencionada na ART apenas na área da engenharia de segurança do trabalho, não se visualizando incompatibilidades ou irregularidades, o que sugere a possibilidade de referendo dentro do período requerido.

Devido à área de atuação mencionada pelo profissional em sua ART, s. m. j., torna-se desnecessário o envio do presente à CEEE, uma vez que o profissional não declara assumir eventuais atividades na área elétrica.

VOTO

A) Referendar o registro da empresa interessada e a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Vagner Valério Troca no âmbito da engenharia de segurança do trabalho dentro do período requerido; e
B) Por tratar-se de dupla responsabilidade técnica encaminhar o presente processo ao Plenário para análise em seu âmbito, conforme dispõe a Res. 336/89 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-2425/2016	ROBERTH MOREIRA RODRIGUES ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em julho de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa Roberth Moreira Rodrigues ME do seu registro (fls. 02/03).

O processo é instruído com: registro na Jucesp (fls. 04) donde se extrai o objeto social da empresa para “Serviços de engenharia e sistemas de prevenção contra incêndio”; CNPJ (fls. 05); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 06) relativa ao desempenho de cargo e função; solicitação da tripla responsabilidade técnica (fls. 07); pesquisa sobre a situação de registro do profissional (fls. (fls. 10); pesquisa sobre a responsabilidade técnica do profissional pelas demais empresas (fls. 11/12).

O processo é remetido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 13) onde o profissional é referendado (fls. 21/22) no âmbito da engenharia mecânica e segue ao Plenário do Crea-SP (fls. 23/25) sendo aprovado na condição de dupla responsabilidade.

O processo retorna à CEEMM que decide (fls. 32/33), dentre outras questões, encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

O processo novamente é objeto de análise do Plenário (fls. 34) e é direcionado à CEEST (fls. 35) conforme decidido.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 26/27 e 36)

PARECER

O presente processo teve um de seus objetivos principais julgados na CEEMM, no momento em que esta referendou o registro da personalidade jurídica, referendando ainda o profissional indicado dentre suas competências na área da mecânica.

Resta à CEEST o julgamento da indicação do profissional no que tange às atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho.

Foi verificada compatibilidade entre as atribuições profissionais do indicado e as atividades expressas no objeto social o que sugere o referendo também na área da engenharia de segurança do trabalho.

Não se localiza nos autos elementos incongruentes que demandem qualquer outra verificação, estando a empresa apta a exercer suas atividades dentro das competências de seu responsável técnico nos termos apresentados.

VOTO

No âmbito da CEEST, referendar a indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Roberth Moreira Rodrigues, não havendo restrições relativas à esta Especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-3097/2016	MP CONSULTORIA E FORMAÇÃO LTDA. EPP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em agosto de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa MP Consultoria e Formação Ltda. EPP do registro e da indicação (fls. 02) do profissional Eng. Eletric. E Seg. Trab. Vagner Valério Troca.

O processo é instruído com: contrato social (fls. 03/08), donde extraímos o objeto social "Formação, Desenvolvimento e Capacitação Profissional, Consultoria Educacional, e Comércio de Equipamentos de Segurança e Prevenção no trabalho, Serviços de brigada de Incêndio, testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos e avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais, e Instalação de outros Equipamentos"; CNPJ (fls. 09); carteira de trabalho (fls. 10/13) demonstrando a contratação para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho; livro de registro (fls. 13); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 14) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho; pesquisa da situação de registro do profissional indicado (fls. 18); protocolo contendo exigências (fls. 20/21) para o atendimento do salário mínimo profissional e carga horária trabalhada, e o ofício expedido (fls. 22).

As exigências são atendidas com novo formulário (fls. 23), correção do salário em carteira (fls. 24/25), correções de horário, em consonância com a ART (fls. 26/27).

É juntada pesquisa da situação de registro da empresa interessada (fls. 29) e, após pagamento da anuidade (fls. 31/32), é expedida a certidão (fls. 33/34).

O processo é, então, instruído com despacho da chefia da UGI (fls. 35) para análise conjunta com o processo de outra empresa pela qual o profissional pretende assumir responsabilidade técnica, dirigindo-os à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 36/37)

PARECER

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada e da indicação de profissional responsável técnico.

Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

Não obstante a ausência no processo de descrição das reais atividades realizadas pela empresa observa-se compatibilidade entre objeto social e descrição da atividade mencionada na ART apenas na área da engenharia de segurança do trabalho, não se visualizando incompatibilidades ou irregularidades, o que sugere a possibilidade de referendo dentro do período requerido.

Devido à área de atuação mencionada pelo profissional em sua ART, torna-se desnecessário o envio do presente à CEEE, uma vez que o profissional não declara assumir eventuais atividades na área elétrica. Contudo, faz-se necessária a imposição de restrição nas atividades descritas no objeto social, em conformidade com a Res. 336/89 do Confea.

VOTO

A) Referendar o registro da empresa interessada e da indicação do profissional Eng. Eletric. E Seg. Trab. Vagner Valério Troca no âmbito da engenharia de segurança do trabalho dentro do período requerido; e
B) Quanto à restrição de atuação, e frente à ART do profissional indicado, a empresa estará apta apenas para desenvolvimento das atividades da área de engenharia de segurança do trabalho, não estando apta a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

realizar atividades de testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos e avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais, e Instalação de outros Equipamentos.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-3704/2015	POUPTempo SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em outubro de 2015 em razão do requerimento por parte da empresa Poup tempo Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. Do registro e da indicação (fls. 02) do profissional Eng. Agrim. E Seg. Trab. Oswaldo Filie.

O processo é instruído com: contrato social e alteração (fls. 03/09), donde extraímos o objeto social “Clínica Médica com atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Artigo 966 e 982 do Código Civil)”; CNPJ (fls. 10); contrato de prestação de serviços entre as partes no período de 06/10/15 com previsão de encerramento em 05/10/19 para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia – serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, elaboração de laudos e treinamento de segurança do trabalho e assessoria aos clientes designados pelo contratante; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 14) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho; declaração do quadro técnico (fls. 16); pesquisa da situação de registro do profissional indicado (fls. 22) e pesquisa da situação de registro da empresa interessada (fls. 24/25).

Há despacho da chefia da UGI (fls. 23) determinando a expedição da certidão em caráter “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST estabelecendo-se os prazos para revisão, quitação da anuidade proporcional (fls. 25/27) e cópia da certidão expedida (fls. 28).

O processo é, então, instruído com cópia do despacho da chefia da UGI (fls. 29) que versou sobre a empresa Ricardo Conca ME, dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 30/31)

PARECER

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada a partir de 09/10/15.

Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

Não obstante a ausência no processo de descrição das reais atividades realizadas pela empresa observa-se compatibilidade entre objeto social e descrição da atividade mencionada na ART, não se visualizando incompatibilidades ou irregularidades, o que sugere a possibilidade de referendo dentro do período requerido.

VOTO

Referendar o registro da empresa e da indicação do profissional Eng. Agrim. E Seg. Trab. Oswaldo Filie dentro do período requerido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	PR-280/2017	EDUARDO APARECIDO DE JESUS
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em abril de 2017, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Civ. Eduardo Aparecido de Jesus, cursado no período de 23/07/15 a 23/10/16 na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro – RJ.

Para tanto, o processo é instruído com: certificado (fls. 03); certidão da conclusão do curso de Engenharia Civil (fls. 04), colando grau em 20/12/16; documentos pessoais (fls. 05/07); confirmação de egresso (fls. 08/10); pesquisa da instituição de ensino (fls. 11); ficha resumo do profissional (fls. 12); cópia da Decisão PL nº 1185/15 do Confea (fls. 13/14); Procedimento Operacional do Crea-SP (fls. 15 e 17); cópia da Decisão CEEST/SP nº 148/09 (fls. 16) que indefere o pedido em casos como o apresentado; determinação para a comunicação do indeferimento (fls. 18) e ofício expedido (fls. 19/20).

O profissional apresenta recurso administrativo (fls. 21/27) contra a determinação da UGI onde, em suma, alega: possuir diploma de curso superior em matemática com conclusão em 2011, não enquadrando-se, portanto, às exigências da PL-1185/15 do Confea e fazendo jus ao reconhecimento da inclusão do curso em seu registro profissional. Para tanto apresenta cópia do diploma do curso de matemática (fls. 27).

O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 29/30)

PARECER

O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Civ. Eduardo Aparecido de Jesus, cursado no período de 23/07/15 a 23/10/16 na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro – RJ.

A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino”.

A alegação de que o profissional não poderá ser considerado como leigo, uma vez que já era graduado em matemática, não prospera. A PL-1185/1 do Confea aborda esta questão ditando em seu item “h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea”.

Também a Res. 1.007/03 do Confea estabeleceu em seu artigo 2º que os registros neste órgão se referem aos diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VOTO

Por ratificar o indeferimento do registro na forma apresentada, uma vez que o curso de graduação nas áreas de fiscalização abrangidas por este sistema Confea/Creas (Engenharia Civil) foi concluído em data posterior ao início da pós-graduação, o que configura irregularidade frente aos normativos vigentes neste sistema de fiscalização.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	PR-160/2017 JUAREZ FRANCISCO DE BRITO
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em fevereiro de 2017, em razão da solicitação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, no momento em que o profissional Arq. Urb. E Seg. Trab. Juarez Francisco de Brito requer baixa do registro profissional (fls. 02) alegando estar desempregado e sem atividades profissionais.

O processo é instruído com: pesquisa apontando inexistência de processos administrativos de ordem SF e E em nome do interessado (fls. 03); pesquisa apontando inexistência de responsabilidade técnica por empresa em nome do interessado (fls. 04); pesquisa apontando 4 (quatro) Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs em aberto (fls. 05 e 13) em nome do interessado; impressão de 3 (três) destas ARTs (fls. 06/09); pesquisa apontando situação de débitos em nome do interessado (fls. 10); ofício comunicando o indeferimento da interrupção do registro devido ao descumprimento da Instrução 2560/13 do Crea-SP (fls. 11); ficha resumo do profissional (fls. 12) e cópia da Decisão CEEST/SP nº 279/16 (fls. 14) que avoca o processo contendo as justificativas do indeferimento.

A unidade do Crea-SP informa (fls. 15) as ações efetuadas e encaminha o presente à CEEST para análise em seu âmbito.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 16/17)

PARECER

O presente procedimento visa julgar o requerimento do profissional Arq. Urb. E Seg. Trab. Márcio Rogério Campos de interrupção do registro neste Crea-SP.

O formulário de requerimento utilizado à época, 21/02/13 não mencionava a necessidade das baixas das ARTs e demais procedimentos inclusos na Instrução 2560 do Crea-SP, de 17/09/13.

A UGI promoveu a comunicação do indeferimento citando essa Instrução, porém, sem explicitar ao profissional os motivos contidos na Instrução que levaram ao ato do indeferimento.

A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A existência de ART “sem a baixa”, nos moldes dos artigos 13 a 16 da Res. 1.025/09 do Confea, nos permite pressupor que o profissional encontra-se no exercício da profissão, o que por sua vez configura razão suficiente para o indeferimento.

Logo, o presente procedimento encontra sustentação legal para o indeferimento. Contudo, nesta condição, o profissional deverá ser novamente comunicado sobre os procedimentos exigidos para a interrupção e as razões que levaram ao indeferimento do pleito, sendo orientado em detalhes a rever sua relação com as ARTs “em aberto” e implicações de responsabilidade sobre estas atividades, esclarecendo o papel fiscalizatório deste órgão e as consequências das responsabilidades assumidas pelo profissional.

VOTO

A) Por ratificar o indeferimento do registro na forma apresentada, uma vez que a existência de ARTs “em aberto” permite a pressuposição do exercício profissional; e

B) Por comunicar ao interessado os motivos que levaram ao indeferimento e os procedimentos vigentes neste sistema Confea/Creas para obtenção da interrupção do registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-84/2016	JAIR J. O. P. DE OLIVEIRA SAN ROMAN ME
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi iniciado em janeiro de 2016, em razão de denúncia anônima (fls. 02/03) de empresa atuando na área de sistemas contra incêndio sem registro no Crea-SP.

O processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp (fls. 04) com objeto social para: “1 – instalação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio (4322-303) 2- comércio varejista e atacadista de extintores de incêndio e equipamentos de proteção – EPIS (4789-099), (4642-702) e (4669-999), 3 – locação de extintores, sistemas e equipamentos contra incêndio (7739-099), 4 – instalação, reparação e manutenção de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (4322-301), 5 – instalação e manutenção elétrica (4321-500), 6- recarga de extintores (6399-200), 7- consultoria em prevenção e projetos contra incêndio (8299-799), 8 – serviços de engenharia com elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnica e consultoria em todas as áreas (7112-000), serviços de perícia técnica e consultoria em segurança do trabalho (7119-704)”; pesquisas dos sistemas do Crea-SP (fls. 05/07 e 09) apontando inexistência de registro; pesquisa das paginas do “site” da empresa (fls. 08).

A empresa é notificada em duas oportunidades (fls. 10/13) a requerer o registro sob pena de autuação, e, presumimos, sem o cumprimento da exigência, é lavrado o auto de infração AI (fls. 14) por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio, instalação, reparo e manutenção de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, recarga de extintores, consultoria em prevenção e projetos contra incêndio, serviços de engenharia com elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnica e consultoria em segurança do trabalho, supostamente apurados em 10/08/2015.

Sem condições de entrega (fls. 16) é lavrado novo AI (fls. 17) sem sucesso na entrega (fls. 19).

Nova ficha cadastral da Jucesp é juntada (fls. 20), e novo AI é lavrado (fls. 21), sendo este entregue em 03/05/16.

A UGI instrui o processo com pesquisa (fls. 24/25) que aponta o não pagamento do boleto e a não regularização da situação que ensejou a multa, informando ainda (fls. 26) a não apresentação de defesa, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

Parecer:

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA, abaixo:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Fica demonstrado que o interessado não tem atribuições legais para realizar diversas atividades constantes em seu Objetivo Social, exercendo assim suas atividades de forma ilegal dentro dos preceitos do CREA.

Tais atividades compunham seu objeto social conforme folha 04 dos autos, no entanto após notificações folha 10 e 12 dos autos, interessado modificou seu objeto social conforme folha 20 dos autos.

Notar que em nenhum momento durante processo autor se defendeu junto ao CREA.

A modificação do Objeto Social não garante que o interessado deixou de realizar atividades exclusivas de Engenharia.

Voto:

Manter o interessado em regime de fiscalização especial, promovendo diligências em períodos determinados visando averiguar se ainda realizam serviços de Engenharia.

Caso a fiscalização confirme que a empresa não realizou nenhum serviço de Engenharia; que cancele o AI e promova o arquivamento do processo.

Caso constatado serviços de engenharia, o interessado deve apresentar seu registro junto ao CREA e fornecer ART emitida por profissional legalmente habilitado para exercício dessas atividades seguindo o artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA e indicar responsável técnico pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, caso contrário somos pela manutenção do AI e denúncia ao MPT pelo exercício ilegal da profissão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	SF-672/2016	BRUNA MARIA DIANE ME
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi iniciado em março de 2016 em razão de denúncia anônima (fls. 02/03) de que a empresa JBR Extintores e EPI, sem registro no Crea-SP, promoveria recargas de extintores e projetos e combate à incêndio.

São juntadas cópias do CNPJ (fls. 04 e 10) e da ficha cadastral da JUCESP (fls. 05) com objeto social para comércio varejista de extintores de incêndio, extintores para veículos automotores e roupas e assessorios para uso profissional de segurança do trabalho e manutenção e reparação de extintores de incêndio.

O relatório da fiscalização acusa como principais atividades realizadas a recarga de extintores e vendas de extintores e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs. O relatório acrescenta que a empresa funciona como posto de coleta dirigindo os equipamentos coletados para a empresa Jaguar Ferro & Ferro Jaguariúna Ltda. ME e que há a participação da profissional Eng. Civ. Marielli Zechinato e do Técnico do Trabalho Taneo Roberto, inscrito no TEM, e que quanto à elaboração dos projetos a empresa apenas capta os clientes, sendo os trabalhos realizados com visita posterior da engenharia com a entrada do processo junto ao Corpo de Bombeiros.

O processo é submetido à análise da Comissão Auxiliar de fiscalização – CAF (fls. 08), que sugere a notificação à registro e indicação de profissional responsável (fls. 09), sendo notificada pela fiscalização (fls. 11).

Sem êxito na notificação (fls. 12) foi realizada diligência onde a fiscalização se deparou com o estabelecimento fechado.

A CAF se manifesta (fls. 13) por aguardar o prazo legal e reapresentação na próxima reunião.

Novo documento da Jucesp é juntado (fls. 14), e a empresa requer (fls. 15) o cancelamento da notificação, alegando: não realizar projetos ou serviços de engenharia, não mais representar estes profissionais; representar apenas a empresa que efetua recargas (Jaguar); que foram retiradas as propagandas em contrário dos meios de comunicação; e que se encontra em processo de fechamento da empresa e em breve não mais haverá atividades.

A CAF se manifesta (fls. 18), rogando nova diligência, exigindo a alteração do objeto social que contém o termo “manutenção e reparação de extintores”, sob pena de autuação decorrido o prazo legal.

Pesquisas do “site” demonstram (fls. 19/20) que a empresa continua a oferta serviços de projeto e licenciamento, e é lavrado ao auto de infração – AI (fls. 21) por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de manutenção/reparação de extintores de incêndio e elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndios.

A interessada protocola defesa (fls. 25) onde reitera: não realizar trabalhos ou serviço de engenharia; que não mais representa engenheiros; que a página na internet foi desativada, porém, a divulgação anterior fica armazenada em nuvem, sem que haja condição de eliminação; que não seria possível o recolhimento dos cartões de visita anteriormente distribuídos; que estão fechando as atividades da empresa, possuindo a baixa na esfera municipal (fls. 26).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A UGI instrui o processo com pesquisa (fls. 27) que aponta o não pagamento do boleto, informa ainda (fls. 28) a remessa do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

Parecer:

Considerando a resolução Confea nº437/1999, Art. 1º - As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela lei numero 6.496, de 1977, onde no seu §2º informa que projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança do trabalho, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Considerando a obrigação legal deste conselho de salvaguardar a população leiga dos tramites legais de competência.

Voto:

Manter a empresa JBR Extintores e EPI em regime de fiscalização especial, promovendo diligências em períodos determinados visando averiguar se ainda realizam serviços de Engenharia.

Caso a fiscalização confirme que a empresa não realizou nenhum serviço de Engenharia; que cancele o AI e promova o arquivamento do processo.

Caso constatado serviços de engenharia, a empresa deve fornecer ART emitida por profissional legalmente habilitado para exercício dessas atividades seguindo o artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA e indicar responsável técnico pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, caso contrário somos pela manutenção do AI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI . II - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-367/2013 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento em março de 2013 visando apurar a ocorrência veiculada na imprensa (fls. 02) de acidente ocorrido no município de Buritama onde um funcionário foi soterrado durante a abertura de uma vala com aproximadamente 3 (três) metros de altura para execução de tubulação enterrada.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decide requer (fls. 66), preliminarmente, diligências para apurar dados sobre a empresa contratada para execução das obras e dados sobre a responsabilidade por parte da contratante – Prefeitura.

5.É juntado o contrato (fls. 71/78) que aponta os dados da empresa contratante e serviços a serem realizados, bem como é juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 79/80) em nome do profissional Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes, que figura como responsável técnico pelas atividades de execução de rede de águas pluviais, reaterro, escoramento, escavação em terra e poço de visita.

6.Em retorno à CEEST, a Câmara decide (fls. 96) por obter as devidas permissões de entrada e trabalho em nome da vítima fatal.

7.A Prefeitura, por meio da Diretora do Departamento de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, Arq. Urb. Regina Célia dos Santos Nabhan, informa (fls. 112) que a obra objeto do acidente de trabalho, e que resultou em óbito do operário, não possuía Ordem Inicial de Serviço.

8.A empresa contratada Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. responde ao ofício alegando que não possui os documentos requeridos, uma vez que o operário vitimado não integra seu quadro funcional, sendo este funcionário da Prefeitura de Buritama.

9.A UGI dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 33) para análise.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 125/128)

11.PARECER

12.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia quando do sinistro ocorrido que vitimou um empregado do Município de Buritama.

13.Não se observa nos autos o devido relatório de fiscalização, prescrito na Res. 1.008/04 do Confea que descreva e caracterize as infrações por ventura detectadas.

14.A caracterização dos elementos não fica clara, posto que o contrato reza um objeto contendo obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, iluminação e sinalização viária para a construção de uma rotatória na estrada vicinal e a ART cita uma gama de atividades diferentes das do contrato, ou seja, obras de rede de águas pluviais.

15.O que se extrai inicialmente é que, consoante declaração da Eng. Civ. Silvana – funcionária engenheira civil do Município, as obras da rotatória haviam sido paralisadas e aguardavam decisão superior quanto a aditar os serviços de galerias de águas pluviais ou se os mesmos seriam executados com a estrutura do próprio município.

16.A empresa contratada Noroeste apresenta sua manifestação, de que não teria responsabilidades pelo sinistro, uma vez que a vítima não era seu funcionário.

17.Porém, há lacunas que permitem depreender responsabilidade assumida pela empresa Noroeste em nome do Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes quando este registra ART para tais atividades de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017**

execução de galerias de águas pluviais – Etapa I (fls. 79).

18. Também há informações relevantes quanto à vistoria “in loco” por parte da Eng. Civ. Silvana Maria Alves da Silva que é favorável à liberação do valor referente à Primeira Etapa dos serviços contratados.

Facilmente presume-se que as obras da tubulação da rede pluvial (escavação, execução, “escoramento”, reaterro e poço de visita) ocorram antes dos serviços referentes às obras de construção e pavimentação asfáltica contratada.

19. Logo, as informações convergem para a ocorrência da execução da galeria com conhecimento de ambos, ainda que não estejam explícitas nos autos as relações da contratação e execução dos serviços.

20. Nesta visão, a empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. estaria sujeita à punibilidade ao ter realizado o serviço de rede de águas pluviais sem apresentar profissional habilitado para os serviços de engenharia de segurança do trabalho, prevista na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

21. Quanto ao profissional Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes, este estaria sujeito à análise quanto a ser responsável técnico pela atividade e ser imprevidente, não intervindo na sua execução mesmo podendo prever consequências negativas a terceiros, em especial, no momento em que deixa de se manifestar, concorrendo para o trágico desfecho do acidente. Tal previsão pode encontrar respaldo na alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea.

22. Quanto à profissional Eng. Civ. Silvana Maria Alves da Silva, esta poderá ser analisada quanto a sua responsabilidade de fiscalização da obra, conforme demonstram seus laudos técnicos com pareceres favoráveis devido à constatação da execução das etapas do contrato. Seu conhecimento, aliado à sua inércia em exigir providências relacionadas à segurança pode encontrar respaldo no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea.

23. VOTO

24.A) Pela autuação, em processo específico e independente, da empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao deixar de apresentar responsável técnico na área da engenharia de segurança do trabalho no serviço em questão;

25.B) Pela abertura de processo de natureza ética, específico e independente, em nome do profissional Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes, por indícios de infração à alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, ao descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; e

26.C) Pela abertura de processo de natureza ética, específico e independente, em nome da profissional Eng. Civ. Silvana Maria Alves da Silva, por indícios de infração ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, ao deixar de assegurar os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços contratados, deixando de observar a segurança nos seus procedimentos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-2059/2014 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2014, em razão de sinistro ocorrido em que vitimou um funcionário da empresa Clealco Açúcar e Álcool S. A. – Unidade Penápolis.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação (fls. 92/94), relatoria (fls. 100) e decisão (fls. 101) que, dentre outras providências, requer: “.....por: A) Com base nas informações acima, solicitar diligências para obtenção do responsável da empresa com relação às atividades de segurança do trabalho, consoante preconiza a Res. 1.008/04 do Confea; B) Informar a situação de registro da empresa Usina Clealco – Unidade Penápolis, bem como se há providências em andamento sobre eventuais irregularidades constatadas; e C) Após obtenção dos itens acima, retornar à CEEST para continuidade da análise”.

O procedimento é instruído com: ficha resumo do profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero (fls. 102); ficha resumo da empresa (fls. 103) e consulta do registro da empresa no CRQ (fls. 104/105).

O processo é informado pela fiscalização (fls. 106/107) que indica ser o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero responsável pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, retornando o procedimento à CEEST para continuidade da análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 92/94)

PARECER

O presente procedimento objetivou apurar responsabilidades técnicas no sinistro ocorrido que vitimou um funcionário quando este tentava desobstruir a máquina da moenda da cana de açúcar.

Tudo que é afirmado pela fiscalização é que o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero foi responsável pelo PPRA. Por não haver apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva, o profissional encontra-se sujeito à autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Não há na ficha resumo de profissional (fls. 102) apontamento sobre sua responsabilidade técnica ativa na empresa Clealco, que nos permita inferir responsabilidade pelas operações de segurança do trabalho da empresa citada e não são indicados nomes de quem executa/executou as ações previstas no PPRA, ou teria sido omissa na execução de tais tarefas.

O profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por sua vez, assume (fls. 14 e 16) sua responsabilidade pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

A Norma Regulamentadora NR-4 dispõe que, salvo exceções, os integrantes da SESMT deverão ser empregados da empresa. Isto posto, caso se confirme por meio da fiscalização que o profissional seja funcionário da empresa em questão, estará sujeito à autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Porém, confirmada esta hipótese, e considerando que a NR-4 estabelece em seu item 4.12 “Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de segurança e em Medicina do Trabalho.” alínea “d”: “responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos”, e em contraposição às violações mencionadas pela auditora fiscal do trabalho (fls. 78/88), fica o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero sujeito à punibilidade ética por infringência à alínea “e” inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea, a saber “descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação”.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- A) Sendo confirmada a ausência de ART pela elaboração de PPRA para a empresa Clealco Açúcar e Alcool S. A. – Unidade Penápolis, iniciar processo específico e independente deste e autuar o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77;
- B) Confirmada a condição de funcionário na empresa Clealco Açúcar e Alcool S. A., sem o registro da respectiva ART pelo contrato de trabalho, iniciar processo específico e independente deste e autuar o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77; e
- C) Transformar o presente processo em apuração de falta ética profissional contra o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por haver indícios de infração à alínea “e” inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea, no momento em que permite a continuidade dos trabalhos na empresa Clealco Açúcar e Alcool S. A. – Unidade Penápolis sem intervenção e paralisação, até que as providências de segurança fossem tomadas, concorrendo assim para o triste desfecho no acidente averiguado.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-196/2016 WANDRUS MARQUES
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

Histórico:

É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2016. Em razão da Decisão CEEST/SP nº 169/15 (fls. 49), que determina abertura de processo SF em nome do profissional Eng. Prod. Mecânica e de Segurança do Trabalho. Wandrus Marques, para esclarecimentos sobre o acidente ocorrido na Usina Bonfim, em Guariba – SP, quando o funcionário foi atingido na cabeça por barra de ferro, vitimando-o fatalmente em 22/12/08.

São efetuadas pesquisas (fls.55) apontando a inexistência de processo em nome do interessado no Crea-SP, e o mesmo é oficiado a se manifestar (fls.57).

Em resposta (fls.59), o profissional informa (fls. 60): foi contratado pela empresa CSA – Comercio de Ferramentas e Serviços Ltda. Como engenheiro mecânico entre 28/08/08 e 07/05/12; que não atuou como engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que recebeu este título em 25/01/2010; mesmo com o novo título permaneceu em sua função de engenheiro mecânico; que não presenciou o acidente, não sabendo informar sobre sua ocorrência e que não era responsável pela segurança do local.

Apresenta cópia da carteira de trabalho (fls. 61/63) que aponta o cargo de engenheiro mecânico; carteira profissional (fls. 64); certificado do curso de pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 65) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo cargo/função de engenheiro de produção mecânica, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 67) para análise das alegações.

Parecer:

Considerando o inciso 3 do artigo 52 da resolução Confea 1008/24:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – Quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
- III – quando o órgão julgador concluir pela exaurida finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
- IV –órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando transito em julgado.

Voto:

Considerando as evidências apresentadas às folhas 60/66. Onde o interessado comprovou a não responsabilidade pela Engenharia de segurança à época do acidente.
Considerando que a empresa C.S.A Caldeiras e Montagens industriais Ltda encerrou suas atividades.
Como foi comprovada a não realização de atividades relacionadas à Engenharia de Segurança do Trabalho na empresa, à época do acidente, somos pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI. IV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-474/2015 <i>ENGENHEIRO ELETRICISTA EDISON LOPES FILHO</i>
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Roberto Eliasquevici em face do engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho Edison Lopes Filho por discordar das informações e parecer do laudo técnico apresentado no processo nº 1000006-30.2014.5.02.0709, da 9ª VT de São Paulo.

Às fls 30/42 a manifestação do procurador constituído pelo reclamado.

Às fls 45 este relator identifica a falta de ART anexa ao laudo técnico pericial e solicita que o interessado apresente esse documento em atendimento à Lei nº 6496/77 em seu art. 1º e 2º.

Às fls 51/55 apresentada a ART 92221220160030447, extemporânea.

Parecer:

Não identificado no laudo técnico pericial condição que possa caracterizar postura irregular do perito, pelo contrário, houve até a constatação de instalação irregular do tanque de combustível do moto-gerador instalado no interior do prédio.

A titulação profissional, apresentada no laudo técnico, como pós-graduado engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro eletricista e engenheiro civil, em desacordo com sua titulação nos Sistemas do CREA-SP que é engenheiro eletricista, tecnólogo em construção civil-edificações e engenheiro de segurança do trabalho, não altera a condição do profissional, especifica para constituir sua propriedade em atuar como perito na área de Engenharia de Segurança do Trabalho e sugere ter sido apenas um erro material.

A falta de ART na época de apresentação do laudo técnico caracteriza infringência ao ART 1º da Lei 6496/77.

Voto:

Que este processo seja arquivado.

Que seja aberto processo administrativo de ordem SF e seja aplicada multa ao engenheiro Edison Lopes Filho, por infringência ao ART 1º da Lei Federal nº 6496/77 em consonância com o § 1º do art. 4º da Resolução nº 1025/2009 do Confea, sendo esta multa a prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-1172/2015 ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/04) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 05); ofício dirigido ao profissional (fls. 07) para prestar esclarecimentos e ofício dirigido ao denunciante (fls. 08) informando o início das apurações.

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/13) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 16), é informado (fls. 17/18), relatado (fls. 20/22) e decidido (fls. 23) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade;

Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*
Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-1297/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/07) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 08); ofício dirigido ao profissional (fls. 09) para prestar esclarecimentos e ofício dirigido ao denunciante (fls. 10) informando o início das apurações.

O profissional apresenta suas considerações (fls. 12/13) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 14), é informado (fls. 15/16), relatado (fls. 18/20) e decidido (fls. 21) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade;

Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF- 1172/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-1298/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-1299/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-1300/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-1301/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-1302/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	SF-1304/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/08) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 09); ofício dirigido ao profissional (fls. 10) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 12/13) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 14), é informado (fls. 15/16), relatado (fls. 18/20) e decidido (fls. 21) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	SF-1305/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF- 1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	SF-1308/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/06) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 07); ofício dirigido ao profissional (fls. 08) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 10/11) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 12), é informado (fls. 13/14), relatado (fls. 16/18) e decidido (fls. 19) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF- 1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1309/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	SF-1309/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da apuração de denúncia (fls. 03/07) advinda do Poder Judiciário – TRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, que possui atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais.

O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 08); ofício dirigido ao profissional (fls. 09) para prestar esclarecimentos e com envio de ofício ao denunciante informando o início das apurações (fls. 10 do processo SF-1297/15)

O profissional apresenta suas considerações (fls. 11/12) alegando: que em seus trabalhos não há exclusividade no atendimento naquela vara de trabalho; que todos os seus trabalhos têm um prazo muito curto; que ocorreu uma grande demanda de notificações simultâneas; que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado sem seu conhecimento, em mais de uma oportunidade; que teria comunicado sobre a impossibilidade de assumir novos compromissos devido estar assoberbado; que não teria competido imperícia, imprudência ou negligência; que atendeu em pouco mais de dois anos 90 processos sobre insalubridade, 51 sobre periculosidade e 37 que versavam sobre ambos os assuntos, dentre outros expedientes oferecidos pelo judiciário, e requer arquivamento do caso.

O procedimento é dirigido, originalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 13), é informado (fls. 14/15), relatado (fls. 17/19) e decidido (fls. 20) pelo encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito

Parecer:

Considerando que o interessado informou que o laudo em questão teve seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara, sem conhecimento do perito nomeado em juízo em mais de uma oportunidade; Considerando o Art. 147 do CPC da responsabilidade civil dos peritos;

Considerando que no episódio denunciado a manifestação do interessado é necessária, mas não suficiente para uma eventual punibilidade administrativa.

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

G) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

F) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, e também do inciso III, alínea “f”, do artigo 10º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.

Devido à existência de outros processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos processos: SF- 1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF- 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	SF-2546/2016	JOSÉ APARECIDO DE ABREU DAS CHAGAS
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02) advinda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Aparecido de Abreu das Chagas, teria faltado com suas obrigações profissionais, no momento em que teria prestado ao INSS informações divergentes em documentos sucessivos relacionados com a aposentadoria do funcionário Donizete Batista de Almeida durante o período em que trabalhou na empresa Komatsu do Brasil Ltda. (e outras razões sociais passadas).

O processo é instruído com cópia do "dossiê" (fls. 03/207) contendo: documentos da concessão da aposentadoria por tempo de serviços (fls. 04/08); laudo técnico ambiental (fls. 09) subscrito pelo profissional denunciado em 12/11/99; consultas sobre remuneração do trabalhador (fls. 10/17); dados cadastrais (fls. 18/34) e cálculos; concessão do benefício (fls. 35); denúncia no INSS (fls. 36) sobre documento emitido pelo profissional; laudo técnico ambiental (fls. 40) subscrito pelo profissional denunciado em 18/08/99; documentos do INSS (fls. 41/42); laudo técnico ambiental (fls. 43 e 75) subscrito pelo profissional denunciado em 22/02/99; laudo técnico pericial individual (fls. 44/45) subscrito pelo profissional denunciado em 11/02/97; informações obre exposição a agentes agressivos (fls. 46/47) subscrito pelo profissional denunciado em 07/06/97; documentos do INSS (fls. 48/); solicitação do INSS de esclarecimentos (fls. 51); documentos do INSS (fls. 52/68) e exigências; indicação da Komatsu (fls. 69) de que o profissional denunciado, funcionário da empresa, possui competência para assinatura de laudos desde 14/11/02; laudo técnico ambiental (fls. 70) subscrito pelo profissional denunciado em 14/12/98; documentos referentes à contratação do funcionário (fls. 71/74); esclarecimentos do profissional ao INSS (fls. 76); registros da carteira de trabalho (fls. 77/144); documentos do INSS (fls. 145/150); indeferimento do pedido de revisão (fls. 151/152); documentos do pedido de revisão (fls. 153/159); motivos do indeferimento (fls. 160/161), em resumo, divergências nos cargos e setores declarados no período, locais de trabalho e nível de ruído exposto; documentos do INSS (fls. 162/175); suspensão do benefício (fls. 176); documentos do INSS (fls. 177/183); esclarecimentos da empresa Komatsu (fls. 184) dos documentos apresentados; documentos (fls. 184/188); esclarecimentos do funcionário ao INSS (fls. 189/190) com justificativas, laudos e declaração (fls. 191/193) subscritos pelo profissional denunciado; comprovantes dos esclarecimentos (fls. 194); breve histórico (fls. 195); partes da Instrução Normativa nº 77 do INSS (fls. 196/201) de 22/01/15; conclusão sobre insuficiência dos esclarecimentos (fls. 203) e improcedência do recurso (fls. 204). Os documentos são direcionados à UGI da jurisdição (fls. 208), é juntada ficha resumo do profissional (fls. 209 e 211), sendo as partes oficiadas (fls. 212/213), e o profissional obtém cópias do peças de interesse (fls. 214/215).

O profissional protocola (fls. 216/) sua manifestação, onde aduz: que os laudos (fls. 41/42) apontavam intensidade do ruído; que houve a transferência da unidade de trabalho; que a função do funcionário requeria ingresso em diversos setores da empresa; que houve falha na ausência de comunicação da transferência do empregado, porém, que esta informação não alteraria a condição especial no enquadramento da situação; que dentro de curto espaço de tempo (quatro meses) houve a correção da informação do nível de ruído para 90,1 dB(A), mantendo-se tal informação constante nos demais documentos apresentados; que tal informação não influenciaria na análise do caso; que a falha na informação do local de trabalho também não influenciaria na análise do caso, posto que as condições do ambiente de trabalho permaneceram as mesmas; que não houve registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, passando tal informação despercebida; que as informações temporais possíveis foram apresentadas ao INSS, porém, algumas não mais constavam nos registros da empresa; que a pequena inconsistência gerada foi rapidamente sanada, que não houve dolo ou má fé com relação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

aos documentos apresentados ao INSS e que não houve intenção de se infringir questões éticas da engenharia, requerendo arquivamento da denúncia.

A UGI informa os documentos reunidos (fls. 231) e direciona o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 232/233)

PARECER

O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo INSS.

Há que se destacar que o profissional justifica os equívocos cometidos ao informar os níveis de ruídos de forma diferente em laudos diferentes, assume o lapso de não comunicar os períodos relativos aos locais de trabalho e deixar de registrar as ARTs devidos aos laudos elaborados e ao cargo/função técnica exercidos na empresa.

Parece fazer parte da conduta do profissional deixar de registrar as ARTs competentes, uma vez que sendo funcionário da empresa Komatsu há bastante tempo nada se apura quanto aos devidos registros. Quanto aos diversos laudos produzidos, estes poderiam fazer parte do escopo do cargo/função do profissional na empresa, porém, até o momento, encontram-se descobertas de responsabilidade técnica. Com relação aos registros de ARTs, o profissional estaria sujeito à punibilidade por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar ART para o contrato de trabalho no âmbito da engenharia. Por sua conduta: ao cometer equívocos na elaboração dos laudos que evidentemente contribuíram para a geração dos contratempos junto ao INSS no caso denunciado, por assinar laudos desde 1997 apesar da empresa autorizá-lo em 14/11/02, por deixar de registrar as ARTs respectivas, o profissional mostra indícios de infração do código de ética, a exemplo do inciso IV do artigo 8º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais”.

VOTO

A) Autuar o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Aparecido de Abreu das Chagas, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART para o contrato de trabalho no âmbito da engenharia com a empresa Komatsu; e

B) Por iniciar processo de natureza ética, específico e independente deste, em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Aparecido de Abreu das Chagas, por haver indícios de infringência do código de ética, previsto no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional da Res. 1.002/02 do Confea, ao cometer equívocos na elaboração dos laudos que evidentemente contribuíram para a geração dos contratempos junto ao INSS no caso denunciado e por assinar laudos desde 1997 apesar da empresa autorizá-lo em 14/11/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI. V - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	SF-117/2014 ORIG. ED CONSEG SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA E V2 Relator HIRILANDES ALVES
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado por meio de denúncia julgada procedente pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que se observou de falta administrativa por parte da empresa Ed Conseg Segurança do Trabalho Ltda., quando do registro extemporâneo das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs pelos serviços contratados e executados.

O processo teve Decisão CEEST/SP nº 76/15 (fls. 198) onde foi requerida a adoção de providências visando o cumprimento da Res. 1.050/13 do Confea, sendo o sócio da interessada notificado (fls. 199).

O profissional Eng. Contr. Autom. Eduardo Sousa Ribeiro, sócio e responsável técnico da empresa interessada, contra argumenta (fls. 201) alegando: desconhecimento da Res. 1.050/13 do Confea; que houve falta de pagamento do serviço, motivo pelo qual deixou de registrar uma das ARTs à época correta; devido à exigência do Crea-SP registrou todas, ainda que de forma extemporânea, não cabendo novo preenchimento de rascunho; que se revolta com a fato da Câmara não proteger seus profissionais, em detrimento de contratantes que não honram seus compromissos e que acredita que a instituição como o Crea-SP deve amparo aos seus filiados.

O processo é dirigido à CEEST (fls. 202), é relatado (fls. 204) e decidido (fls. 205) pela autuação da empresa interessada por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, adotando-se o valor mínimo previsto na legislação, pelo registro extemporâneo das respectivas ARTs dos serviços prestados.

É lavrado o auto de infração – AI (fls. 208) tendo como valor o máximo estabelecido na Lei Federal 5.194/66.

Há pesquisa (fls. 211) demonstrando a não quitação do AI e o processo é dirigido à CEEST (fls. 212) para análise e manifestação quanto ao auto lavrado.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 213/215)

PARECER

O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração lavrado, em cumprimento à determinação do CEEST.

A CEEST determina a lavratura do AI adotando-se o valor mínimo disposto na Lei Federal 5.194/66. Não obstante, o auto de infração – AI foi lavrado pelo valor máximo, deixando de atender as determinações exaradas pela Câmara.

Quanto ao registro das ARTs respectivas realizadas sem o cumprimento da Res. 1.050/13 do Confea, temos, s. m. j., que o efeito disciplinador foi atingido no momento em que a falta foi percebida e ações em prol da regularidade foram tomadas pelos responsáveis da empresa, podendo ser o ato sobrelevado, validando-se os registros.

Quanto às alegações do interessado sobre o papel do Crea-SP, caberá à UGI proferir as devidas orientações e esclarecimentos de que o papel precípua deste órgão é a fiscalização do exercício profissional, utilizando-se do seu papel disciplinador e coercitivo nos casos em que as irregularidades forem caracterizadas, não sendo escopo legal desta autarquia a “proteção” e/ou o “amparo” aos profissionais aqui registrados.

Que a eventual “proteção” e/ou o “amparo” aos profissionais registrados acabam por acontecer na condição de “efeito colateral” no momento em que a fiscalização coíbe a atuação dos maus profissionais, bem como impede a ação de leigos e pessoas não habilitadas, promovendo, de forma indireta, os bons profissionais e pessoas habilitadas ao exercício da profissão da engenharia e agronomia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

A título de exemplo citamos ao interessado a alínea “b” do inciso IV do artigo 9º do anexo do Código de Ética Profissional adotado pela Res. 1.002/02 do Confea: “..... são deveres do profissional b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;”, e que podem sujeitar o profissional à punibilidade por falta ética.

Poderão também ser proferidos ao profissional esclarecimentos sobre: uma vez assumidos os trabalhos de natureza da área tecnológica (contrato) cabe ao profissional o registro da respectiva ART, e que eventuais divergências contratuais devem ser dirimidas na esfera judicial, não sendo competência do Sistema Confea/Creas intervenção em assuntos desta natureza. Que eventual erro cometido por outrem não exime o profissional ou justifica a conduta em suas responsabilidades profissionais.

Neste sentido, apesar do correto enquadramento do AI, o processo deverá retornar à UGI para providências da correção do instrumento, anulando o auto nº 21080/16 e lavrando novo instrumento com o valor em conformidade com o estabelecido pela CEEST na Decisão CEEST/SP nº 101/16 (fls. 205) e a Decisão Plenária do Confea sobre valores.

VOTO

A) Anular o auto de infração – AI nº 21080/16 lavrado contra a empresa interessada Ed Conseg Segurança do Trabalho Ltda. por deixar de registrar ART tempestiva com relação aos serviços realizados;

B) Lavrar novo instrumento, em conformidade com o estabelecido pela CEEST e normativos do Confea;

C) Sequência da tramitação conforme Res. 1.008/04 do Confea, retornando o processo à CEEST após os prazos devidos para julgamento do AI; e

D) Promover os devidos esclarecimentos ao profissional sobre o papel do Crea-SP e do Sistema de fiscalização do exercício profissional.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	SF-373/2013	SYDNEY ALLAN DAVIDSON
	Relator	GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo em que foi constatado que o engenheiro Sydney Allan Davidson apresentou à 9ª VT de São Paulo, laudo técnico sem a competente ART, infringindo a Lei Federal nº 6496/77 em seu art. 1º. Notificado, o interessado apresentou sua manifestação, alegando não ter recolhido a ART pois a Legislação Trabalhista não garante o recebimento dos honorários pelo serviço profissional e que o advogado do reclamante solicitou nova perícia e a juíza desconsiderou seu laudo, nomeando em sua substituição a perita engenheira Lícia Mahturk Freitas.

Parecer:

A Lei nº 6496/77 em seu art. 1º estabelece que todo (grifo nosso) contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Voto:

Pela manutenção do AI ao engenheiro Sydney Allan Davidson por infração à Lei nº 6496/77 em seu art. 1º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

53	SF-754/2015 ORIG. CARLOS JOSÉ CHICAGLIONE - ENG AGRIMENSOR E DE SEG DO TRABALHO E V2 Relator GLEY ROSA
-----------	---

Proposta**HISTORICO**

Considerando que o AI emitido pela UGI Centro não seguiu as determinações da CEEST, deixando de produzir o efeito objeto da decisão.

Considerando que o atestado emitido sobre o sistema de GLP, objeto da infração, foi subscrito em 01/01/11 e o processo chegou à CEEST em período superior a cinco anos, tempo previsto na Lei nº 9873/99, que trata da prescrição da ação punitiva da administração pública federal, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

VOTO:

Pelo cancelamento do AI.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	SF-1537/2016 CREA-SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2016, em razão da denúncia/consulta protocolada (fls. 02/05) em que a empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Informa da existência de um processo judicial, de natureza trabalhista em que o MM, Juiz nomeou como perito o profissional Eng. Alim. E Seg. Trab. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos.

Informa, ainda, que quem acompanhou a reclamante, na qualidade de perita, a Tec. Seg. Trab. Carla Mara Amaral Martins e que o laudo por ela elaborado seria matéria exclusiva da engenharia, consultando se a profissional Carla teria inscrição no Crea se ela teria capacitação técnica para elaboração de laudo de Engenharia, se tal atividade é exclusiva de profissional engenheiro e se houve o exercício irregular da engenharia.

O procedimento é instruído com: endereço eletrônico do laudo (fls. 05); ata de audiência (fls. 06/08) com a nomeação do perito judicial; perícia de engenharia realizada pela Tec. Seg. Trab. Carla (fls. 09/31); perícia de engenharia realizada pelo Eng. Alim. E Seg. Trab. Guilherme (fls. 32/58); ficha resumo da empresa denunciante (fls. 59); ficha de resumo do Eng. Alim. E Seg. Trab. Guilherme (fls. 60); pesquisa apontando inexistência de registro no Crea-SP e da Tec. Seg. Trab. Carla (fls. 61); pesquisa apontando o registro ativo da Tec. Seg. Trab. Carla no TEM (fls. 62) e ofício comunicando à denunciante/consultante a abertura do procedimento (fls.63).

A fiscalização relaciona os documentos obtidos e as verificações efetuadas por meio dos sistemas do Crea-SP (fls. 64), encaminhando o presente À Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST (fls. 65) para análise quanto ao auto de infração – AI.

Parecer:

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA, abaixo:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.
- Fica demonstrado que a Srª Carla Mara Amaral Martins não tem atribuições legais para elaborar laudo de Engenharia, exercendo assim suas atividades de forma ilegal dentro dos preceitos do CREA. Considerando o memorando nº 0150/2008 PROJUR restringindo a fiscalização do CREA conforme mandado de segurança coletivo 2005.61.00.00.018503-5.

Voto:

Pela suspensão do processo até transitado em julgado do processo 2005.61.00.00.018503-5 Mandado de Segurança Coletivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

VI . VI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	SF-22/2013	FERNANDO AUGUSTO ZAFFALON F. I.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2013, em razão da verificação em outro processo, SF-1885/10, de que a empresa Fernando Augusto Zaffalon F. I. promoveria atividades da área da segurança do trabalho.

Aquele processo foi objeto de análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que decidiu preliminarmente por determinar o registro da interessada (fls. 33). O auto chegou a ser lavrado (fls. 38) e foi cancelado pela CEEST (fls. 56) que requereu esclarecimentos sobre quais foram os serviços realizados e para quais clientes.

Novamente o procedimento retorna à CEEST que decide (fls. 107) por retornar à fiscalização para melhor instrução processual.

A fiscalização, então, relata (fls. 109) que dentre outras atividades a empresa realiza serviços executados por terceiros como manutenção e recarga de extintores e mangueiras de incêndio, bem como realiza Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e projetos e combate a incêndio executados por terceiros.

São juntadas: fotos (fls. 110/111); CNPJ (fls. 112); cadastro do ICMS (fls. 113); ficha cadastral da Jucesp (fls. 114); ausência de licenciamento na Cestesb (fls. 115); ausência de registro no Crea-SP (fls. 116); processos iniciados neste Conselho em nome da interessada (fls. 117) e situação de registro das demais empresas citadas no procedimento inicial (fls. 118/123).

A fiscalização informa (fls. 124) as ações realizadas e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 125/127)

PARECER

O presente procedimento objetivou apurar as atividades realizadas pela empresa Fernando Augusto Zaffalon F. I., sob a ótica da exigência ou não de registro neste Crea-SP.

A fiscalização logrou êxito em detectar indícios de atividades, porém, o relatório de fiscalização (fls. 124) acusa o termo “venda de serviços executados por terceiros”.

Com relação aos serviços de materiais e peças: há indícios (fls. 65 e 73/75) de que a empresa compraria peças de empresa registrada no Crea-SP (Baldin & Barros – fls. 118) para revenda, o que por si só não obrigaria a interessada ao registro neste Conselho.

Com relação aos serviços de PPRA: há indícios (fls. 85/86) de que a empresa não elabora os instrumentos ou mesmo neles intervém, uma vez que estes são subscritos por outra empresa (Master Safety) que discute sua situação de registro em procedimento independente deste, o que por si só não obrigaria a interessada ao registro neste Conselho.

Com relação aos extintores: há elementos comprobatórios de que a empresa realiza atividades de instalação e montagem dos aparelhos e testes hidrostáticos, conforme demonstra a nota fiscal emitida (fls. 64) para seu cliente. Esta atividade caracteriza a exigência de registro neste Conselho, como área da engenharia mecânica.

Os fluxogramas (fls. 79/83) também apontam indícios de que a empresa realiza análises, inspeção e ensaios de componentes, verifica condições de técnicas de mangueiras, corrosão, choques mecânicos, indicador de pressão e componentes, que culminam em emissão de relatório de Inspeção Técnica, corroborando com a exigência do registro.

É certo que uma empresa não pode se responsabilizar tecnicamente por outra, conforme dispõe o artigo 12



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 109 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

da Res. 336/89 do Confea.

Logo, no âmbito da CEEST, não são caracterizadas atividades que permitam a exigência do registro.

As caracterizações de atividades se dão no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEM para quem dirigimos o procedimento para análise, não requerendo retorno enquanto os elementos não se modiquem.

VOTO

A) No âmbito da CEEST, por não haver caracterização de atividades desenvolvidas pela interessada, não haver exigência de registro; e

B) Pelo direcionamento do presente procedimento à CEEMM, para análise dos elementos contidos nos autos com relação às exigências de sua competência.
